

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 149-A, DE 2003 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição do de nº 5065/16, apensado (relator: DEP. RUBENS BUENO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 7765/10, 1558/11, 3714/12, 4674/12, 5571/13, 5773/13, 1378/15, 1594/15, 1790/15, 2294/15, 2583/15, 5065/16, 9604/18, 9858/18, 11007/18, 4282/19, 5327/19, 410/20, 3019/20, 3083/20, 3116/20, 3226/20, 3319/20, 5018/20, 5050/20, 5392/20, 1347/21 e 2309/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME DERRITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 12/6/24, para inclusão de apensados (46).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7765/10, 1558/11, 3714/12, 4674/12, 5571/13, 5773/13, 1378/15, 1594/15, 1790/15, 2294/15, 2583/15, 5065-A/16, 9604/18, 9858/18, 11007/18, 4282/19, 5327/19, 410/20, 3019/20, 3083/20, 3116/20, 3226/20, 3319/20, 5018/20, 5050/20, 5392/20, 1347/21 e 2309/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Novas apensações: 2003/22, 832/23, 938/23, 1289/23, 1517/23, 1964/23, 2271/23, 3521/23, 3912/23, 4494/23, 4584/23, 5021/23, 5606/23, 5767/23, 5768/23, 100/24, 972/24 e 1090/24.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e modificando as leis correlatas.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 286A. Praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 288A. Promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar de qualquer forma.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos.

§ 1º nas mesmas penas incorre quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

§ 2º Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo agrupamento de duas ou mais pessoas, que atuando concertadamente, visem a prática de ato terrorista.

.....

Art. 288B. Praticar crime, por motivo de faccionismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a praticar um ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral; causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistema de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de dezesseis a vinte e cinco anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995:

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, tipificando o

crime de terrorismo. Ele fecha as lacunas previstas na legislação atual, com a não tipificação de delito qualificado como terrorismo, ao mesmo tempo coloca a nossa legislação penal no mesmo nível dos países mais desenvolvidos.

Creio que com a tramitação desse projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com os debates entre os parlamentares, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
CÓDIGO PENAL**

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA**

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a

restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.303, de 05/09/1996.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.765, DE 2010 (Do Sr. Nelson Goetten)

Tipifica o crime de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-149/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se terrorismo qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.

Ar. 3º A organização, o planejamento e o combate ao terrorismo têm a orientação e a execução descentralizada, na esfera federal, a cargo da Polícia Federal.

Art. 4º Constitui atividade de prevenção contra o terrorismo, para efeito desta lei, a atividade de inteligência policial para detecção e antecipação de atos terroristas, com os seguintes mecanismos, dentre outros, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário:

- I – Quebra dos sigilos postal e telefônico;
- II – Quebra dos sigilos financeiro e bancário;
- III – Quebra do sigilo eletrônico.

Art. 5º Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

II – auxilia de qualquer forma a execução do crime de terrorismo.

Art. 6º Financiar, custear ou remeter valores para a prática de qualquer dos crimes descritos no art. 5º desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 7º Se a prática do ato terrorista causar morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 8º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei obedecerá às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão.

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração desta lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuatorias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas por intermédio da lei dá-se a segurança jurídica do cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal a criar um tipo incriminador. Pior, a ausência de tipificação vai de encontro ao princípio da legalidade, que está

descrito no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Até o momento, a lei brasileira não tipifica a figura do terrorismo; em alguns casos, há mera menção ao fenômeno “terrorismo” ou a “atos de terrorismo”. Logo, não há como punir uma pessoa que venha a cometer um ato considerado internacionalmente como “terrorista”: seus autores seriam denunciados e julgados por crimes comuns, como homicídio e dano, para os casos de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Há, pois, necessidade de lei a tipificar o crime de terrorismo, crime que nos dias atuais é preocupação que aflige toda a comunidade internacional.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010.

Deputado NELSON GOETTEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 64, de 2010)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO 149/2003

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 1º Esta Lei define organização terrorista e dispõe sobre os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal a ser aplicado.

Art. 2º Considera-se organização terrorista a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com o objetivo de prejudicar os fundamentos do Estado democrático de direito, mediante atentados praticados, com o uso de violência física ou psicológica, contra a população ou bens, serviços, instalações e funcionários dos entes federados, condutas tipificadas como crime contra a pessoa, o patrimônio, incolumidade pública e a administração pública.

§ 1º Não estão inseridas na definição do *caput* deste artigo as ações pacíficas promovidas por movimentos sociais, na defesa de seus direitos e interesses legítimos.

Art. 3º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou interpôr pessoa, organização terrorista:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito explosivo, armas, munições e instrumentos destinados a atentado terrorista; quem proporciona local para reunião da organização terrorista ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 2º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade se na atuação da organização terrorista houver emprego de explosivo ou de arma de

fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização terrorista, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se a organização terrorista mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização terrorista.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO AOS ATOS TERRORISTAS

Art. 4º Constitui atividade de prevenção, para efeito desta Lei, o trabalho de inteligência policial, realizado mediante a obtenção e análise de dados e informações, para constatar a formação de organização terrorista, monitorar e desarticular o grupo criminoso e evitar a prática de atos terroristas.

Art. 5º Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos às atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 6º O sigilo da investigação poderá ser decretado pelo juiz, para garantia da celeridade e eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, acesso aos elementos de prova já documentados, que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 7º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V - interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia judiciária, em atividade de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 8º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização terrorista e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização terrorista;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes dos atos terroristas; e

IV – a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização terrorista ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10 A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata os artigos 2º e 3º, desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis;

§ 2º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado corre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao juiz e ao Ministério Público.

Art. 11 Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 12 São direitos do agente:

- I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal; e
- IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 13 O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar o fornecimento de dados cadastrais diretamente às entidades bancárias, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores - internet, desde que tais informações não estejam protegidas pelo sigilo constitucional.

Art. 14 As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do delegado de polícia, juiz e Ministério Público aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 15 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do delegado de polícia, juiz e Ministério Público registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 16 Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição do delegado de polícia, juiz e Ministério Público os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput**, deste artigo, poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 17 O crime de terrorismo e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais desta Lei.

Art. 18 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, de familiares ou de terceiros, incompatíveis com

a renda ou não comprovadas as fontes de sua obtenção, relacionados ou destinados a prática de crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144, do Código de Processo Penal.

Art. 19 A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante desta Lei as disposições do Código Penal e da legislação relacionada ao crime organizado, principalmente, no que se refere à investigação criminal e aos meios de obtenção da prova.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 22 Revoga-se o art. art. 20, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

A população perplexa tomou conhecimento da matéria publicada recentemente pela revista Veja, **denunciando o crescimento de organizações terroristas no sul do país.**

A reportagem em tela revela que estes **grupos criminosos planejam atentados contra pessoas e bens, instalações e funcionários dos entes federados.**

Ressalte-se que as informações sobre a existência dessas organizações estão alicerçadas em trabalho sério e confiável de inteligência policial.

Isto significa que a denúncia de formação de grupos terroristas no Brasil **não se trata de mera conjectura ou de reportagem sensacionalista** da imprensa.

Entretanto, observa-se, com preocupação, que **nenhuma medida concreta está sendo tomada** no sentido de evitar a consumação da tragédia anunciada pela referida reportagem.

Indiscutivelmente, o principal motivo do crescimento dessas organizações criminosas no país é a **inexistência de legislação específica, prevenindo e reprimindo atentados terroristas no Brasil.**

De fato, no nosso ordenamento jurídico, apenas o art. 20, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como “Lei de Segurança Nacional”, **faz vaga referência a atos de terrorismo**, dispositivo que, segundo alguns juristas, encontra-se revogado.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere

*privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (grifei)*

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Essa lacuna legislativa é inexplicável, pois a Constituição Federal, além de repudiar expressamente a prática do terrorismo, **considera este ato crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, nos termos do inciso VIII, do art. 4º e do inciso XLIII, do art. 5º, respectivamente.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (grifei)

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifei)

Todavia, a ausência de legislação punindo, de forma severa, os autores de atentados terroristas, **torna o Brasil um local propício para a prática desses bárbaros crimes, pois tal omissão gera impunidade delitiva.**

A mencionada impunidade ocorre porque vigora no Brasil **os princípios da reserva legal e da anterioridade**, consagrados no inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal e no art. 1º, do Código Penal, que estabelecem: “**não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal**”

Isto significa que **nenhum comportamento pode ser considerado crime, sem que uma lei anterior à sua prática o defina como tal.**

Como o ordenamento jurídico vigente, ainda, não estabeleceu a definição de organização terrorista, como também não tipificou o terrorismo, **os autores destes bárbaros crimes são julgados somente pela prática de crimes comuns e punidos com penas brandas.**

Destaque-se que estes delitos são de extrema gravidade, porque tem como objetivo **abalar os fundamentos do Estado Democrático de Direito**, que são as colunas que sustentam a Nação, consoante se infere do art. 1º, da Magna Carta.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:** (grifei)

- I - a soberania;*
- II - a cidadania;*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e*
- V - o pluralismo político.*

De outra parte, os integrantes das organizações terroristas existentes no Brasil **aguardam a oportunidade segundo à sua consciência, para desencadear atentados violentos**, para chamar a atenção do mundo e impor sua doutrina sangrenta.

Como é do conhecimento de todos, o Brasil sediará, nos próximos anos, **dois eventos importantes, a Copa do Mundo e as Olimpíadas**, tal fato está causando imensa preocupação não só nos meios esportivos, **mas também nas comunidades que costumam ser vítimas de atos de terror.**

Além disso, a morte recente de Osama Bin Laden, fundador da organização Al-Qaeda, **recrudesceu o radicalismo dos membros desta facção criminosa.**

Essas circunstâncias demonstram, de maneira inequívoca, a **necessidade de preencher a enorme lacuna legislativa existente**, editando norma capaz de, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de atentados terroristas e punir os autores destes crimes.

Em palavras menos técnicas, significa que é preciso tomar medidas urgentes para desativar esta verdadeira **“bomba relógio” que está prestes a explodir.**

O Estado precisa **acordar desse sono letárgico** e tomar providências sobre esta preocupante questão.

Por oportuno, ressalte-se que a presente proposta foi inspirada na moderna legislação européia, que disciplina a matéria com severidade, **mas sem adotar a teoria do direito penal do inimigo, corrente doutrinária muito criticada, porque seus preceitos violam a dignidade do ser humano.**

Neste sentido, em sintonia com a legislação dos países mais desenvolvidos, **o presente projeto acompanha a tendência da valorização do trabalho de inteligência policial na prevenção delitiva e das modernas técnicas de investigação na elucidação do crime.**

Acrescente-se, ainda, que, em razão da semelhança de propósito, **o presente projeto aproveitou a estrutura das propostas e legislação existentes sobre crime organizado, principalmente, no que se refere à investigação criminal e aos meios de obtenção de prova.**

Finalmente, esta proposta, por uma questão de coerência jurídica, tomou o cuidado de excluir da definição de atos terroristas **as manifestações pacíficas dos movimentos sociais** na defesa de seus interesses e direitos legítimos.

Pelos motivos expostos, **conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste projeto de lei**, que tem como principal objetivo aprimorar o sistema de justiça criminal, proporcionando mais segurança e tranquilidade à população.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011

João Campos
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase

do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b , segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém,

se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 140. As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006*)

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar

crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Pùblico.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo

e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

PROJETO DE LEI N.º 3.714, DE 2012
(Do Sr. Edson Pimenta)

Tipifica o crime de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7765/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se terrorismo qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.

Art. 3º A organização, o planejamento e o combate ao terrorismo têm a orientação e a execução descentralizada, na esfera federal, a cargo da Polícia Federal.

Art. 4º Constitui atividade de prevenção contra o terrorismo, para efeito desta lei, a atividade de inteligência policial para detecção e antecipação de atos terroristas, com os seguintes mecanismos, dentre outros, devidamente autorizados

pelo Poder Judiciário:

- I – Quebra dos sigilos postal e telefônico;
- II – Quebra dos sigilos financeiro e bancário;
- III – Quebra do sigilo eletrônico.

Art. 5º Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

II – auxilia de qualquer forma a execução do crime de terrorismo.

Art. 6º Financiar, custear ou remeter valores para a prática de qualquer dos crimes descritos no art. 5º desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 7º Se a prática do ato terrorista causar morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 8º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei obedecerá às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão.

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração desta lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas por intermédio da lei dá-se a segurança jurídica do cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal a criar um tipo incriminador. Pior, a ausência de tipificação vai de encontro ao princípio da legalidade, que está descrito no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Até o momento, a lei brasileira não tipifica a figura do terrorismo; em alguns casos, há mera menção ao fenômeno “terrorismo” ou a “atos de terrorismo”. Logo, não há como punir uma pessoa que venha a cometer um ato considerado internacionalmente como “terrorista”: seus autores seriam denunciados e julgados por

crimes comuns, como homicídio e dano, para os casos de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Há, pois, necessidade de lei a tipificar o crime de terrorismo, crime que nos dias atuais é preocupação que aflige toda a comunidade internacional.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Edson Pimenta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.674, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-149/2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, em seus arts. 2º a 19, os crimes relacionados a atividades terroristas que:

I – lesem ou exponham a perigo de lesão:

a) aeronaves e a segurança da aviação civil; embarcações e a segurança da navegação marítima; segurança das plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental brasileira;

b) a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas em relação às quais o Estado brasileiro tenha o dever de proporcionar proteção especial ou que gozem de proteção internacional;

c) vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas que estejam no território brasileiro e não se enquadrem no inciso anterior;

d) materiais explosivos e nucleares; e

II – financiem a prática ou a preparação de atos de terrorismo.

Art. 2º Associarem-se três ou mais pessoas, sob a forma de grupo estruturado, não eventual, com o objetivo de cometer crimes relacionados a atividades terroristas.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 3º Recrutar alguém para ser membro de um grupo ou participar de ato terrorista.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 4º Fornecer ou oferecer o fornecimento de armas para um grupo terrorista ou para pessoa que participe da prática de um ato terrorista.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Art. 5º Distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista, quando essa conduta, direta ou indiretamente, defenda o cometimento de um ato terrorista ou cause risco de que um ou mais atos terroristas sejam cometidos.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 6º Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 7º Praticar ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se tal ato puder colocar em risco a segurança da aeronave ou causar à aeronave dano que a torne incapaz de voar ou que possa por em risco a sua segurança em voo.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem:

I – colocar ou fazer colocar em aeronave em serviço dispositivo ou substância capaz de destruir a aeronave ou de causar danos que a torne incapaz de voar ou coloque em risco a sua segurança em voo;

II – destruir ou danificar facilidades de navegação aérea ou interferir na sua operação, colocando em risco a segurança da aeronave em voo;

III – comunicar informação que sabe ser falsa, colocando em risco a segurança da aeronave em voo.

Art. 8º Sequestrar pessoas quando em relação a elas o Estado tenha o dever de proporcionar proteção especial, qualquer que seja a sua motivação.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 9º Sequestrar ou restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção de uma pessoa que goza de proteção internacional.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de

doze a vinte e oito anos; se resulta morte, a reclusão é de dezoito a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem atenta de forma violenta contra as dependências oficiais, contra a residência oficial ou particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional.

§ 3º Pune-se a ameaça da prática do ilícito do *caput* com a pena de reclusão, de quatro a onze anos.

Art. 10. Prender, deter ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa com a finalidade de obrigar um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a praticar uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação desse refém.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

Art. 11. Receber, possuir, usar, ceder, alterar, depositar ou dispersar material nuclear, sem estar legalmente habilitado para tal, causando ou possibilitando a ocorrência de morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 12. Furtar, roubar, desviar ou apropiar-se de forma indébita de material nuclear.

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com a finalidade de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a praticar um ato qualquer ou se abster de praticá-lo, aumenta-se a pena até um terço.

Art. 13. Exigir, mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação, a entrega de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 14. Ameaçar utilizar material nuclear para causar morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou para causar danos à propriedade.

Pena: reclusão, de seis a dez anos.

Art. 15. Executar, intencionalmente, em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, ato de violência contra uma pessoa que preste serviço à aviação civil internacional.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

§ 2º Se do ato resulta a destruição ou danos graves às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, aumenta-se a pena até um terço.

§ 4º Se do crime resulta a perturbação dos serviços, colocando em perigo a segurança do aeroporto, aumenta-se a pena até a metade.

Art. 16. Constitui crime contra a segurança da navegação marítima:

I – sequestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

III – destruir um navio;

IV – causar dano a um navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

V – colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo a navegação segura do navio;

VI – destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de por em perigo a navegação segura do navio;

VII – fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio;

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

Art. 17. Constitui crime contra a segurança de plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental:

I – sequestrar ou exercer controle sobre uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de plataforma fixa, se esse ato for capaz de por em perigo a plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

III – destruir uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

IV – causar dano a uma plataforma fixa, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a segurança da plataforma fixa localizada na

Plataforma Continental;

V – colocar ou mandar colocar em uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou por em perigo sua segurança;

VI – ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nos incisos I a VI.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Plataforma Continental, conforme definição constante da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica em 10 de dezembro de 1982, o [prolongamento natural](#) do território terrestre, até a [margem continental](#) da borda externa ou até 200 milhas náuticas da linha de base do Estado costeiro, o que for maior.

Penas: reclusão, de dois a cinco anos, para os crimes previstos nos incisos I a V e reclusão, de três a dez anos, para o crime previsto no inciso VI.

Art. 18. Entregar, colocar, lançar ou detonar artefato explosivo ou outro artefato mortífero dentro, contra ou em um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infraestrutura, com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal ou de causar destruição significativa de lugar, instalação ou rede, que ocasione, ou possa ocasionar, grande prejuízo econômico.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios do atentado terrorista com a pena prevista para os crimes tipificados nos incisos I a V reduzida de um terço, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 19. Prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los ou com a ciência de que serão empregados para a realização de ato que constitua delito no âmbito dos tratados relacionados no Anexo à Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo ou para a realização de qualquer outro ato com a intenção de causar morte ou lesões corporais a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe das hostilidades em situação de conflito armado, com a finalidade de intimidar uma população ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: detenção, de três a oito anos.

Parágrafo único. Também pratica delito a pessoa que organizar, orientar terceiros ou contribuir para o cometimento do crime tipificado no *caput*.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo disciplinar matéria de grande relevância nacional e internacional, e que se acha hoje em um imenso vácuo legislativo. Trata-se de projeto de lei especial contra atos terroristas.

O grande problema com que se depara acerca do tema é exatamente a dificuldade de se definir legalmente, de maneira precisa e exaustiva, o que vem a ser terrorismo. Por essa razão, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem orientando seus estados membros a utilizarem as convenções e protocolos internacionais referentes às várias atividades terroristas de que se ocupam esses instrumentos como base legal para resolver esse problema conceitual. Ao seguir tal orientação na elaboração desta proposta, esperamos satisfazer às necessidades dos operadores de direito que têm a árdua tarefa de investigar e promover, com sucesso, a persecução penal.

Desde 1963, a comunidade internacional vem, incansavelmente, elaborando vários instrumentos legais universais para prevenir e combater o terrorismo, que constituem o regime legal internacional contra o terrorismo, juntamente com outras relevantes resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Há hoje 18 convenções internacionais vigentes que tratam de atos terroristas. Elas dispõem sobre diferentes atos, tais como: cometidos a bordo de um avião (1963), sequestro de aviões (1970), tomada de reféns (1979), material nuclear (1980), segurança da navegação marítima (1988), plataformas fixas (1988), bombas com fim terrorista (1997) e financiamento de terrorismo (1999), consoante pode-se verificar no sítio <http://www.un.org/terrorism/instruments.shtml>.

Essas convenções são apenas alguns exemplos de como a comunidade internacional optou por elaborar definições jurídicas para harmonizar o tratamento legal dos atos terroristas ali descritos e garantir sua plena execução por meio das ratificações.

A maioria dessas convenções e protocolos já dá uma tipificação penal técnica ao ato terrorista, objeto desses instrumentos internacionais. Essa tipificação foi fruto de longa discussão por parte de especialistas no assunto, por ocasião da negociação do seu texto, tornando, assim, o conceito de fácil aplicação em vários sistemas jurídicos. Ademais, o fato de haver uma definição legal acordada em convenção serve também para padronizar em todos os países uma única tipificação.

Com uma boa imagem no cenário internacional, o Brasil já ratificou 14 dessas convenções, que podem servir de base legal tanto à extradição como à assistência jurídica mútua. Falta hoje, porém, as suas internalizações no direito positivo doméstico, provendo-lhes, também a moldura das penalidades para a sua direta aplicação em território nacional.

É importante ressaltar, ainda, que a existência de um conceito legal, universalmente aceito, auxilia os países na caracterização da dupla incriminação para a extradição. Se dois países ratificam uma determinada convenção sobre terrorismo, a base legal para a concessão da extradição pode ser esse acordo internacional, independentemente da existência de uma lei nacional específica que lhe faça menção expressa ou de um tratado bilateral, já que a convenção é um tratado multilateral que pode servir também de base legal.

O mesmo se aplica em relação ao auxílio de cooperação judiciária mútua quando a investigação se dá sobre fatos que ocorreram em várias jurisdições, o que é muito comum nas atividades terroristas. Esses países podem cooperar entre si na produção de provas, no congelamento de contas bancárias, na oitiva de testemunha e em tantos outros atos processuais que ajudem na persecução criminal e na condenação do processado pela prática de atos terroristas.

Felizmente, o nosso País não tem sido vítima de terrorismo, o que não significa sermos imunes a esse fenômeno ou justifica a ausência de uma legislação adequada, já que a Lei nº 7.170, de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências” não atende aos requisitos de um estado democrático.

No campo comparativo, pode-se constatar que, de acordo com o último relatório inglês sobre terrorismo, no ano de 2011 morreram 10 mil pessoas em razão de ações terroristas, assim como que entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010 foram indiciadas 49 pessoas por ofensas relacionadas a atos terroristas.

Não se deseja ressaltar aqui o número de indiciados, pois nos Estados Unidos esse número deve ser bem maior, seguidos de processos judiciais em toda a Europa, principalmente na Alemanha, Espanha, França e Itália, que vêm obtendo sucesso nas inúmeras perseguições penais que têm promovido. O que se pretende com esses dados comparativos é enfatizar a necessidade de atualizar a nossa legislação, pois é uma preocupação de toda a comunidade internacional que o terrorista não encontre abrigo ou refúgio em país algum do mundo, o que pode ser facilitado pelo fato de este não dispor de leis adequadas para lidar com esse assunto.

Outra preocupação que nos leva a elaborar a presente proposição diz respeito aos eventos vindouros da Copa do Mundo e das Olimpíadas, que atraem multidões e dificultam o trabalho de inspeção. Grupos terroristas podem aproveitar-se dessas dificuldades para se infiltrar, trazendo ao mundo suas mensagens insensatas de ideologias distorcidas de religião e dos diversos contextos geopolíticos. No momento em que o Brasil se torna vitrine do mundo, torna-se, também, necessário mostrar que os processos judiciais podem chegar a bom termo, em tempo razoavelmente célere e que o devido processo legal foi

estritamente respeitado, pois tem uma legislação que facilita a entrega da prestação jurisdicional.

Para finalizar, gostaria de enfatizar que na elaboração deste projeto de lei somente se adotaram as definições já existentes nas convenções e protocolos internacionais, provendo-lhes o devido quadro punitivo.

Espero poder continuar contando com o apoio dos meus Ilustres Pares para que este projeto se torne realidade o mais rápido possível, para que possamos ser anfitriões de dois importantes eventos, já com um quadro jurídico adequado para a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

**PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2013
(Do Sr. Alexandre Leite)**

Tipifica o crime de terrorismo e estabelece outras disposições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4674/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Das Definições

Art. 1º. A presente lei tem como objeto a conceituação de terrorismo e punição dos atos e organizações terroristas, em cumprimento à Convenção Interamericana contra o Terrorismo, Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005 e de outros instrumentos internacionais do qual o Brasil seja signatário.

Organizações Terroristas

Art. 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante:

I – crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, a incolumidade pública, a paz pública, a fé pública e a administração pública;

II – crime contra a segurança dos transportes coletivos e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telemáticas e telefônicas, de rádio ou de televisão;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano e animal; difusão de doenças, pragas, plantas ou animais nocivos;

IV – atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

V – criação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

VI – crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas; substâncias ou artefatos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas-armadilhas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar;

Art. 3º. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 4º. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 5º. Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 4 a 8 anos.

§ único. A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida

em regime semi-aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Outras organizações terroristas

Art. 6º. Aos grupos, organizações e associações previstas no art. 2º desta lei são equiparados o agrupamentos de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem, mediante a prática dos fatos descritos nesta lei, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado ou de uma organização pública internacional, consulados, embaixadas, forçar as respectivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou população.

§único. Aplica-se aos crimes disposto neste artigo, as penas previstas no artigo 3º desta lei.

Terrorismo

Art. 7º. Quem praticar os crimes previstos no artigo 2º desta lei, é punido com pena de reclusão de 12 a 20 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior a esta.

Art.8º. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão mediante seqüestro, violação de correspondência, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, falsificação de documentos públicos com vista ao cometimento dos crimes previstos no artigo 2º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

§1º. A pena pode ser especialmente atenuada aplicando-se o disposto no art. 5º, §único desta lei.

Financiamento do Terrorismo

Art. 9º. Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos, valores, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planejamento, na preparação dos crimes previstos nesta lei, é punido com a pena de reclusão de 8 a 12 anos.

§único. Aplica-se o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.613, de 3 de dezembro de 1998.

Disposições Gerais

Art. 10. São aplicáveis subsidiariamente aos crimes constantes na presente lei as disposições do Código Penal e na legislação esparsa.

Art. 11. Em caso de conflito entre esta Lei e Tratado ou Convenção Internacional do qual o Brasil seja signatário, prevalece o disposto nestes instrumentos.

Art. 12. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Art. 13. Os crimes disciplinados nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possui uma grande lacuna no que pertine à tipificação do crime de terrorismo e a conceituação de grupos, organizações e associações que tenham propósitos terroristas.

A Constituição Federal menciona no art. 5º, XLIII o crime de Terrorismo e, as Leis nº 8.072/90 e nº 9.613/98 também fazem menção a tal crime. No entanto, o mesmo não se encontra tipificado em nossa legislação, o que deixa o nosso País e a nossa população vulnerável.

Nem mesmo a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) pode ser aplicada subsidiariamente a atos considerados “terroristas”, em virtude de a mesma ter sido editada em período em que vigorava no Brasil o Regime Ditatorial e, referida Lei foi criada para punir os “subversivos”. Ademais, no campo penal, vigora o princípio da estrita legalidade, razão pela qual, os delitos precisam ser tipificados de forma clara, afim de não deixar margens às dúvidas e interpretações casuísticas.

Recentemente a Revista “VEJA”, edição 2211 de 06/04/2011 divulgou uma importante matéria sobre a existência de possíveis terroristas em solo Brasileiro que supostamente estariam articulando ações terroristas, bem como financiamento de tais ações a partir do território Brasileiro.

Além disso, o Decreto nº 5.639/2005 aprovou a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, o que torna urgente a tipificação de tal delito em nossa legislação.

É com este propósito que apresento o presente Projeto de Lei, requerendo aos nobres pares a aprovação deste, instituindo assim, a tipificação legal dessa barbárie, que institui o pavor e pânico no Mundo e que ojeriza nações e demonstra a repugnância dos povos.

**Deputado ALEXANDRE LEITE
DEMOCRATAS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO N° 5.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, por meio do Decreto Legislativo nº 890, de 1º de setembro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 25 de outubro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 10 de julho de 2003 e, para o Brasil, em 24 de novembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO

Os Estados Partes nesta Convenção,

Tendo presente os propósitos e princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Carta das Nações Unidas;

Considerando que o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais e é causa de profunda preocupação para todos os Estados membros;

Reafirmando a necessidade de adotar no Sistema Interamericano medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante a mais ampla cooperação;

Reconhecendo que os graves danos econômicos aos Estados que podem resultar de atos terroristas são um dos fatores que reforçam a necessidade da cooperação e a urgência dos esforços para erradicar o terrorismo;

Reafirmando o compromisso dos Estados de prevenir, combater, punir e eliminar o terrorismo; e

Levando em conta a resolução RC.23/RES. 1/01 rev. 1 corr. 1, "Fortalecimento da cooperação hemisférica para prevenir, combater e eliminar o terrorismo", adotada na Vigésima Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Objeto e fins

Esta Convenção tem por objeto prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Para esses fins, os Estados Partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias e fortalecer a cooperação entre eles, de acordo com o estabelecido nesta Convenção.

Artigo 2

Instrumentos internacionais aplicáveis

1. Para os propósitos desta Convenção, entende-se por "delito" aqueles estabelecidos nos instrumentos internacionais a seguir indicados:

a. Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970.

b. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de dezembro de 1971.

c. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.

d. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.

e. Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, assinada em Viena em 3 de dezembro de 1980.

f. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de dezembro de 1988.

g. Convenção para a Supressão de Atos Illegais contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma em 10 de dezembro de 1988.

h. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, feito em Roma em 10 de dezembro de 1988.

i. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.

j. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999. 2. Ao depositar seu instrumento de ratificação desta Convenção, o Estado que não for parte de um ou mais dos instrumentos internacionais enumerados no parágrafo 1 deste artigo poderá declarar que, na aplicação desta Convenção a esse Estado Parte, aquele instrumento não se considerará incluído no referido parágrafo. A declaração cessará em seus efeitos quando aquele instrumento entrar em vigor para o Estado Parte, o qual notificará o depositário desse fato.

3. Quando deixe de ser parte de um dos instrumentos internacionais enumerados no parágrafo 1 deste artigo, um Estado Parte poderá fazer uma declaração relativa àquele instrumento, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.773, DE 2013
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando o art. 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4674/2012.

Artigo 1º - Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, em seu Título IX - Dos crimes contra a Paz Pública, o artigo 288 - B, §§ 1º a 4º:

TÍTULO IX

Dos Crimes contra a Paz Pública

...

Terrorismo

Art. 288 - B. Saquear, incendiar, depredar bens públicos ou particulares, extorquir, impedir o funcionamento de serviços públicos ou particulares, assaltar, explodir bombas ou artefatos similares, sequestrar, manter em cárcere privado; praticar atentado ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a vida, integridade física e liberdade de locomoção, bem como crimes qualificados como hediondos ou a estes equiparados, com a finalidade específica de intimidar ou

coagir a população civil, interferir na conduta ou coagir as autoridades públicas ou instituições estatais, mediante subversão da ordem, a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique ato contra a ordem pública, a paz social e a estabilidade institucional.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Se do ato praticado resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se do ato praticado resultar morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 3º As penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 se o agente colaborar voluntariamente com a desarticulação de grupo, associação ou organização terrorista, impedindo a consecução de ato criminoso em planejamento ou processo de execução.

§ 4º Considera-se como grupo, associação ou organização terrorista, para os fins do disposto no caput deste artigo, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, agindo em comunhão de esforços e conjunção de vontades, visem subverter a integridade e o funcionamento das instituições do Estado Democrático de Direito ou de seus representantes constituídos, mediante a prática ou ameaça de dano que intimide a população.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A prática do terrorismo é uma das grandes chagas contra a qual debate-se a comunidade internacional nestes primeiros anos do século XXI. A resposta jurídica de diferentes países a esta nova realidade acentuou-se após o paradigmático episódio de 11/09, sendo os EUA, notadamente, o país onde a prevenção de ações terroristas é tratada como assunto de segurança nacional.

Já o Brasil, muito embora signatário da quase totalidade dos tratados internacionais sobre terrorismo e temas conexos, ainda não dispôs a tipificação deste delito em seu ordenamento jurídico, sendo sua única referência na legislação pátria o artigo 20 da Lei de Segurança Nacional que, além de desatualizada, possui o estigma de haver sido colocada em vigor durante o período de exceção institucional, visando à reação do Estado a atos de subversão e inconformismo político.

Assim, o Brasil não possui em seu ordenamento jurídico a conceituação

de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a suas ações, o que nos leva a crer que o assunto ainda não é tratado como prioridade, mesmo sendo uma questão que diz respeito à defesa da sociedade e a preservação da ordem pública.

O terrorismo, genericamente, pode ser conceituado como todo ato de violência, isolado ou em série, com o intuito primeiro de produzir dano à vida e/ou a bem material, que objetive, principalmente, com a necessária repercussão de mídia, implantar o medo e o terror, afrontar e intimidar governos e o poder constituído, como doutrina de um grupo criminoso, imaginado assim deixar demonstrado, perante a opinião pública, a vulnerabilidade das forças de segurança, prevendo o recuo na repressão.

As ações terroristas são movidas pela vontade consciente de difundir determinada causa, na defesa de posições ou ideologias. Para o terrorista o custo humano de suas ações é o preço a ser pago pela própria sociedade qual ele se propõe, pela violência, a mudar.

As ações terroristas são tão mais eficientes quanto forem deficientes a capacidade do Estado em combatê-lo, mediante a adoção de um aparato legal e de segurança que possa antever e prevenir atentados e neutralizar, prender e punir seus executores. O risco do negócio do terror é a capacidade de prevenção e reação do alvo escolhido.

Os atentados são uma forma de publicidade. Ao realizar um ataque, uma organização terrorista pretende - além de ações de vingança contra inimigos reais ou imaginários e de propaganda ideológica - angariar financiadores e simpatizantes.

Quanto maior o dano causado e sua repercussão, mais bem sucedido é o atentado. Por isso que, normalmente, as organizações terroristas assumem a autoria dos atentados.

Ao contrário da previsão legal do crime de terrorismo, as ações terroristas, das mais diversas formas, já se encontram presentes na realidade brasileira. A diferença – por enquanto – parece residir tão somente na forma de ataque dos grupos terroristas: enquanto em diferentes locais do globo se explodem bombas, no Brasil presenciamos o terror urbano dos ataques ao poder público, com ataques às unidades da polícia militar e depredações de patrimônio público e particular, como as ações ocorridas em São Paulo e, mais recentemente em Santa Catarina.

Em São Paulo, a onda de ataques matou, somente em 2012, mais de cem policiais militares, muitos deles com sinais de execução. No Rio de Janeiro, mesmo com as alardeadas ações “pacificadoras” do governo federal, o “toque de recolher” determinado por traficantes ainda é rotina nas comunidades mais carentes.

Também no Rio, em 2011, um psicopata, inspirado por grupos extremistas, matou 12 crianças e adolescentes e feriu outras tantas gravemente, numa escola em Realengo. Organizações ditas “sociais”, mas de corte nitidamente terrorista, já cometem atos terroristas no campo e na cidade e não foram enquadrados em terrorismo por tratar-se de crime não previsto em lei.

Não há dúvida que se teme e se desencoraja claramente conceituar no Brasil o crime de terrorismo e punir severamente atos terroristas, principalmente pelo fato de que muitos que hoje se encontram no poder participaram da luta armada, e entendem equivocadamente que o terrorismo está tão somente ligado a ações de violência movida por motivação político-ideológica ou por fundamentalismo religioso, o que não mais corresponde à realidade.

Hoje, terroristas ligados à ideologia política ou fundamentalismo religioso se equiparam aos terroristas urbanos no Brasil, ligados a facções de narcotraficantes, grupos milicianos ou movimentos pretensamente sociais, mas de organização paramilitar.

A reforma do Código Penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, pela primeira vez prevê o crime de terrorismo. O texto legal passa a prever as condutas terroristas e estabelecer as penas cominadas às diferentes ações. No entanto, ainda não se tem previsão para votação de matéria tão complexa quanto tal reforma e, brevemente, o Brasil será palco de grandes concentrações de nacionais e visitantes, como a Copa das Confederações, a Jornada Mundial da Juventude, a Copa do Mundo e as Olimpíadas de 2016, sem que possua em seu ordenamento a resposta jurídica adequada à ações do terror.

A verdade é que, caso o Brasil se torne alvo de ações terroristas em razão de grandes aglomerações humanas e não tenhamos uma legislação específica, a polícia, o Judiciário, os legisladores e a sociedade ficarão sem saber o que fazer, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIX estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O terrorismo no Brasil, pela norma constitucional, é tratado como delito equiparado a crime hediondo, e, portanto, inafiançável e imprescritível, além de insuscetível de graça e anistia. A baliza constitucional foi estabelecida, mas a lei perde sua eficácia, uma vez que o legislador infraconstitucional não regulamentou os dispositivos constitucionais.

Na lei dos crimes hediondos o terrorismo encontra-se presente em virtude da equiparação constitucional, onde é possível afirmar que ele apenas é citado, e não detalhado. A Lei de Segurança Nacional, por sua vez, apenas cita em um de seus tipos penais a expressão “atos de terrorismo”.

Levando em conta que somente são puníveis os atos inerentes à execução do

crime, participar do planejamento e organização de um atentado não é crime no Brasil.

Em 2011, a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército divulgou relatório no qual informa que mais de uma tonelada de emulsão de nitrato de amônia e de dinamite foi roubada ou furtada (e não recuperada) de pedreiras e obras no Brasil. Isso significa que os recursos materiais a serem empregados num eventual atentado terrorista em território brasileiro podem ser facilmente obtidos aqui mesmo, sem que haja preocupação com a transposição de fronteiras.

Há muito o Brasil vem sendo alertado por organismos internacionais de combate ao terrorismo que tem se transformado em abrigo e corredor de passagem de terroristas de todo o mundo, principalmente nas regiões de fronteira, hoje totalmente desguarnecidas, configurando uma verdadeira peneira.

Um exemplo é Khalid Sheikh Mohammed, o terrorista que planejou os ataques de 11/09 visitou o Brasil entre 1993 e 1996. Em um ambiente internacional ameaçado pelo terror, o Brasil hoje é um país de maioria cristã, sem legislação específica de prevenção e combate ao terrorismo e sem uma cultura de prevenção, às vésperas de sediar quatro grandes eventos internacionais, propiciando um grande cenário para as organizações terroristas.

A tragédia do 11/09 inaugurou um novo tipo de terrorismo, com características transnacionais e multilaterais. Para enfrentar este novo inimigo, novos instrumentos legais devem ser adotados, a começar pela definição legal específica sobre terrorismo no Direito brasileiro, que trate do terror como tipo penal autônomo, preparando o Brasil para enfrentar esta grande ameaça do século XXI.

Assim, ante todo o exposto, e pela extrema relevância de contar com um dispositivo legal que permita a prevenção e combate ao terrorismo, requeremos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.

**Deputado Onyx Lorenzoni
Democratas/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(*Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2015 (Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Insere dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, para tipificar o crime de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2462/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de um Capítulo IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 121, 129, 148, 163, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput, também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 2º O Título VI do Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, com a

seguinte redação:

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 297-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte e cinco a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 205, 208, 209, 225, 232, 233, 259, 262, 263, 264 e 265, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ameaça terrorista é uma realidade mundial contemporânea. A existência e a atuação de organizações terroristas como a Al Qaeda e o Estado Islâmico são provas dessa afirmação.

O fato de o Brasil não ter sido palco nem alvo de algum atentado terrorista nos últimos anos não pode ser encarado como um salvo conduto eterno que nos torna imunes a essa ameaça. Isso se dá, de modo especial, na situação em que vivemos atualmente, a alguns meses dos Jogos Olímpicos que serão realizados no Brasil em 2016.

A tipificação do crime de terrorismo, nesse contexto, se faz altamente necessária e urgente. O Brasil, ao não possuir um tipo penal caracterizador desse crime, na prática, expõe uma lacuna indefensável em seu ordenamento jurídico, máxime quando se percebe que já se passaram quase catorze anos do ataque terrorista às Torres Gêmeas de Nova Iorque, ocorrido em 11 de setembro de 2001.

Somente a título de ilustração, o *USA Patriot Act*¹, de 2001, que modificou consideravelmente todo o ordenamento jurídico estadunidense de maneira a adaptá-lo à nova situação mundial emersa do ataque às Torres Gêmeas, foi publicado poucas semanas após a destruição daqueles edifícios. É certo que o fato de os Estados Unidos terem sido o alvo do ataque acelerou o processo, mas catorze anos extrapola qualquer margem de aceitabilidade.

Provada a urgência, é preciso que se ressaltem, brevemente, os méritos da presente proposição legislativa. Mesmo ciente de que, pelo menos, outros nove projetos de lei tramitam nesta Casa Legislativa² acerca do tema, este autor julgou importante contribuir com a discussão, com o fito de dar-lhe impulso.

Ao observarmos a imensa complexidade de se definir o crime de terrorismo³, com a clareza e a precisão que o Princípio do Direito Penal da Taxatividade nos impõe, optamos por utilizar descrições já existentes no Código Penal e no Código Penal Militar em vigor. Isso, porque o Título VIII, no primeiro, e o Título VI, no segundo Código, tratam dos Crimes contra a Incolumidade Pública e uma análise criteriosa dos tipos penais constantes daqueles títulos nos permite concluir que a soma deles consegue, em muito boa medida, abranger as condutas que, praticadas com determinados fins, configurariam a prática do crime de terrorismo.

Entretanto, ainda há outros tipos penais nos dois Códigos cujas condutas, quando praticadas com determinados fins, também devem ser consideradas terrorismo. Abaixo, temos uma tabela demonstrativa desses tipos penais mencionados nas alterações legislativas propostas.

| Código Penal | | Código Penal Militar | |
|--------------|------------------------------|----------------------|-------------------------------|
| Artigo | Crime | Artigo | Crime |
| 121 | Homicídio. | 205 | Homicídio. |
| 129 | Lesão corporal. | 208 | Genocídio. |
| 148 | Sequestro e cárcere privado. | 209 | Lesão corporal. |
| 163 | Dano. | 225 | Sequestro ou cárcere privado. |
| 213 | Estupro. | 232 | Estupro. |

¹ USA Patriot Act - *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism*.

² O autor tem ciência também de que o PL nº 236, de 2012, do Senado Federal, que reforma o Código Penal, já contém uma proposta diversa e abrangente para a tipificação do terrorismo.

³ O pesquisador Leandro Novel, Oficial de Estado-Maior e das Forças Especiais do Exército Brasileiro, em exaustiva pesquisa realizada entre 2012 e 2015, reconhecendo a dificuldade de se definir terrorismo nos dias atuais, propôs uma definição que foi levada em consideração na formulação dessa proposição legislativa: “método de combate sistematizado que utiliza irrestritamente a violência ou a ameaça em suas vítimas para obter ou difundir objetivos psicológicos do medo sobre públicos-alvo a fim de alcançar objetivos normalmente políticos”. NOVELI, L. *A possibilidade de atividades terroristas em território brasileiro gerando medidas para a diminuição desse risco*. Tese Incompleta (doutorado). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2015, p. 143.

| | | | |
|-------|--|-----|---|
| 217-A | Estupro de vulnerável. | 233 | Atentado violento ao pudor. |
| 218 | Corrupção de menores. | 259 | Dano |
| 218-A | Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. | 262 | Dano em material ou aparelhamento de guerra. |
| | | 263 | Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar. |
| 218-B | Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. | 264 | Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares. |

Os fins a que nos referimos nos parágrafo anteriores são a intimidação ou a coação da população civil ou de parte dela; ou a influência sobre o livre exercício dos Poderes Constituídos ou sobre o funcionamento de uma organização governamental internacional. Assim se fez, porque os alvos típicos dos terroristas, num grande esforço de classificação e de redução, são a população, o Estado e as organizações governamentais internacionais. Daí a preocupação com os fins.

Com o objetivo de se dispor de uma perspectiva comparada, estudaram-se as definições de terrorismo em países⁴ como Estados Unidos, França, Reino Unido, Cuba, Japão e Espanha. As ideias obtidas desse estudo encontram-se incorporadas ao tipo penal ora apresentado, de forma especial quanto (1) aos fins típicos do ato terrorista; (2) à remissão a outros crimes já tipificados pelo ordenamento jurídico de cada país; (3) na busca de abrangência na definição, de forma a reduzir possibilidade de que alguma ação reconhecidamente terrorista, se perpetrada e julgada, tivesse seu caráter não reconhecido pelo Poder Judiciário, dentre outras.

A motivação, nessa proposição, não foi levada em consideração, priorizando-se os fins. Foi uma decisão deliberada, vez que nos parece indiferente, para a configuração desse crime, o que havia na mente de seus perpetradores (se motivado por ideais religiosos, políticos, raciais, étnicos etc.). O resultado e, de modo especial, os fins a que se destinaram as ações são mais importantes nessa análise.

Antes de terminar, duas observações são necessárias: (1) em respeito ao direito de manifestação pacífica e de luta por melhores condições de vida, criamos a descaracterização do tipo penal naquelas condutas praticadas por movimentos sociais, desde que satisfeito o caráter pacífico de suas ações; e (2) como os crimes punidos com detenção são dotados de menor potencial ofensivo, criou-se exceção capaz de privilegiar o caráter mínimo do Direito Penal, excluindo-os da

⁴ Por exemplo, para os Estados Unidos: “[...] o termo ‘terrorismo’ significa qualquer atividade que (A) envolva um ato que (i) seja perigoso para vida humana ou potencialmente destrutiva em relação a alguma infraestrutura crítica ou recursos-chave; e (ii) se caracterize como uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado ou outra subdivisão dos Estados Unidos; e (B) apareça ter a intenção (i) de intimidar ou coagir a população civil; (ii) de afetar as políticas de um governo por intimidação ou coerção; (iii) de afetar a conduta de um governo por destruição em massa, assassinatos ou sequestros”. Disponível em <http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=terrorism&f=treesort&fq=true&num=11&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title6-section101>. Acesso em 27 mar. 2014. Tradução nossa. Acesso em 27 mar. 2015. E para o Reino Unido:

caracterização do tipo penal do terrorismo.

Diante de todo o exposto, esperamos obter apoio dos demais Pares na aprovação desse projeto de lei de suma importância para o futuro da ordem e da paz social deste País.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de 3/1/1941*)
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990*)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:
I - com violência a pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967*)
IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ**

**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DO HOMICÍDIO**

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

- § 2º Se o homicídio é cometido:
 - I - por motivo fútil;
 - II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;
 - III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso,

que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE**

Seção I **Dos crimes contra a liberdade** **Individual**

Seqüestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Seção II **Do crime contra a inviolabilidade do domicílio**

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DO DANO

Dano simples

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificado

Art. 261. Se o dano é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até seis anos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

Omissão de notificação de doença

Art. 297. Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROJETO DE LEI N.º 1.594, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2462/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII-A:

“TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A. Causar terror na população, incendiando, depredando, saqueando, explodindo ou invadindo qualquer bem público ou privado.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo configura-se em conduta de natureza insidiosa que busca atacar número indeterminado de pessoas, com o objetivo de obter certo objetivo ideologicamente. Representa, também, uma tentativa de subverter a ordem de um governo democraticamente estabelecido, mediante a imposição do sentimento de terror na sociedade.

Os atos terroristas configuram-se em condutas abomináveis, violadora de inúmeros direitos essenciais da pessoa humana, devendo, por isso, ter o tratamento penal adequado, sendo a tipificação do crime de terrorismo fundamental para a proteção da Segurança Nacional.

Além de representar um risco aos integrantes da sociedade, os atos terroristas representam um atentado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que objetiva subverter o poder democraticamente estabelecido, na busca da satisfação de

interesses escusos. Logo, não pode o Estado manter-se inerte, não dando o adequado tratamento legislativo a essa matéria.

Não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto grupos subversivos explodem, incendeiem, atentem contra meios de transportes, perturbem os serviços telefônicos, informáticos, telemáticos ou de informação.

Por isso, deve-se reconhecer que os atos possuidores de potencialidade de causar terror na população, por se encontrarem no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, necessitam de um tratamento penal rígido e adequado. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

A criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que o terrorismo representa para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental a sua tipificação, além do estabelecimento de uma pena rígida. Com isso, procura-se autuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude ao disposto no artigo 4º, inciso VIII, e ao artigo 5º, inciso XLII,I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA**

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

**TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre os crimes de terrorismo, seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4674/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os crimes previstos neste título serão punidos quando cometidos com a finalidade de:

I - infundir estado de pânico ou insegurança na sociedade;

II - intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou coagi-los a ação ou omissão;

III - obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil ou no exterior.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE TERRORISMO
CAPÍTULO I
DOS ATENTADOS COM ARTEFATO EXPLOSIVO

Art. 3º Construir, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, ceder ou adquirir, bem como lançar, eclodir, explodir ou detonar para qualquer fim, artefatos explosivos ou matéria-prima destinada à sua preparação.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

CAPÍTULO II
DOS ATENTADOS COM MATERIAL NUCLEAR OU RADIOATIVO

Art. 4º Detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 5º Importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, alterar, adquirir, possuir, utilizar, fornecer, vender, oferecer, remeter, entregar, receber, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 6º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 7º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 8º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de um terço.

Art. 9º Desviar ou apropiar-se indevidamente de dispositivo ou material nuclear ou radioativo, valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 10. Utilizar ou danificar instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 11. Nos crimes previstos neste capítulo, se a conduta resultar em liberação de material nuclear ou radioativo, a pena será acrescida de até metade.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se dispositivo nuclear ou radioativo:

I – todo artefato nuclear explosivo;

II – todo artefato de dispersão de material nuclear ou radioativo.

CAPÍTULO III **DO BIOTERRORISMO**

Art. 13. Inocular, infundir, pulverizar, dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas, independentemente de sua origem ou método de produção.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 15. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 16. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 17. Utilizar ou danificar instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO TERRORISMO QUÍMICO

Art. 18. Inocular, infundir, pulverizar, detonar ou dispersar dispositivo ou material contendo qualquer tipo de agente químico.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 19. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 20. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça.

I – a entregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 21. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agente químico valendo-se do cargo ou do exercício de profissão:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar ou danificar instalação que contenha agente químico, provocando ou trazendo o risco de provocar a emissão de gases ou resíduos químicos danosos à saúde.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA PESSOAS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDAS

Art. 23. Destruir ou causar dano a dependências oficiais, a residência particular ou a meios de transporte, comprometendo a segurança de pessoa que goza de proteção internacional.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa que goza de proteção internacional:

I – Chefes de Estado, Chefes de Governo ou Ministros de Estado, fora do território de seu país, assim como os familiares que os acompanham;

II – representantes ou funcionários de Estado ou de organização internacional que tenham direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, assim como os

familiares que os acompanham.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 25. Apoderar-se, interferir ou exercer ilegalmente o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça a membro da tripulação ou a passageiro.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 26. Destruir aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, ou causar-lhe dano que comprometa a sua segurança.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

Art. 27. Colocar em aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar-lhe dano que comprometa o seu funcionamento ou a sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 28. Destruir ou causar dano a instalações de orientação ou controle de tráfego, ou interferir em sua operação, colocando em risco a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 29. Fornecer informações que sabe serem falsas, colocando em perigo a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 30. Quando a aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo for militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PORTOS, AEROPORTOS E ESTAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 31. Colocar em risco a segurança de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo mediante.

I – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – destruição, inutilização ou deterioração de equipamento ou instalação de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

III – destruição, inutilização ou deterioração de embarcação atracada ou fundeada ou de aeronave no solo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – perturbação dos serviços de porto ou aeroporto.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime for cometido em instalação militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PLATAFORMAS FIXAS

Art. 32. Praticar ato contra a segurança de plataforma fixa na plataforma continental por meio de:

I – assunção ou exercício de controle de plataforma fixa, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

III – destruição, deterioração ou inutilização de plataforma fixa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – colocação, em plataforma fixa, por qualquer meio, de dispositivo ou substância capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

DA COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO

Art. 33. Trabalhar para grupo, pessoa física ou jurídica, ou prestar-lhe qualquer colaboração, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO X

DA APOLOGIA E INCITAÇÃO AO TERRORISMO

Art. 34. Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO TERRORISMO

Art. 35. O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumar, futuramente, os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Art. 36. Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização, quadrilha ou bando que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

TÍTULO V

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Art. 37. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, a ação que resultar morte ou lesão corporal grave, será acrescida de um terço até metade da pena.

Art. 38. Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um terço até a metade da pena.

Art. 39. Se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que efetivamente conduzam à apuração das infrações penais e que seja revelada sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, sua pena será reduzida em um quinto.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 40. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de praticarem crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

TÍTULO VII

DA JURISDIÇÃO

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 7º do Código Penal, é competente a autoridade judiciária brasileira para julgar os crimes estabelecidos nesta Lei, mesmo

cometidos no exterior, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, tenha residência habitual ou ingresse em território nacional.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 42. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 43. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Pùblico em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 44. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Pùblico, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 45. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Pùblico, que requererá o que entender cabível.

Art. 46. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

TÍTULO VII

DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO

Art. 47. A Agência Brasileira de Inteligência — ABIN deverá monitorar condutas indiciárias dos crimes desta Lei.

§1º A ABIN comunicará as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, com fundados indícios de sua prática.

§ 2º A ABIN deverá, ainda, elaborar atos administrativos que visem regulamentar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção ao terrorismo e seu financiamento.

Art. 48. Para cumprir com a competência administrativa atribuída por esta Lei, a ABIN:

I - terá acesso, mediante autorização judicial, a dados cadastrais do acompanhados que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras e bancárias, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - manterá rede de informantes sigilosa que tenha acesso aos acompanhados, aplicando-se, no que couber, o art. 5º, XIV, da Constituição Federal;

III - poderá fazer participar servidores orgânicos em associações lícitas ou ilícitas ou a agremiações despersonalizadas, enquanto membros destas e sob sigilo, às quais pertençam os acompanhados;

IV – poderá realizar registros auditivos ou audiovisuais, bem como armazená-los, dos fatos presenciados por seus servidores orgânicos ou informantes recrutados.

§1º Aos servidores orgânicos citados no inciso III está vedada a interferência no funcionamento da associação, bem como o cometimento de qualquer infração penal, salvo quando seja inexigível conduta diversa.

§2º Para cumprir com o inciso III, a ABIN poderá expedir cédulas de identificação pessoal e profissional com informações diferentes das constantes no registro civil de

seu servidor, somente pelo tempo necessário e indispensável à participação.

§3º As informações obtidas no âmbito do exercício da competência prevista nos incisos III e IV poderão ser usadas como prova em investigação ou processo penal.

§4º Os informantes constantes da rede prevista no inciso II não poderão funcionar como testemunhas em processo-crime, salvo quando a investigação criminal, por si só, sem nenhuma participação da ABIN e ocultando-se o fato de terem funcionado como informantes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação criminal, conduzir a eles.

Art. 49. A ABIN poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Todos os servidores orgânicos que tomarem conhecimento das informações citadas no caput ficarão responsáveis pela manutenção do seu sigilo, sob pena da divulgação, revelação, utilização, reprodução ou fornecimento desautorizados configurar crime de violação de sigilo funcional, improbidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 50. Todos os atos realizados pela ABIN nos termos das competências previstas nesta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência – CCAI, a qual velará pela legalidade destes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 As pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas:

a) todas as transações, bem como a identificação dos respectivos clientes, realizadas em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassarem limites ou se enquadrarem em critérios fixados pelas autoridades competentes e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão

responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As instruções referidas no inciso I, às pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 52. Aplica-se o Código Penal quando os crimes de que trata esta Lei forem cometidos sem a finalidade prevista no art. 2º.

Art. 53. O artigo 2º da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, os crimes de terrorismo e seu financiamento são insuscetíveis de:” (NR)

Art. 54. Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no inciso VIII do artigo 4º manifesta que o Brasil repudia o terrorismo; no inciso XLIII do artigo 5º, considera a prática de terrorismo crime inafiançável e insusceptível de graça ou anistia.

No Brasil, o maior entrave às atividades de prevenção e combate ao terrorismo é a falta de normatização do tema. No vasto ordenamento jurídico brasileiro não há conceituação de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a terroristas.

Uma vez que só são puníveis os atos inerentes à execução do crime, participar do planejamento de um atentado, da seleção do alvo, da definição dos recursos a serem empregados e do treinamento dos executores do ataque, não é crime no Brasil, facilitando assim planejamentos e execuções de atentados terroristas no país, em virtude dessa impunidade.

O terrorista não mata por prazer, mas pela convicção de que a sua causa deve ser defendida e difundida a qualquer custo. Ao escolher um alvo, uma organização terrorista avalia vários aspectos, dentre eles a competência do Estado em antever e prevenir o atentado e/ou de neutralizar os seus executores.

Um dos objetivos da atividade terrorista é o de propagar a sua causa. A execução de atentados é uma forma de publicidade. Quando realiza um ataque de grande proporção, uma organização terrorista pretende, além de atingir os inimigos e difundir a ideologia, arregimentar financiadores e simpatizantes. Portanto, quanto maior a repercussão, mais bem sucedido foi o atentado - e mais lucro, no sentido amplo, ele vai gerar.

Além das lacunas legais, existem outros aspectos relevantes. Em 2011, a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército divulgou relatório no qual informa que mais de uma tonelada de emulsão de nitrato de amônia e de dinamite foi roubada ou furtada (e não recuperada) de pedreiras e obras no Brasil. Isso significa que os recursos materiais a serem empregados em um eventual atentado terrorista em território brasileiro podem ser facilmente obtidos, sem que haja preocupação com a

transposição de fronteiras.

Neste ano, o Brasil recebeu uma carta de advertência por não se empenhar no combate ao financiamento de organizações terroristas. Em tom diplomático, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) enviou carta em setembro ao ministro da Fazenda, para comunicar que o país foi enquadrado na categoria mais leve de nação que não trabalha contra o terrorismo. Na carta, reconheceram avanços na questão da lavagem de dinheiro, mas apontaram problemas na tipificação do financiamento e combate ao terrorismo.

Essa lista de países serve como pressão para que os governantes adotem medidas como, por exemplo, uma legislação de tipificação do crime de financiamento e de combate ao terrorismo.

Dado o teor das críticas do organismo internacional, feitas informalmente no início do ano, um conjunto de órgãos que tratam do tema, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central, enviou à Casa Civil um documento para explicar toda a situação e alertar o Palácio do Planalto sobre o risco para a imagem do país com um rebaixamento. Ficar na lista negra do GAFI significa, em última instância, ser convidado a se retirar do grupo e sofrer sanções comerciais.

A legislação pátria, além dos preceitos insculpidos na Constituição Federal possui demais leis que visam reprimir ações criminosas, porém nenhuma dessas normas possuem previsão expressa para atos de terrorismo, dentre eles o de associar-se para fim de prática de atos terroristas ou promover o financiamento do terrorismo. Isso significa que quem for surpreendido em tais atividades ficará impune por ausência de lei.

Tem-se que a presente proposição vem no mesmo passo das tendências mundiais de política criminal que defendem a proteção suficiente da segurança pública, esta erigida como direito fundamental no ordenamento constitucional (art. 5º, caput e art. 144).

Sendo, com efeito, em plena harmonia com o princípio da vedação da proteção insuficiente, que reza que “nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental.” (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da proibição de proteção deficiente. 2014).

No mesmo passo, o Supremo Tribunal Federal pacificou a existência de direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, a existência de direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental” (MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. p.25).

Nesses moldes, não há que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima uma vez que continuar a permitir a prática de atos terroristas estar-se-ia colocando em xeque a proteção da cidadania pública, considerando a violência desmedida como forma lícita de atuação.

Assim, em atenção aos grandes atentados terroristas que tem ocorrido em escala global, bem como a iminência das Olimpíadas no Brasil, faz-se necessário de forma urgente a elaboração desse projeto para que o país tenha um efetivo combate ao terrorismo de forma preventiva e repressiva, protegendo dessa forma o cidadão de bem e punindo os grupos compostos por verdadeiros psicóticos sem qualquer apego com as mais simples regras de convívio social.

Por ser medida necessária à segurança da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso

de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- partido político com representação no Congresso Nacional;
 - organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o

descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra

e venda de imóveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições

por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (*Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003*)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único*)

acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2015

(Do Sr. André Figueiredo)

Tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2462/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se terrorismo:

I- provocar ou infundir terror ou pânico com intuito de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei proíbe ou deixar de fazer o que a lei determina;

II- praticar qualquer ato com uso de violência ou ameaça com intuito de causar pânico, com o objetivo de prejudicar

a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal;

III- causar terror na população quando sua conduta for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que atue em nome do Estado;

IV – em locais com grande aglomeração de pessoas.

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;

VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Excludente de crime

Art. 3º. Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Financiamento do terrorismo

Art. 4º. Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Integrar organização terrorista

Art. 5º. Integrar ou constituir, direta ou indiretamente organização terrorista.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no caput:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Terrorismo contra coisa

Art. 6º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação ou a passageiros.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Incitação ao terrorismo

Art. 8º. Incitar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 9º. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Grupo terrorista

Art. 10. Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Arrependimento e proteção legal

Art. 11. Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei e não haja nenhuma consequência em razão do ato.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do caput deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Cumprimento da pena

Art. 12. O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Competência

Art. 14. Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Disposições Gerais

Art. 15. As autoridades competentes agirão de forma preventiva para a detecção e antecipação de atos terroristas podendo utilizar os mesmos mecanismos para obtenção de prova e os atos de investigação previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 16. Os crimes previstos nesta lei são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.” (NR)

Art. 18. Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente não existe lei para tipificar o crime de terrorismo, embora a legislação brasileira cite o ‘terrorismo’ em diversos dispositivos. O art. 4º da Constituição Federal menciona o repúdio ao terrorismo e ao racismo como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Já no art. 5º, XLIII, do mesmo dispositivo, ressalta o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia. O art. 20 da lei 7.170/833 (Lei de Segurança Nacional) apenas se refere a ‘atos de terrorismo’ de forma vaga e ambígua. A lei n.º 8.072/90 (Crimes hediondos), por sua vez, apenas declara que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Vale esclarecer que, se houvesse um atentado terrorista no Brasil, devido a ausência de legislação, o responsável seria enquadrado como homicídio, lesão corporal ou dano, tipos que regulam os crimes contra a pessoa e o patrimônio, diferentemente do terrorismo que atinge diretamente a sociedade e o Estado.

O projeto tipifica o crime de terrorismo e suas causas de excludente de ilicitude, cria tipos para quem financia ou integra organização terrorista, além de estabelecer formas de cumprimento de pena e a competência da Justiça Federal para tratar sobre os referidos crimes. Prevê também a utilização de mecanismos quando da obtenção de prova e dos atos de investigação previstos na lei n.º 12.850/13, bem como de ações para prevenção ao terrorismo.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei dada a relevância do tema e por entendermos que nosso ordenamento jurídico merece uma legislação específica sobre o terrorismo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

.....
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

.....
Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
 Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo :
 "Art. 159.

.....
 § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou

revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1378/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII-A:

“TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A. Perpetrar qualquer das condutas descritas nos tipos penais enunciados no Título anterior, com o fim de:

I - forçar o Poder Público a atender demandas, mesmo que legítimas;

II - prejudicar a liberdade de atuação dos partidos políticos, de consciência ou de crença religiosa;

III - prejudicar o exercício da imprensa ou da livre circulação de ideias;

IV – perseguir, conforme o art. 7º, 1, h, e 2, g, do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Estatuto de Roma, grupo em razão de sua cor, raça, etnia, procedência, gênero ou orientação sexual.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos crimes em que cominada pena de detenção.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. O delito de terrorismo, enunciado no art. 285-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, perpetrado por militar, em serviço ou não, será de competência da justiça comum.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um dos grandes problemas que assola toda a humanidade. Ato de covardia, perfectibiliza-se de variadas maneiras e, portanto, exige uma disciplina abrangente.

O Projeto de Lei apresentado visa a dar concretude ao disposto no artigo 4º, inciso VIII, e ao artigo 5º, inciso XLIII, e § 4º, todos da Lei Maior.

Tendo em vista a natureza insidiosa da ação terrorista, que busca, clandestinamente, atacar número indeterminado de pessoas, a fim de obter certo objetivo ideologicamente conformado, este Projeto de Lei serve-se, como ponto de partida, do teor dos tipos penais dos crimes contra a incolumidade pública. Desse universo, extrai-se o *modus operandi* (*verbi gratia*: explosão, incêndio, inundação, desabamento, atentado contra meios de transporte, arremesso de projéteis, perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, envenenamento de água potável, corrupção de alimentos e medicamentos, propagação de epidemia) do comportamento ora incriminado. Na sequência, por meio da presente iniciativa, agrega-se a especial finalidade de constranger o Estado ou setores da sociedade civil, que podem ser destinatários das investidas funestas. Dessa fusão, colmata-se significativa lacuna de nosso ordenamento jurídico.

Excluiu-se da remissão aqueles tipos penais desprovvidos de magnitude suficiente para embasar o reconhecimento do terrorismo, ou seja, aqueles em que cominada pena de detenção. Por outro lado, certas condutas não foram especificamente tratadas, como o homicídio e lesões corporais, porquanto já tipificadas, sob a rubrica de genocídio, na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Essa última figura penal, aliás, já foi chancelada, no cenário internacional, como das mais graves, ao lado dos crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão, conforme o art. 5º, 1, do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Estatuto de Roma.

Finalmente, é modificado o Código Penal Militar para que a incidência do tipo penal em foco não se restrinja apenas aos civis.

Com fulcro em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o

aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR
PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem

pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011*)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

DECRETO N° 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Augusto Saint-Brisson de Araújo Castro

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL

Artigo 5º Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com

qualquer crime da competência do Tribunal;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2.Para efeitos do parágrafo 1:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição`` entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3.Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º Crimes de Guerra

1.O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2.Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destrução ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
 - v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
 - vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
 - viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
 - xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
 - xii) Declarar que não será dado quartel;
 - xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou

apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados

que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

LEI N° 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.065-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescendo os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS BUENO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-149/2003

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, *caput*, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou **por motivação ideológica, política, social e criminal**, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública e a liberdade individual, ou para coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo. (NR)

Art. 2º O artigo 2º, § 1º, inciso IV, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, **de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias**, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, **barragens**, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, **penitenciárias, policiais e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instalações dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (NR).

Art. 3º Acresce o inciso VI, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

VI – atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

Art. 4º Acresce o inciso VII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

VII – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, inclusive por ações armadas ou com emprego de artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas;

Art. 5º Acresce o inciso VIII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

VIII – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações militares, policiais, penitenciárias e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento desta Casa de Leis que por aqui, recentemente, tramitou o Projeto de Lei 2.016/15, de autoria do Executivo Federal, que, após passagem pela Casa de Revisão, foi aprovado e em parte sancionado.

Porém, tímido o texto aprovado. De plano é de se apontar que suprimida a essência do projeto originário quando retiradas do seu texto as finalidades política e ideológica dos atos de terror, as quais expressam a primazia de ações desse jaez.

Como bem anotado em editorial do jornal O Estado de São Paulo (29.02.16, Antiterrorismo Mitigado, pg. 03): “Tal texto é estranhamente incompleto, por omitir qualquer referência às motivações políticas do terrorismo. Política e terrorismo estão intrinsecamente vinculados. Elaborar uma legislação antiterrorismo excluindo os atos com motivação política é fazer vista grossa a história das nações”.

De se acrescer que a ideologia poder ser um dos vertentes motivadores da política, mas sobre ela pode ser independente, porquanto grupos de terror ideológico não necessariamente praticam atividade política em sentido estrito. Bem por isto, é de se evocar a eficaz definição de terrorismo trazida por Chomsky, em análise de documentos oficiais norte americanos: “uso calculado da violência ou da ameaça de violência para atingir objetivos políticos, religiosos, ou ideológicos, em sua essência, sendo isso feito por meio de intimidação, coerção ou imposição do medo” (CHOMSKY, Noan. 11 de Setembro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, pg. 104).

Tocante à motivação social dos atos de terror, tem-se o exemplo da onda de violência em cidades da França no ano de 2005, fato lembrado e classificado como terror social pelo Ministro de Exteriores Alemão Frank Steinmeier (vide

A ABIN segue a definição da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Creden), definindo terrorismo como: “ato de devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, por indivíduos ou grupos, com emprego da força ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para infundir terror com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, **a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais**” (PANIAGO, Paulo de Tarso Resende e outros; Revista Brasileira de Inteligência. Brasília. Abin, vol.3, n.4, set. 2007, pg. 15), conceito este derivado daquele professado pelo FBI: “o uso ilegal da força ou violência física ou psicológica contra pessoas ou propriedades, com o objetivo de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, **a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais**” (apud WOŁOSZYN, André Luiz; Análise – Terrorismo ou Crime Organizado, em

Aliás, o terror social pode surgir não só da ação de grupos hipossuficientes contra o Estado ou contra estamentos sociais dominantes, mas também destes contra aqueles, como em caso de pretensa eugenia social praticada contra grupos fragilizados, como moradores de rua.

Já em relação à motivação criminal para atos de terror, claro o exemplo dos ataques promovidos em São Paulo, nos anos de 2003 e 2006, pela organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC, fato este lembrado como vertente de guerra assimétrica, ou, de terror, tanto por Willian S. Lind - autor do conceito de “guerras assimétricas”, ou, das “guerras de quarta geração” (vide http://www.dnipogo.org/lind/lind_5_25_06.htm) -, como por Woloszyn (op. cit.).

Uma vez trazida para a norma a motivação ideológica, política, social e criminal, há de se alargar o espectro de ações de cunho terrorista, que transbordam a ofensa à saúde ou a vida, projetando-se ofensas também contra a liberdade de indivíduo específico (como no sequestro do jornalista Guilherme Portanova, quando exigida a veiculação de manifesto de grupo criminoso pela Rede Globo de Televisão como condição de restituição de liberdade) ou de grupo de pessoas (como no massacre de Munique, nos Jogos Olímpicos de 1972).

De mesmo modo – e a isto fazia previsão, ao menos em parte, o projeto de lei original – há de se inserir na norma a finalidade específica da prática de ato de terror para constranger autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. O exemplo acima citado (sequestro do jornalista para divulgação de manifesto por rede de televisão), justifica a inserção de concessionários ou permissionários de serviços públicos como destinatários da coação.

Também se preocupa o presente projeto de lei em trazer novas figuras de condutas concretas que implicam em crime de terrorismo, seja apresentando maior abrangência

ao conteúdo descrito no inciso IV, do § 1º, do artigo 2º (lembrando que a norma já protege os meios de transporte, mas não os sistemas de transporte, além de ainda não proteger barragens, instalações policiais e congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública), seja tipificando expressamente novas ações típicas de terror devotadas contra determinadas categorias de agentes do Estado que exercem atos de poder ou autoridade e suas instalações, inclusive em autêntica interpretação, de maneira a suprimir eventuais ulteriores dúvidas quanto espectro de aplicação da lei, e isto sem incursionar por tipos já definidos na especialidade da Lei 7.170/83, apontando-se, neste pormenor, que o disposto no art. 3º deste projeto (que protege exerceentes de funções públicas) não se confunde com o preceito incriminador do artigo 18 da Lei 7.170/83 (que tutela o livre exercício dos Poderes constituídos, abstratamente considerados, e não as pessoas que o exercem).

Noutro vértice, necessária a supressão da norma despenalizadora presente no § 2º, da Lei Antiterror. Trata-se de verdadeiro salvo-conduto para que grupos – e independentemente à ideologia que professem – pratiquem atos de terrorismo com salvaguarda legal.

Novamente de se citar o editorial Antiterrorismo Mitigado: “Ela cria o terrorismo do bem. Movimentos como Sendero Luminoso e Brigadas Vermelhas estavam reivindicando direitos e defendendo causa nobre e nem por isto deixaram de ser terroristas, afirmou o Senador Aluysio Nunes (PSDB-SP). Excluída no Senado, a cláusula de blindagem dos movimentos sociais voltou a ser incluída na Câmara. Alguns podem estranhar o fato de que deputados, fazendo vista grossa aos riscos do terrorismo globalizado, preferem atender a interesses de determinados movimentos sociais. É o triunfo de uma certa ideologia sobre os interesses nacionais”. Sobre a temática, e antes mesmo de iniciado processo legislativo sobre terrorismo, anotou editorial de O Globo, e em acertada síntese que dispensa digressões: “Não existe o terrorismo do bem” (<http://oglobo.globo.com/opiniao/nao-existe-terrorismo-do-bem-11610712>, 15.02.14).

Bem pontuadas as coisas, de se concluir que a norma não pode ter contaminação ideológica, deve ser técnica e abstrata, além de voltada para a proteção de toda a sociedade contra qualquer grupo que possa coloca-la em risco. De outro modo, em sendo pacíficas e ordeiras quaisquer manifestações, organizadas ou não por movimentos sociais, absolutamente desnecessário dizer a lei que legítimo esse tipo de atuação.

O que não pode é a lei – como hoje - e em pressuposto ideológico, afirmar que não há crime de terrorismo em ações com todos os contornos de terror que venham a ser praticadas por movimentos sociais, sejam os existentes, sejam os que venham a ser criados.

Em síntese: a lei não precisa dizer que lícito movimento reivindicatório ou contestatório que seja ordeiro e pacífico, mas não pode dizer de antemão que atípicas – sob sua

abrangência - ações violentas somente pela qualidade subjetiva de quem venha em hipótese a praticá-las.

Necessária, portanto, e para a salvaguarda da segurança do corpo social, a revogação do mencionado parágrafo, extirpando-se da norma a autorização legal ao “terror do bem”, “terrorismo virtuoso” ou “terror includente”, a evidência freios ideológicos ao poder legiferante estatal que não se coadunam com os lídimos anseios da sociedade brasileira, que têm nas manifestações pacíficas –garantidas pelo Estado de Direito - legítimo instrumento de transformação política.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2016.

Delegado Edson Moreira
Deputado Federal - PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento

de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5056, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) pretende alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. O referido Projeto possui sete artigos:

O art. 1º altera a definição do crime de terrorismo para acrescentar a motivação ideológica, política, social e criminal na sua configuração, além de estabelecer novas ações em sua tipificação, como expor a perigo a liberdade

individual e coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo.

O art. 2º inclui estradas, rodovias, hidrovias, ferrovias, barragens e instalações penitenciárias, policiais, de guardas municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública como locais a serem protegidos, configurando ato terrorista sabotar o funcionamento ou o apoderamento desses espaços, com violência ou grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controle total ou parcial, ainda que de modo temporário.

Os arts. 3º, 4º e 5º acrescentam novas ações como atos terroristas, quais sejam: **a)** “atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria”; **b)** “atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, inclusive por ações armadas ou com o emprego de artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas”; e **c)** “atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública”.

O art. 6º revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.260/06, que exclui da tipificação de terrorismo “a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”. O art. 7º, por fim, estabelece a vigência da lei como sendo a data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma, em resumo, que o objetivo da proposta é aprimorar a Lei nº 13.260/06, visto que as motivações política, ideológica, social e criminal não podem ser excluídas da tipificação do crime de terrorismo, pois: **a)** política e o terrorismo estariam intrinsecamente relacionados e ignorar essa situação seria “fazer vista grossa à história das nações”; **b)** a motivação ideológica pode ser independente da política e se encontra em definições de documentos oficiais norte-americanos; **c)** a motivação social está em definições de terrorismo estabelecidas pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e pela *Federal Bureau of Investigation* – FBI, nos Estados Unidos; **d)** a motivação criminal para atos de terror é muito comum e tem-se como exemplo os atos praticados pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, em São Paulo, nos anos de 2003 a 2006.

Por fim, o Autor defende que: **a)** incluídas as motivações política, ideológica, social e criminal na definição do crime de terrorismo, é preciso ampliar também as ações típicas, para que se proteja a liberdade individual e as autoridades, os concessionários e os permissionários do poder público contra coações indevidas; **b)** a norma já protege os meios de transportes, “mas não os sistemas de transporte, além de não proteger barragens, instalações policiais e congêneres e instalações dos Poderes, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública”; **c)** a exclusão de movimentos sociais da lei antiterror é um salvo-conduto para que grupos pratiquem crimes, o que coloca em risco a sociedade. A Lei nº 13.260/06, como se encontra atualmente, autoriza o “terror do bem”, pois torna atípicas as manifestações não pacíficas.

O projeto - apresentado em 26.4.2016 - foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do plenário.

Em 7.6.2016, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional designou este Deputado como relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XV, “m”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relacionados à Defesa Nacional.

Antes de qualquer observação a respeito da presente proposição, faz-se necessário um breve resumo do processo legislativo envolvido na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (PL nº 2016, de 2015).

O PL nº 2016, de 2015, apresentado nesta Casa Legislativa em 18.6.2015, de autoria do Poder Executivo, pretendia a alteração da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), com regime de tramitação de urgência constitucional e apreciação do Plenário.

Em razão da urgência, o Projeto de Lei acabou indo, sem pareceres, direto ao Plenário para discussão e votação, sendo nomeado o Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) como relator para proferir parecer em nome de todas as Comissões. Após análise de emendas de plenário, o Relator apresentou um substitutivo e, depois, uma subemenda substitutiva global, a qual foi aprovada, com a ressalva de destaques.

Registra-se que a subemenda aprovada foi objeto de ampla

discussão em Plenário, tendo o relator mencionado em seus pareceres a colaboração dos seguintes parlamentares: Celso Russomano, Moema Gramacho, Izalci, Jandira Feghali, Jô Moraes (Presidente desta Comissão no ano de 2015), Subtenente Gonzaga, Pompeo de Mattos, Leonardo Picciani, Édio Lopes, Raul Jungmann (atual Ministro da Defesa), José Guimarães, Alberto Fraga, Miro Teixeira e Arlindo Chinaglia.

A redação final do projeto alterou substancialmente a estrutura da proposta vinda do Poder Executivo; no mérito, contudo, a maior parte foi mantida. Destaca-se aqui que: a) a **motivação política e ideológica** para a prática do crime de terrorismo e o ato de **coação de autoridades** como forma da prática do delito – situações que existiam na redação do projeto original – **foram retiradas pelo Plenário** desta Casa Legislativa, após amplo debate; e b) a **previsão de excluir os movimentos sociais** da tipificação – que também havia no projeto original - **foi mantida**, com alguns aperfeiçoamentos.

A proposição foi, então, para o Senado Federal (PLC nº 101, de 2015). Naquela Casa Legislativa, o projeto sofreu diversas alterações em forma de substitutivo. No que toca às questões aqui discutidas, foi incluído o extremismo político como motivação para configuração do crime de terrorismo, sendo definido como o ato “que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições”. Além disso, a previsão que excluía os movimentos sociais das condutas típicas de terrorismo foi retirada.

Ao retornar ao Plenário da Câmara, o parecer dado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia em nome desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e demais comissões de mérito foi no sentido de rejeitar o substitutivo do Senado Federal e a manutenção do projeto como votado anteriormente por esta Casa Legislativa. Sobre a questão dos movimentos sociais e do extremismo político, o Relator proferiu o seguinte parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC em Plenário:

[...] o Senado Federal suprimiu a cláusula de salvaguarda democrática, inserida por esta Casa, que assegurou o direito de manifestação por parte da população. Nesse sentido, confira-se o quanto apontou a Organização das Nações Unidas:

O projeto de lei 101/2015 tenta definir os crimes de terrorismo no Brasil, permitindo ainda a criação de procedimentos investigatórios e processuais.

A proposta foi encaminhada ao Senado em agosto, depois de já ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados. No dia 28 de outubro, o Senado aprovou a lei, que agora voltará a ser discutida pelos deputados.

Um dos problemas identificados pelos relatores da ONU se refere à modificação feita no texto do Senado.

Lamentamos que o atual projeto de lei excluiu um artigo anterior que estabelecia uma salvaguarda importante que garantia a participação em manifestações políticas e em movimentos sociais não fosse considerada no âmbito dessa lei”, disso o documento da ONU.

[...]

O Substitutivo do Senado Federal, diferentemente do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, fez constar do âmbito do terrorismo a motivação política. Inclusive, a Casa Revisora trouxe uma explicação do que seria terrorismo por extremismo político, que consistiria em ‘atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições’.

Todavia, trata-se, antes, de temário ligado à Segurança Nacional, que possui regência própria.

Note-se que a Lei de Segurança Nacional (LSN) encontra-se vigente e eficaz, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no contexto de movimento grevista da Polícia Militar em certa unidade da Federação. O aludido art. 20 da LSN, por se remeter a ‘atos de terrorismo’ receberá o devido complemento, com a transformação em lei do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que expressamente emprega a referida locução. Dessa maneira, trar-se-á completude e sistemática ao ordenamento jurídico pátrio.

O projeto, assim, foi à sanção da Presidente da República, que vetou parcialmente o projeto, o que foi mantido pelo Congresso Nacional.

Ora, a matéria que consta no presente Projeto de Lei já foi amplamente debatida e rejeitada, não só por esta Comissão de Relações de Relações Exteriores, mas também pelo Plenário desta Casa. Ressalta-se que essa rejeição ocorreu em 24 de fevereiro de 2016, ou seja, dois meses antes da apresentação desta proposição, que ocorreu em 24 de abril do mesmo ano.

A questão da motivação política e ideológica e a coação de autoridade na tipificação do crime de terrorismo, bem como a inclusão (indireta) de manifestações políticas, de movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional na configuração do referido delito já foi superada em votação em Plenário, na atual Sessão Legislativa, tendo o Colegiado, inclusive, rejeitado o Substitutivo do Senado Federal que trazia essa discussão à tona novamente (PLC nº 101, de 2015).

Embora a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania seja o foro adequado para tratar dessas questões, registra-se que, ao que parece, o presente Projeto fere o princípio da irrepetibilidade do processo legislativo, previsto no art. 67 da Constituição Federal: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado

somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.

Além disso, há indícios de prejudicialidade da matéria, tendo em vista o disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Dessa maneira, esse Relator não vê razões para reabrir discussão de matéria recentemente rejeitada por esta Comissão e pelo Plenário.

As demais questões como a inclusão da motivação social e criminal e a criação de novos atos de terrorismo com a finalidade de proteger a instalação e membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, do Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Forças Armadas, das Forças Policiais, de guardas municipais e de penitenciárias não tem muito sentido se descoladas do restante do projeto, que tem, de modo indireto, a intenção de criminalizar os movimentos sociais.

Motivações sociais e criminais são excessivamente vagas e imprecisas, o que pode ser objeto de arbitrariedade interpretativa. Nesse viés, destaca-se que a utilização de expressões sem sentido claro já foi causa de voto da Presidente da República em outros dispositivos da Lei nº 13.260/2015 (art. 2º, §1º, incisos II e III). Repetir essa fórmula, portanto, seria um equívoco.

Quanto à proteção de integrante dos três Poderes, Forças Policiais, Ministério Público, Defensoria, Fisco etc., vale lembrar que o objeto jurídico que se pretende tutelar já está resguardado pela previsão do art. 2º, §1º, V, da lei que se pretende alterar:

Art. 2º

§ 1º São atos de terrorismo:

[...]

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Ora, a lei já traz proteção contra a vida ou a integridade física de pessoa, não havendo necessidade de criar distinção para determinadas categorias. Na mesma linha, é a proteção de suas instalações. O art. 2º, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.260/2015, já concede proteção às instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais:

Art. 2º

§ 1º São atos de terrorismo:

[...]

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, **instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais**, instalações de geração ou transmissão de energia, **instalações militares**, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (*sem grifo no original*)

Conclui-se, portanto, que parte do presente projeto já foi objeto de deliberação nesta sessão legislativa, e os demais pontos são inteiramente correlatos à questão da criminalização de movimentos sociais, além de apresentarem dispositivos vagos ou que pretendem proteger de forma diferenciada setores específicos - e suas instalações - já amparados pela lei em vigor.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 5065, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **RUBENS BUENO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.065/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olimpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.604, DE 2018

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinados a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....
§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto se louve a recente aprovação de diploma legal que tipificou o crime de terrorismo entre nós, tem-se por imperiosa a sua reforma.

A ora propugnada modificação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, destina-se a esclarecer a cláusula de salvaguarda do § 2º do art. 2º, a fim de que seja criminalizado o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Illuminada pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, nesta quadra, promove-se a evolução da legislação penal antiterrorismo, a fim de se colocar um paradeiro no clima de guerrilha que, não raro, instala-se em nosso território.

Pelo exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.858, DE 2018

(Do Sr. Rogério Marinho)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9604/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação de atividades terroristas de movimentos sociais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º

.....

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, a ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016, manifestações políticas, sociais, sindicais e religiosas, que protestam em defesa de direitos e liberdades constitucionais, não se enquadram na Lei, mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente.

Poderosos chefes de milícias paramilitares, eufemisticamente denominados líderes de movimentos sociais, organizam e fazem propaganda aberta em redes sociais de ações que aterrorizam produtores e trabalhadores rurais e a população em geral. Eles

chantageiam os Poderes do Estado e a sociedade brasileira sem sofrerem qualquer repressão ou punição. Praticam todos os tipos e modalidades de terror no reino da impunidade. Estão inatingíveis pela Lei, ferindo de morte o preceito constitucional, democrático e republicano de que a Lei vale para todos.

Travestidos de movimentos sociais existem grupos terroristas armados e organizados para a prática de atos que levam pânico, prejuízos psicológicos, materiais e atentam contra a propriedade e a vida do cidadão no campo e nas cidades brasileiras. A realidade mostra com admirável clareza que é preciso puni-los por seus crimes.

Ninguém pode estar autorizado a cometer crimes contra a segurança da coletividade. Nenhuma causa política justifica ações planejadas para infligir terror na população. Movimentos sociais e políticos, hoje, estão liberados a cometerem atentados, pois se tornaram inimputáveis. O absurdo deve ser corrigido.

Quem comete crimes de terror em nome de causa social? São terroristas que devem ser enquadrados pela Lei. A ressalva para movimentos sociais cometerem atos de terrorismo é realmente inusitada. Não se encontra salvo-conduto para grupos em nome de supostas causas praticarem o terror em nenhuma legislação sobre o tema em outras nações.

Vândalos, baderneiros e desocupados, embalados por palavras de ordem embrutecedoras, depredam o patrimônio público e privado sem pudor em nome das mais diversas reivindicações. Não é aceitável que fins justifiquem anarquia, desordem e atos contra o direito de propriedade privada e contra a vida.

Virou comum ver, no país, centenas de pessoas organizadas saírem às ruas para causar tumulto, bagunça e depredação; geram terror na população. Participam de ações planejadas e financiadas com o claro objetivo de espalhar medo intenso e chamar a atenção dos meios de comunicação para fins propagandísticos. Afrontam policiais com violência. Provocam, incendeiam pneus, espalham lixo e quebram o patrimônio de pessoas que levaram uma vida de trabalho e esforço para construir.

Manipulam o preceito da livre manifestação política para cometerem crimes. Agem como estelionatários quando vivem da falsidade ideológica. Não são manifestantes: são criminosos terroristas liderados por políticos oportunistas e movimentos ditos sociais nutridos, no passado, com dinheiro dos pagadores de impostos.

A paz social e a paz política precisam prevalecer. As manifestações podem e devem ocorrer em clima de normalidade e respeito como é próprio de um regime democrático. O inaceitável é a impunidade dos que impõem suas ideias políticas por meio do terror e da força. A criminalização de movimentos que utilizam métodos terroristas e não respeitam a propriedade privada e a vida das pessoas é ato necessário para haver justiça no país.

Movimentos sociais e manifestações políticas que cometem atos terroristas planejados devem estar enquadradas no crime de terror. Este Projeto de Lei visa exatamente repor a ordem natural e a lógica jurídica excluindo a exceção criada pela

Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ao dar fim à exceção de punição dada a movimentos sociais e políticos mesmo que cometam atos vis de terrorismo, este projeto de Lei é a reafirmação da defesa da Constituição brasileira, das garantias individuais, do estado de direito e da livre manifestação no País. A lei deve ser para todos e tal fato nos separa da barbárie, dos atalhos inconstitucionais e da leniência perigosa em aceitar atos de terror em reivindicações políticas e sociais de qualquer ordem.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2018.

Deputado **Rogério Marinho**
PSDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.
 § 1º (VETADO).
 § 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 11.007, DE 2018

(Do Sr. Capitão Augusto)

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2462/1991.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO OU GRUPO TERRORISTA

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos;

III – às organizações criminosas legalmente definidas.

§ 2º. Considerar-se-ão organizações ou grupos terroristas aqueles que tenham por finalidade ou objeto o cometimento de delitos tipificados nesta lei.

§ 3º. A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização ou grupo terrorista, ainda que não pratique pessoalmente atos de

execução.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, dos atos previstos neste artigo, com finalidade política, religiosa, ideológica ou contra a organização do Estado Democrático de Direito, por meio de intimidação ou terror social.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de colocar em perigo a incolumidade pública ou promover destruição em massa;

II – subverter a ordem constitucional, ou suprimir ou desestabilizar gravemente o funcionamento das instituições políticas, das estruturas econômicas ou sociais do Estado, ou ainda obrigar os poderes públicos a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo.

III - desestabilizar gravemente o funcionamento de organização internacional.

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento, ou estabelecimentos congêneres;

V - atentar contra a vida ou a liberdade e integridade física, sexual ou moral de pessoa.

VI – atentar contra os recursos naturais, patrimônio genético, meio ambiente e saúde pública.

VII – praticar qualquer dos delitos contra o patrimônio previstos em legislação específica.

VIII – praticar os delitos tipificados no art. 154-A, 266, §1º e §2º, ambos do Código Penal quando os fatos sejam cometidos com algumas das finalidades previstas nos dispositivos acima.

IX - causar instabilidade democrática por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou que atentem os valores e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º. As penas aumentam-se do dobro:

I – nos casos em que haja sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro ou roubo praticado com privação à liberdade de pessoa.

II – mediante o uso de artefatos explosivos, mediante incêndio ou qualquer outro meio que implique risco de lesões ou morte.

III – nos casos em que o delito é praticado contra agentes responsáveis pela Segurança Pública, Forças Armadas, Ministério Público, Poder Judiciário ou contra servidores públicos de instituições penitenciárias.

IV – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização ou grupo terrorista desta condição para a prática de infração penal.

V- se a organização ou grupo terrorista mantém conexão com outras organizações ou grupos terroristas ou organizações criminosas.

VI – nos casos em que o ataque se dirija contra edifícios, infraestrutura de transporte ou infraestrutura de comunicação .

VII - se evidenciada a transnacionalidade da organização ou grupo terrorista.

§ 3º. No caso de o delito ter sido praticado direta ou indiretamente por pessoas jurídicas a pena será de:

I – Perda de bens e valores e suspensão temporária de suas atividades de cinco a dez anos nas hipóteses previstas no § 1º

II – Interdição por período não inferior a cinco anos ou dissolução.

§ 4º. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização ou grupo terrorista, poderá o juiz determinar o afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a investigação ou instrução processual penal.

§ 5º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, emprego ou função pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Art. 3º Promover, constituir, integrar, dirigir, organizar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Art. 4º Ter em depósito, fabricar, transportar ou ministrar de qualquer forma armas ou munições, substâncias ou aparelhos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, desenvolver, apropiar, possuir, transportar, manipular ou facilitar que outrem utilize armas biológicas ou químicas, materiais nucleares, elementos radioativos ou materiais produtores de radiações ionizantes, adquirir, possuir ou ter em depósitos veículos ou realizar quaisquer atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou promover capacitação militar ou de combate, ou em técnicas de desenvolvimento de armas químicas ou biológicas, de preparação de substâncias ou aparatos explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes ou especificamente destinados a facilitar o cometimento de tais infrações.

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

III – acessar ou efetuar as condutas descritas supra de maneira habitual a um ou vários serviços de comunicação acessíveis ao público ou conteúdos acessíveis através da internet ou serviço de comunicações eletrônicas cujos conteúdos estejam dirigidos ou resultem idôneos a incitar a incorporação a uma organização ou grupo terrorista, ou a colaborar com qualquer destes ou seus fins.

IV – se estabelecer em território estrangeiro controlado por grupo ou organização terrorista para a prática de quaisquer dos delitos previstos nesta lei.

§ 2º A pena será de reclusão, de cinco a dez anos nos casos em que:

I – adquirir, possuir, utilizar, converter, transmitir ou realizar qualquer atividade com bens ou valores de qualquer espécie, sabendo ou devendo saber que serão utilizados no todo ou em parte para o cometimento de quaisquer dos delitos previstos nesta lei.

II – resultar em prejuízo ao patrimônio de outrem, por meio de extorsão, falsidade documental ou mediante o cometimento de qualquer outro delito patrimonial.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 5º. Receber, financiar, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 6º. Praticar qualquer ato de colaboração com as atividades ou as finalidades de

uma organização, grupo ou elemento terrorista, ou para a prática de qualquer dos delitos previstos nesta lei.

Pena- reclusão, de cinco a dez anos e inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função por idêntico período.

§ 1º. Consideram-se atos de colaboração a informação ou vigilância de pessoas, bens ou instalações, a construção, cessão ou utilização de alojamentos ou depósitos, a ocultação, acolhimento ou traslado de pessoas, a organização de práticas de entretenimento ou assistência a elas, a prestação de serviços tecnológicos, e qualquer outra forma equivalente de cooperação ou ajuda às atividades das organizações ou grupos terroristas, grupos ou pessoas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º. As penas previstas neste artigo aumentam-se da metade se:

I – os atos forem dirigidos a menores de idade, pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade ou mulheres.

II – a conduta envolver a difusão de serviços ou conteúdos acessíveis ao público através de meios de comunicação, internet, por meio de serviços de comunicação eletrônicas ou mediante o uso de tecnologias de informação.

III – as circunstâncias do caso concreto evidenciem grave alteração da paz pública ou crie sentimento de insegurança ou temor da sociedade ou parte dela.

IV – os atos praticados impliquem em desprezo, descrédito ou humilhação das vítimas dos delitos terroristas e seus familiares.

§ 3º. Se o crime for praticado na modalidade culposa:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Art. 7º . Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave aumenta-se de 1/3 até 1/2, se resultar morte aumenta-se a pena da metade até o triplo.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 8º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei que possuam caráter transnacional ou nacional ou que estejam previstos nos arts. 2º, § 1º, incisos, I, II, III, VIII, X e art. 5º, são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

§ 1º Em qualquer fase da investigação e da persecução penal, serão permitidos os seguintes meios de obtenção de prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 2º. Aplica-se no que couber as disposições dos arts. 3º a 17 da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 9º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, pessoa física ou jurídica ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

§ 5º. As pessoas jurídicas autoras dos delitos previstos nesta lei e na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 serão substituídas processualmente pelos seus administradores, por quem seus estatutos designarem, ou, não o designando, pelos

seus diretores, ainda que não figurem individualmente no pólo passivo da ação penal.

§ 6º. Para efeitos de interrogatório policial e judicial nos casos previstos no § 5º serão chamados a depor os administradores ou diretores da pessoa jurídica ao tempo da prática do respectivo ato.

§ 7º. Os sócios inocentes que não se habilitarem como assistentes de acusação deverão discutir os desdobramentos patrimoniais na esfera cível, tenha a decisão judicial que legitime sua pretensão caráter cautelar ou definitivo.

§ 8º. O juiz ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais individuais e coletivos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelas vítimas identificadas e pela repercussão e terror social causado.

Art. 10. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 11. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 12. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 3º. Sem prejuízo das penas previstas nos dispositivos anteriores, o juiz ao aplicar a pena deverá determinar:

I – inabilitação temporária para exercício de profissão e atividades educativas em âmbito docente, desportivo e de lazer por idêntico período ao da pena fixada.

II – nos delitos previstos nesta lei a pena poderá ser reduzida de 1/2 até 2/3 nas

hipóteses em que o agente tenha abandonado suas atividades criminosas, confesse os fatos perante o Ministério Público ou Poder Judiciário e colabore ativamente com estes para impedir a produção do crime, ou colabore eficazmente com a produção de prova decisivas para identificação e captura de outros responsáveis ou para impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações, grupos, ou outros elementos terroristas aos quais haja pertencido ou com estes tenha colaborado.

Art. 13. O Ministério da Justiça elaborará anualmente Informe Sobre a Situação Terrorista e Tendências no Brasil e na América Latina disponível a todos os agentes responsáveis pela persecução penal de quaisquer das unidades da federação diretamente ou mediante convênio.

Parágrafo único. Será elaborado Programa de Atendimento às Vítimas de Terrorismo.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pela persecução penal adotarão medidas de investigação operativa e de gestão e processamento de informação antiterroristas a fim de transformá-las em inteligência, atual, estratégica, operacional e tática.

Parágrafo único. Para a consecução desta finalidade serão adotadas medidas que permitam o intercâmbio de conhecimentos e avanços científicos e tecnológicos a fim de serem incorporados aos sistemas e protocolos de trabalho dos organismos envolvidos, por meio da celebração de convênios.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Revogam-se os artigos 1 a 17 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é fruto de trabalho desenvolvido no âmbito da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, da Associação Paulista do Ministério Público e do Grupo de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seus Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, a saber: Antonio Carlos da Ponte (Procurador de Justiça, Diretor da Escola Superior do Ministério Público, Professor Livre Docente pela PUC/SP), Celeste Leite dos Santos (Coordenadora Geral dos Grupos de Estudos do Ministério Público do Estado de São Paulo, Diretora da Mulher da Associação Paulista do Ministério Público, Doutora pela USP), Fabiola Moran Faloppa (Promotora de Justiça, Diretora da Associação Paulista do Ministério Público e Mestranda pela PUC/SP), Paulo Penteado (Promotor de Justiça e Secretário da Associação Paulista do Ministério Público), Pedro Eduardo de Camargo Elias (Promotor de Justiça, Diretor da Associação Paulista do Ministério

Público, Mestrando pela PUC/SP), Alexandre Rocha Almeida de Moraes (Assessor da Escola Superior do Ministério Público e Professor Doutor pela PUC/SP), Maria Gabriela Ahualli (Promotora de Justiça, Doutora pela Universidade Poitiers - França), considerando os recentes fatos que demonstram que o Brasil não está isento da ação de organizações e grupos terroristas, bem como a proteção deficiente de bens jurídicos coletivos pela atual Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, cuja insuficiência já foi reconhecida por esta própria Corte Legislativa.

O terrorismo constitui uma das modalidades criminais com maiores impactos na sociedade atual, tanto para a segurança individual como para a segurança nacional e internacional.

Tal modalidade delitiva compartilha com outros tipos penais uma relação intrínseca de violência e se diferencia destes pela sua finalidade de provocar danos específicos que muitas vezes se consubstanciam em atos reativos, defensivos ou acidentais.

O terrorismo possui como nota diferencial a clandestinidade, no sentido de que procuram manter suas atividades fora do radar de vigilância de órgãos de segurança pública e de inteligência. A violência terrorista, por sua vez, não é secreta nem aspira a sê-lo como outros delitos.

As organizações e grupos terroristas se pautam pela publicidade de suas ações concretas e tem por escopo provocar uma reação psicológica em um número de pessoas muito superior ao de suas vítimas e testemunhas diretas (De La Corte, 2006).

As organizações e grupos terroristas possuem por denominador comum, na maioria esmagadora dos casos, objetivos políticos e emergem como derivação extremada de movimento sociopolíticos mais amplos e não necessariamente violentos. Nessa perspectiva, a difusão de ideologias radicais e antidemocráticas constituem importante fator de risco na proliferação de atuações de grupos violentos. Daí a preocupação dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo em estabelecer políticas e estratégias contra terroristas. Entre outras formas de violência social e política podem ser apontados marcos ideológicos de inspiração etnonacionalista, ideias e objetivos xenófobos, racistas, religiosos e que atentem contra a própria organização do Estado.

Entre as atividades constitutivas do delito de terrorismo podemos mencionar ações contra a vida, liberdade, integridade moral e liberdade e indenidade sexuais das pessoas; contra o seu patrimônio; contra os recursos naturais, meio ambiente ou saúde pública, além da ameaça de cometimento de quaisquer dos delitos anteriores.

Pode-se apontar como instrumentos utilizados para a prática delitiva os artefatos explosivos industriais ou improvisados; armas brancas, de fogo, químicas, biológicas, nucleares; substâncias perigosas; veículos – para atirá-los contra edifícios e pessoas.

Seus objetivos não são atingidos com uma única ação, razão pela qual se faz necessário a presença de pessoas ideologicamente afins e dispostas a violência.

A execução de atentados pressupõe preparação e execução, sendo essenciais a logística, a comunicação e o financiamento para o êxito de suas atividades.

Para combater o desenvolvimento de atividade terrorista continuada, não basta que o Estado se preocupe com instrumentos e mecanismos que coíbam o terrorismo individual, pois estes nada mais são do que complemento auxiliar a atividade promovida por grupos ou organizações terroristas.

As bases e estruturas de apoio de organizações terroristas apontam a existência de círculos de expansão que vão desde a organização terrorista propriamente dita, colaboradores individuais e grupos e estruturas de apoio (inclusive pessoas jurídicas), simpatizantes e comunidade de referência. Por tais razões se faz necessária a punição dos atos preparatórios destinados a sua prática, bem como a criação de tipos penais específicos destinados a pessoas físicas ou jurídicas que colaborem com as atividades de organizações criminosas.

Os movimentos terroristas se caracterizam por três formas básicas de estruturas: em rede se articula na forma de olho ou estrela, o movimento se articula em torno de um ator preeminente que condiciona e inspira a atuação das unidades restantes ou por meio da palavra de um líder carismático, de sua propaganda e suas atuações. Há ainda os movimentos acéfalo ou sem líderes em que nenhuma das unidades se dedica a orientar o comportamento das demais (redes multicanais).

Por tais razões se faz necessária a promulgação de lei com instrumentos que permitam o combate a essa forma difusa de criminalidade sem rosto.

Os Procuradores e Promotores de Justiça encaminharam, então, o presente projeto de Lei que altera significativamente o marco penal do terrorismo e revoga dispositivos incompatíveis com o combate a essa modalidade delitiva (Lei n. 13.260, de 16 de Março de 2016).

Considerando, assim, a importância da presente proposta, rogo aos nobres pares seu apoio para a aprovação do presente Projeto, fruto de tão relevante trabalho técnico.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- o registro civil de nascimento;
- a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo

internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo

pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º In corre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em

sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 14. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea p:

"Art. 1º

.....
III -

.....
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 2º

.....
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos."(NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Wellington César Lima e Silva
Nilma Lino Gomes

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Seção IV **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos**

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.
(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser

suspensas por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Pùblico poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Pùblico, ou, conforme o caso, entre o Ministério Pùblico e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Pùblico ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às

diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

- I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Públíco terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Públíco ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.282, DE 2019 (Do Sr. Marcelo Calero)

Altera o Artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, classificando o ataque a templos e instituições religiosas como ato de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 1º.....

.....

"IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, templos ou instituições religiosas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação brasileira de contraterrorismo aos padrões internacionais, que contemplam também o combate à intolerância religiosa. Nos últimos anos, o país tem testemunhado grave aumento no número de atentados praticados contra instituições religiosas dos mais distintos credos, ferindo direitos humanos fundamentais. Em seu Artigo 5º, a Carta Magna de 1988 determina inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo também a proteção aos locais de culto e liturgias. O mesmo artigo determina que ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de crença religiosa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo XVIII, também garante a todos os seres humanos o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, contemplando a liberdade para manifestações de religiões e crenças.

Em recente estudo do Ministério Públco Federalⁱ, foi apresentada uma preocupante tendência de aumento de manifestações de violência contra praticantes de religiões de matrizes africanas. Ainda de acordo com a nota técnica, de janeiro de 2015 ao primeiro semestre de 2017, o serviço Disque 100 apresentou a

média de uma denúncia a cada 15 horas, totalizando mais de 300 ataques. A virulência dos atentados também aumentou, com a desterritorialização forçada dos povos de terreiro, a partir da destruição dos locais de culto a mando de narcotraficantes.

A intolerância religiosa tem afetado também praticantes de outras denominações religiosas. Em dezembro de 2018, o país acompanhou o atentado à Catedral de Nossa Senhora da Conceição, em Campinas, no Estado de São Paulo, que vitimou cinco pessoas e deixou outras três feridas. O atentado fora planejado ao longo de dez anos.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade

produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação

tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

(Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em
10 de dezembro 1948)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

PROJETO DE LEI N.º 5.327, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9604/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....
 § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, quando provocarem o terror social, a destruição de bens públicos e privados e quando os seus integrantes estiverem armados, colocando em risco a paz pública” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados exerce o papel constitucional de captar os anseios do povo brasileiro, a fim de aprimorar o ordenamento jurídico.

Conquanto se reconheça o avanço trazido pela Lei nº 13.260, de 2016, é certo que a realidade vai dando mostras de que é necessário dar um passo adiante.

Dessa maneira, a fim de que sejam contidos excessos daqueles que, travestidos de cidadãos conscientes e participativos, descambam para a criminalidade mais escancarada, inaugura-se o processo legislativo.

Refere-se a eventos como o seguinte:

Edi Alves Guimarães, que morreu depois de inalar fumaça de pneus queimados em protesto na Avenida Antônio Carlos, na Região da

Pampulha, em Belo Horizonte, será sepultada na tarde desta terça-feira (18). De acordo com o Cemitério Belo Vale, o velório está marcado para as 13h e o enterro, para as 16h30.

Na última sexta-feira (14), quando seguia para o trabalho de ônibus, a mulher de 53 anos inalou fumaça de uma manifestação em frente à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ela morava em Santa Luzia, de onde saiu naquela manhã.

Policiais militares socorreram a vítima quando ela desceu do ônibus. No caminho até o Hospital Risoleta Neves, Edi Alves Guimarães teve duas paradas cardiorrespiratórias dentro da viatura. No centro de saúde, ela passou por processos de reanimação e foi internada em estado grave. Casada e mãe de oito filhos, a mulher passou o fim de semana internada no Centro de Tratamento e Terapia Intensiva (CTI) e faleceu na tarde de segunda-feira (17).

Segundo uma colega de trabalho, Edi trabalhava como encarregada de limpeza há cerca de dez anos e atenderia uma empresa na Avenida Antônio Carlos, a poucos metros de onde a barricada dos manifestantes foi montada. (<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/06/18/mulher-que-morreu-apos-inalar-fumaca-em-protesto-sera-sepultada-em-santa-luzia-grande-bh.ghtml>, consulta em 10/09/2019).

Pois bem, sem excluir a cláusula de salvaguarda da conquista constitucional do direito de reunião e de livre manifestação de ideias, positiva-se a ressalva de punição do excesso.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2020

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tornar crime de terrorismo a contaminação de forma premeditada de água, bebidas e alimentos, colocando em risco a vida humana de forma coletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11007/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de

2016.

"Art. 2º

§ 1º

VI – Promover de forma premeditada e voluntária a contaminação da água, bebidas e alimentos através da sabotagem de tanques ou locais de estocagem e linhas de produção, adulterando a composição da bebida ou do alimento pela adição de compostos químicos ou microbiológicos que coloquem em risco a vida humana de forma coletiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com crescente e irreversível processo de industrialização de alimentos e bebidas, e também considerando os limites absurdos da maldade humana na promoção de atos de terrorismo que se multiplicam em várias partes do mundo, torna-se fundamental medidas da prevenção, defesa sanitária, controle de qualidade, mas também consideramos fundamental uma legislação com punição rigorosa para atos desta natureza que podem resultar em graves tragédias humanas.

A existência de um comando legal punitivo terá também o condão de sinalizar de forma inibidora para as mentes criminosas e doentias, além de assegurar punição exemplar na terrível hipótese do ato se consumar.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado,

expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.019, DE 2020

(Dos Srs. Daniel Silveira e Carla Zambelli)

Altera a Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar os grupos “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar os grupos denominados “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º

.....
Parágrafo único. Considera-se organização terrorista os grupos denominados antifas (antifascistas) e demais organizações com ideologias similares". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão expressa na presente Lei dos denominados “grupos antifas” e similares se faz premente tendo em vista as flagrantes e ilegítimas manifestações públicas de prática de ódio, incitação à violência e prática de violência propriamente dita sob o falso viés da defesa da democracia, mas que na verdade geram anarquia, dano ao Patrimônio Público e risco a integridade individual e coletiva da Sociedade Civil.

Todas as condutas absolutamente antidemocráticas e tipificadas na presente Lei flagradas na cidade de São Paulo no último domingo dia 31 de maio de 2020, envolvendo inclusive as famigeradas torcidas organizadas de clubes paulistas, cujo histórico denota claramente poder de organização com potencial para a efetiva prática de atos violentos em maior escala e altamente lesivos à sociedade.

Ato contínuo seguiu-se um sem número de ameaças de prática de violência, inclusive, com o uso de armas ilegais se proliferando nas redes sociais, trazendo o risco iminente da conflagração de conflitos em outros Estados da Federação. Assim, deve o Estado Brasileiro desenvolver mecanismos de prevenção através dos dispositivos legais aplicáveis à espécie a fim de proporcionar às Polícias Militares, Polícias Judiciárias, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário total poder de ação visando coibir tais atos, principalmente no momento em que o país ainda sofre com os efeitos da Pandemia da “COVID 19”.

A Lei Antiterrorismo (Lei Federal nº13.206/16) é considerada um marco histórico em prol da Segurança Pública no Brasil. O dispositivo legal é de suma importância para o enfrentamento de organizações terroristas. Porém, não obstante seu valioso contributo, é imperioso registrar que a Lei em comento, precisa passar por adequações, a fim de corroborar ainda mais com o estabelecimento da Segurança Pública no território Nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, aponta a Segurança como um Direito Social. A fruição deste direito exige, por parte do Estado, o preparo de condições necessárias que vão desde prevenção à repressão de atividades criminosas.

Neste aspecto, A Lei Antiterrorismo tem atuação fundamental, pois traz mecanismos materiais e processuais para o enfrentamento das organizações terroristas.

No entanto, é preciso dizer: ao texto atual da Lei Federal nº13.206/16 não traz no seu bojo a tipificação das organizações terroristas, uma grave omissão no texto legal. Assim sendo, a despeito de importante, a legislação acaba por não corroborar como poderia no enfrentamento da Violência no País.

Assim, considerando a urgência da questão da Segurança Pública em todo o Território Nacional, é trazido o presente Projeto de Lei. Espera-se que a modificação aqui apresentada a Lei Federal nº 13.206/16 possa corroborar com sua otimização, tornando-a

ainda mais um instrumento para combater toda sorte de iniciativa com elementos de terrorismo que venha a por em risco a segurança da coletividade e do Estado Brasileiro.

Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente em caráter de urgência a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

PROJETO DE LEI N.º 3.083, DE 2020

(Do Sr. Carlos Jordy)

Dá nova redação ao Art. 2º e ao respectivo §2º, da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º O artigo 2º da Lei 13.260 de 16 de março de 2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de tomada de poder territorial, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou política quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.(N.R.)

§1º.....;

§2º O disposto neste se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional e de torcidas organizadas. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo que ações notadamente de cunho violento, com meios empregados que denotam claramente haver técnicas de terrorismo, tem sido empregado em atos e manifestações no país.

Grupos do tipo “black blocs” e torcidas organizadas agem de modo extremamente violentos, a fim de esvaziar manifestações legítimas e de paz, bem como angariar vantagens políticas, subvertendo a lei e a ordem, todavia, não sem o suporte da grande mídia.

Bem assim, é que o uso de coquetel molotov, spray de pimenta, armas brancas como facas, bastões de ferro etc caracterizam a intenção de distúrbios sociais, de levar terror social a uma gama de pessoas.

Não obstante, o que se verificou recentemente é que grupos políticos armados, sob alcunha de torcida organizada, agiram em alguns centros do país contra manifestantes com a finalidade de levar terror e afastar idosos, mulheres, crianças e demais das ruas, inibindo e constrangendo o direito constitucional de reunião.

Diga-se, pois, que estes atos, em verdade, e ao contrário do noticiado pela grande mídia, foram inconstitucionais, senão vejamos o que diz a Constituição:

Art 5º.....:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, **sem armas**, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, **desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local**, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desta forma, fica claro que a manifestação e respectivos os atos de extrema violência promovidos por essa claque política que a mídia chamou de atos “pró-democracia”, cuidou-se, na verdade, de manifestação inconstitucional por haver uma anterior marcada, e cujos atos foram de verdadeira finalidade terrorista.

Cumpre acrescentar, ainda, que a Lei Antiterrorismo, de autoria do Poder Executivo na era Dilma Rousseff, tratou de eximir justamente os braços (armados) do seu grupo e partido (PT), o que – vindo de uma ex-integrante de grupo terrorista – nada mais é do que uma confissão de controle de boa parte destes grupos para a finalidade de terrorismo, de maneira a criminalizar uns e aliviar outros.

É o que se verificou recentemente, em que foram promovidos 07 (sete) atos pró-Bolsonaro, atual governo, onde só houve distúrbio social e violência quando do aparecimento destes grupos ligados às organizações criminosas de esquerda, como é o PT e o Foro de São Paulo.

Assim, com tentativas de homicídio e depredações do patrimônio público e privado, é que impõe tipificar que estes grupos pratiquem atos terroristas, o que tem referência à realidade.

Por essas razões, temos a certeza que os nobres Pares irão apoiar esta proposição como medida de moralização dos poderes deste país.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

**Deputado Federal Carlos Jordy
PSL-RJ**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....

.....

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º In corre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.116, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....
II-A - incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir, vandalizar, destruir ou explodir qualquer bem público ou privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio, de saúde e de educação em contexto de abuso do direito de promover protestos;

.....
III-A – invadir, adulterar, sabotar e destruir bancos de dados;

§2º O disposto neste artigo se aplica à conduta típica individual ou coletiva de pessoas infiltradas que comprometam manifestações políticas, torcidas organizadas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios legítimos, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender pacificamente direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir as brechas existentes na Lei nº 13.260, de 2016, que trata do terrorismo.

Tendo rem vista os vetos a tal diploma, ora se colima reavivar comandos suprimidos, mediante o aprimoramento de sua redação, tornando a lei eficiente, na prática.

Conquanto mantida a cláusula de salvaguarda do § 2º do art. 2º, relativa ao direito constitucional de reunião e manifestação do pensamento, estatui-se ser, sim, ato de terrorismo o abuso de tal direito, desde que implique incendiar, depredar, saquear, danificar, sabotar, impedir, vandalizar, destruir ou explodir qualquer bem público ou privado, meios e vias de transporte, de comunicação, de segurança, de lazer, de atendimento ao público, de comércio, de saúde e de educação.

Propõe-se ainda a alteração do §2º do mesmo artigo com objetivo de

não excluir aqueles que comprometem manifestações pacíficas ao agirem conforme o tipo penal trazido pelo art. 2º, seja por conduta individual ou coletiva, provocando violência e vandalismo e causando desordem em movimentos genuinamente pacíficos que prezam e buscar seus direitos, garantias e liberdades constitucionais. Esses indivíduos que incitam e promovem a violência, visando causar o terror social e generalizado serão considerados terroristas domésticos.

Entrementes, diante da já existência, no inciso IV, de referência à sabotagem cibernética de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento, busca-se positivar o ataque específico a bancos de dados, que se justifica em situações de invasões a dados de autoridades como o próprio Presidente da República e seus familiares, ministros de Estado e parlamentares.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.226, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências” e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que “regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º

da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 o seguinte artigo 23-A:

“Art. 23-A Promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte de ato ou manifestação pública contra:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais;

V – os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

VI – o regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas;

VII – o regular funcionamento das instituições constituídas pelas Forças Armadas.

Pena: reclusão de 3 a 6 anos.”

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **ideologia política** e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.*

§ 1º São atos de terrorismo:

.....
VI - Promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte, mediante violência ou grave ameaça - ainda que servindo-se de mecanismos cibernéticos de controle total ou parcial - de ato ou manifestação pública que seja atentatória à democracia; a separação dos Poderes; aos Poderes da União - independentes e harmônicos entre si - o Legislativo, o

Executivo e o Judiciário; a forma federativa de Estado; ou ao regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Em 13 de dezembro de 1968, os militares emitiram o Ato Institucional nº 5, uma norma legal que marcou o endurecimento da Ditadura Militar. Por intermédio deste dispositivo, os militares tiveram carta branca para perseguir todos os opositores do regime, ampliando a repressão e a tortura de indivíduos.

O AI-5 foi a conclusão de um **projeto de endurecimento do regime** que estava em curso desde que os militares assumiram o poder em 1964. Esse ato institucional foi uma ferramenta utilizada pelos militares para consolidar o autoritarismo e intimidar qualquer tentativa de oposição no país. Esteve em vigor durante dez anos e foi o responsável pela cassação dos direitos políticos e pela prisão de centenas de pessoas.

Foi uma norma legal instituída pelo governo militar que estabelecia prerrogativas para que os militares pudessem perseguir os opositores do regime. Consistia basicamente em uma ferramenta que dava **legalidade jurídica para o autoritarismo e a repressão** impostos pelos militares desde 1964. Tratava-se de um grande esforço realizado por eles a criação de mecanismos legais que justificassem seu arbítrio.

Este ato foi anunciado, via rádio, no dia 13 de dezembro de 1968, durante o governo de Arthur Costa e Silva, pelo ministro da Justiça **Luís Antônio da Gama e Silva**. Possuía 12 artigos que impunham mudanças sensíveis em nosso país e tornavam pública a real face da ditadura militar: repressiva, autoritária e violenta.

Atribuiu as seguintes **prerrogativas** ao presidente da República da época: fechar o Congresso Nacional, assim como as Assembleias Legislativas (estaduais) e as Câmaras de Vereadores (municipais); decretar a intervenção do Governo Federal nos municípios e estados e nomear inteventores para esses de acordo com os interesses presidenciais; cassar mandatos políticos de deputados, senadores e vereadores; suspender os direitos políticos de cidadãos; decretar estado de sítio sem necessitar da aprovação do Legislativo; apreender recursos de cidadãos.

Além disso, por meio do AI-5, decretava-se: proibição do direito de habeas corpus àqueles que fossem acusados de cometer crimes políticos; desobrigação do governo de ter que explicar à Justiça qualquer ação realizada com base no AI-5.⁵

Alguns membros do governo recorreram ao artigo 142 da Constituição Federal para tentar justificar a ideia de que existe possibilidade constitucional de intervenção

⁵ <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-ai-5.htm>

militar, mas o entendimento de grande parte dos juristas é de que a tese é absurda.

O artigo 142 da Constituição em vigor descreve o funcionamento das Forças Armadas, entretanto não trata dos poderes da República e não autoriza a intervenção uns nos outros.

Dispõe que “*As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*” Portanto, conforme acrescenta Roberto Dias, professor de direito constitucional da FGV-SP (Fundação Getúlio Vargas), “*essa interpretação de que esse artigo seria uma autorização para uma intervenção militar é absurda*”. “*É como se a Constituição previsse sua própria ruptura, e logicamente é algo que não faz sentido. É uma interpretação jurídica, política e logicamente insustentável*”, diz ele.

“A professora de direito Vania Aieta, da UERJ -Universidade do Estado do Rio de Janeiro - explica que o fato de o artigo estabelecer que as Forças Armadas estão sob a autoridade do presidente da República permite com que ele o acione em caso de guerra com outros países, ou na hipótese de auxílio à grandes eventos, como Copa do Mundo. Contudo, não atribui o direito de intervir em outros poderes, muito pelo contrário, diz explicitamente que “*são instituições nacionais permanentes e regulares*” destinadas à garantia dos poderes constitucionais”, e não à intervenção neles. ”

“Alguns entes políticos não conhecem o que é governo e o que é administração pública.” Governos são formados por representantes do povo, eleitos a cada quatro anos, e tem caráter transitório. Já a administração pública são as políticas de Estado, ou seja, têm caráter permanente. ”⁶

O procurador-geral da República, Augusto Aras, afirmou, nesta terça-feira (2/6), por meio de nota, que “a Constituição Federal não abarca a hipótese de intervenção militar, como pregam determinados grupos e até políticos pelo país. As Forças Armadas, no plano constitucional, atuam como garantes da Constituição. Devem garantir o funcionamento dos Poderes constituídos nos limites da competência de cada Poder.

Os Poderes são harmônicos e independentes entre si. Conflitos entre Poderes constituídos, associados a uma calamidade pública e a outros fatores sociais concomitantes, podem proporcionar desordem social. ”

O direito de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, é um direito constitucional fundamental. Contudo, a garantia

⁶ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/06/01/o-que-e-o-artigo-142-da-constituicao-que-bolsonaro-citou-ao-pedir-intervencao-das-forcas-armadas.htm>

fundamental não pode interferir nas cláusulas pétreas - livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, direitos e garantias individuais, a própria Constituição ou o Estado Democrático de Direito.

No intuito de fortalecer as instituições, coibir a intervenção militar e a quebra do regime democrático, rechaçar qualquer atuação política das Forças Armadas, fora dos limites constitucionais, sugerimos a alteração da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social e, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o terrorismo.

Propomos a inclusão de artigo na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, estabelecendo como crime a ação de promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte de ato ou manifestação pública contra: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais; os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; o regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas; o regular funcionamento das instituições constituídas pelas Forças Armadas.

Em paralelo, sugerimos a inclusão de inciso no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, estabelecendo como ato de terrorismo a ação de promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte, mediante violência ou grave ameaça - ainda que servindo-se de mecanismos cibernéticos de controle total ou parcial - de ato ou manifestação pública que seja atentatória à democracia; a separação dos Poderes; aos Poderes da União - independentes e harmônicos entre si - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; a forma federativa de Estado; ou ao regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:.

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

ATO INSTITUCIONAL N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

(Revogado pela Constituição Federal de 1988)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os. meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do <Ato Institucional> nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o <Ato Institucional> nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Resolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo

Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (<Ato Institucional> nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores, da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte
<ATO INSTITUCIONAL>

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste <Ato Institucional>.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.319, DE 2020

(Dos Srs. Vitor Hugo e Major Fabiana)

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir o caráter político entre as razões motivadoras do terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir o caráter político entre as razões motivadoras do terrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões políticas**, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. (NR).

Art. 3º Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.260/2016 regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o conceito de terrorismo, bem como trata de disposições investigatórias e processuais, além de reformular o conceito de organização terrorista.

Conforme o diploma legal, as motivações para o terrorismo são elencadas em um rol taxativo, a partir dos seguintes pontos: xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião e quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. O contexto atual vem mostrar a necessidade de se ampliarem as razões ensejadoras de atos de terrorismo, **inserindo nesse rol, as motivações de ordem política**.

O fenômeno terrorista é extremamente complexo, posto que não há causa única que explique, por si só, esse tipo de evento deletério. No planeta, há motivações de ordem internacional: a invasão do Iraque, a luta contra a antiga URSS no Afeganistão etc; ou causas de origem religiosa: grupos como o “Estado Islâmico” ou Al-Qaeda nasceram assim. Há também causas sociais, decorrentes de avassaladoras desigualdades econômicas: guerras civis em Ruanda, Nigéria, Sudão e outros conflitos no continente africano. Na Colômbia: o exemplo da “narcoguerrilha”, entre muitas outras situações.

Em todos esses exemplos, há um ponto em comum, qual seja: a causa política

como componente presente; senão como motivo principal, pelo menos como elemento inexoravelmente associado às demais causas.

A título de ilustração, na tese de doutoramento do Coronel de Cavalaria e Forças Especiais, Leandro Novelli, do Exército Brasileiro, que por sua vez, cita estudos de Walter Laqueur (1987, p. 142,) acerca da política associada ao terrorismo como elemento definidor. Destarte, menciona o Coronel Novelli:

A fim de melhor compreender o fenômeno do terrorismo no contexto de ausência de definição consensual, Schmid e Jongman (1988, p. 5 e 6, tradução nossa) identificaram 22 categorias de palavras contidas em 109 definições sobre terrorismo, quantificando sua frequência conforme quadro abaixo (...)

Ao se observar o quadro, onde se colacionam os dez primeiros elementos definidores, **verifica-se que a POLÍTICA é o segundo mais frequente, com 65% (sessenta e cinco por cento) de incidência.** Veja o quadro:

| Ordem | Elemento definidor | Elemento definidor |
|-------|---|--------------------|
| 01 | Violência, força | 83,5 |
| 02 | Política | 65 |
| 03 | Medo, terror enfatizado | 51 |
| 04 | Ameaça | 47 |
| 05 | Efeitos psicológicos e reações antecipadas | 41,5 |
| 06 | Diferenciação vítima-alvo | 41,5 |
| 07 | Ação sistemática, organizada | 30,5 |
| 08 | Método de combate, | 30,5 |
| 09 | Quebra de regras, sem restrições humanitárias | 30 |
| 10 | Coerção, extorsão, indução de submissão | 28 |
| 06 | Diferenciação vítima-alvo | 41,5 |
| 07 | Ação sistemática, organizada | 30,5 |
| 08 | Método de combate, | 30,5 |
| 09 | Quebra de regras, sem restrições humanitárias | 30 |
| 10 | Coerção, extorsão, indução de submissão | 28 |

Essa realidade mundial, para alguns, antes distante do contexto nacional, está cada vez mais visível no País e isso não se resume à realização de grandes eventos como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Por ocasião da posse do presidente Jair Bolsonaro em 2019⁷, houve ameaças terroristas; também em 2019, em junho, foi noticiada uma ameaça terrorista, novamente contra o presidente da República, seus familiares e membros do primeiro

⁷ <https://veja.abril.com.br/politica/pf-vai-investigar-ameaca-de-suposto-grupo-terrorista-a-posse-de-bolsonaro/>

escalão do governo⁸. Questiona-se: qual seria a origem da motivação para tão abjetas ameaças, senão uma causa de natureza política?

Recentemente, atos de manifestação populares, perpetrados por “Antifas” e grupos similares que pedem a luta armada para a tomada do poder em muito transcendem o mero direito constitucional de liberdade de expressão ou de opinião.

Lamentavelmente, o País tem sido palco de sucessivas manifestações motivadas pelo extremismo e até pelo ódio, onde se tem verificado mortes e onde o vandalismo e as agressões têm sido a tônica. Nesse contexto, é notório e patente que as motivações de natureza política atuam como força motriz.

Em outros países, condutas similares poderiam facilmente ser enquadradas como ato terrorista, ao mesmo tempo em que, no Brasil, a legislação, senão inerte apresenta-se como insuficiente diante da problemática.

Ainda que em órgãos do Estado como o Departamento de Polícia Federal (DPF) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já monitorem permanentemente situações de atos terroristas, a fim de prevenir ou, se for o caso, reprimir tais atos, a legislação se mostra obsoleta, por negligenciar , provavelmente aquela que, via de regra, é a principal causa de atos dessa natureza, qual seja: a razão política.

Nesse diapasão, com o propósito de aprimorar e atualizar a legislação existente acerca de repressão a atos de natureza terrorista e entendendo ser imperioso constar as motivações de ordem política, no rol de causas para os referidos atos, é que se apresenta este projeto e se requer o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

Deputada **Major Fabiana** – PSL/RJ

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

⁸ <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-terror-capas-veja/>

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 5.018, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Caracteriza como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas praticada por motivação ideológica, política ou religiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4282/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei antiterrorismo, para caracterizar como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao

desenvolvimento de atividades religiosas praticada por motivação ideológica, política ou religiosa.

Art. 2º O art.2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei antiterrorismo, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º.....
..... § 3º
Considera-se como ato terrorista a conduta individual ou coletiva de pessoas prevista no inciso IV contra templos ou qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas praticada por motivação ideológica, política ou religiosa. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo modificar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei antiterrorismo, visando enquadrar como ato terrorista a conduta individual ou coletiva de pessoas de sabotar ou de se apoderar do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas por motivos ideológicos, religiosos ou políticos.

Tal medida se mostra necessária na medida em que se observa um crescente movimento organizado de indivíduos que por razões filosóficas, políticas ou religiosas, fomentam ações criminosas contra templos e outras instalações destinadas a prática religiosa para provocar o terror e o medo entre as pessoas, almejando, com isso, restringir o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a proteção da liberdade de culto de nossa população.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 5.050, DE 2020

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para alterar a redação do artigo 2º, *caput* e incisos IV e VI, e artigo 11, acrescer o art. 10-A e revogar o § 2º do art. 2º.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, sabendo ou devendo saber que provocam terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....

IV – destruir, inutilizar, deteriorar, invadir, ocupar, sabotando a utilização ou o funcionamento, total ou parcial, ou causando grave prejuízo; apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, vias de transporte, de portos, aeroportos, estaleiros, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais,



* C D 2 0 8 3 5 4 3 5 9 2 0 0 *

instalações de geração ou transmissão de energia, barragens, instalações de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, instalações militares, edifícios de repartições públicas, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás, instituições bancárias e sua rede de atendimento, fábricas, armazéns, instalações de empresas privadas de grande circulação de pessoas, lavouras, pastagens, instalações de empresas rurais e seus insumos, bem como nos locais referidos pelo artigo 250, § 1º , II, do Código Penal;

.....

VI- interromper ou perturbar o serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, ou de informação de utilidade pública, impedir ou dificultar o seu restabelecimento:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, ou a qualquer outro crime previsto na legislação penal.” (NR)

“Art. 10-A Para repressão aos crimes definidos na presente lei, em situações de grave perturbação da ordem, para as quais for necessário o envio da Força Nacional de Segurança ou das Forças Armadas, o uso da força será progressivo apenas contra indivíduos que não empreguem armas.” (NR)

“Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, ressalvada a competência da Justiça Militar da União, tratando-se de instalações, bens, serviços, ou qualquer ato atentatório contra as instituições, o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa das instituições militares federais, na conformidade das disposições desta lei.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C 0 2 0 8 3 5 4 3 5 9 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Parte de um pacote de preparação para os jogos olímpicos do Rio de Janeiro, a Lei Antiterrorismo (13.260/2016) teve papel importantíssimo na primeira prisão feita no Brasil por suspeita de ligação com o grupo internacional conhecido como Estado Islâmico (EI). Guarda, em seu bojo, disposições importantíssimas de combate a grupos terroristas. Não obstante, possui falhas legislativas e materiais que merecem ser adequadas.

Prima facie, a criminalização do terrorismo existe em função do método criminoso de espalhar o pânico na sociedade, como forma de alcançar objetivos criminosos. Nesse diapasão, não importa para a criminalização desse comportamento indagar os motivos que ensejaram sua prática, mas, sim, se o método utilizado para a prática delitiva infunde terror à população e o agente tem consciência dessa circunstância, ainda que de forma eventual.

Ora, se a criminalização do terrorismo se faz em vista, primordialmente, do método criminoso de espalhar o terror na sociedade, e não propriamente do objetivo final do agente, de plano, se observa a total inadequação do artigo 2º da referida lei, ao vincular os comportamentos caracterizados como terrorismo às hipóteses de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Até mesmo em conflitos armados o terrorismo é punido como simples método de ação, como se vê no artigo 51.2, do Protocolo Adicional I, às Convenções de Genebra de 1.949.

Em outras palavras, do ponto de vista da sociedade civil não importa se o terrorismo acontece em função de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, ou se simplesmente é uma ação consciente de criminosos comuns objetivando paralisar a repressão policial ao infundir temor na população, como forma de pressão sobre as autoridades encarregadas da aplicação da lei penal. Essa última hipótese tem sido recentemente empregada por narcotraficantes e em várias oportunidades, em distintos pontos do território nacional.

Nesse sentido, a proposta exclui as formas relativas aos elementos subjetivos acima citados. Mas, ainda em sede de tipicidade subjetiva, a proposta exclui a expressão "com a finalidade de", que a doutrina tradicional denomina dolo específico, ou mais modernamente, elemento subjetivo do tipo ou do injusto. Embora não seja exclusiva do dolo direto, é possível compreendê-la como compatível apenas com essa modalidade de dolo em muitas descrições típicas. Acontece que muitas vezes o comportamento do agente não se direciona exclusivamente a provocar o terror, mas admite como possível a sua ocorrência, em face de outros objetivos criminosos em marcha, como forma de alcançar esses mesmos objetivos. Convém, portanto, substituir esta fórmula pelas expressões "sabe" ou "deve saber", porquanto agora não se tem dúvida de que alcançam tanto o dolo direto como o indireto.

Do ponto de vista da tipicidade objetiva, a proposta amplia consideravelmente o alcance do tipo incriminador. Isso se faz em atenção à afirmação acima, no sentido de que o terrorismo é um método de ação criminosa e, considerando a amplitude que deve receber no tratamento legal, convém que as hipóteses de previsão de conduta sejam igualmente ampliadas.



* C D 2 0 8 3 5 4 3 5 9 2 0 *

Em primeiro lugar, buscou-se ampliar no artigo, § 2º, I, os núcleos do tipo, bem como objetos materiais relacionados ao terrorismo. Em segundo lugar, também se propôs acréscimo do inciso VI para alcançar o terrorismo cibernético, não raro de extrema gravidade, tratado como forma de ataque contra sistemas informáticos, e que causam graves prejuízos à população e à continuidade dos serviços públicos.

Além disso, as alterações propostas no item IV do artigo 2º, § 1º, IV, acrescentaram, na primeira parte, verbos específicos para crime de dano, inexplicavelmente não previstos na norma vigente, além da invasão e ocupação, porém, em todas essas hipóteses, necessitando que o comportamento importe em sabotagem da utilização ou do funcionamento, total ou parcial da atividade, ou causando grave prejuízo ao objeto material da conduta. Na segunda parte do tipo misto cumulativo mantiveram-se as fórmulas originais de comportamento, que não necessitam do resultado acima. No entanto, ampliou-se o espectro de objetos materiais que podem ser alcançados pelas condutas, que também, inexplicavelmente, não estavam previstos: estaleiros, vias de transporte, barragens, instalações de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, edifícios de repartições públicas, fábricas, armazéns, instalações de empresas privadas de grande circulação de pessoas, sejam trabalhadores ou clientes, lavouras, pastagens, instalações de empresas rurais e seus insumos, incluindo máquinas e implementos agrícolas, semoventes, bem como nos locais referidos pelo artigo 250, § 1º, II, do Código Penal.

Não menos importante, a proposta exclui o § 2º, a nosso aviso, de plano, inconstitucional.

A norma em questão isenta de responsabilidade penal por terrorismo a ação de movimentos sociais, denotando que os autoriza a praticar terrorismo como forma de alcançar os seus objetivos. Não existem grupos acima da lei e a ninguém é dado utilizar-se de terrorismo para alcançar os seus fins, ainda que legítimos. É perfeitamente possível realizar-se a pressão política sem aterrorizar o meio social. Prova disso são as greves e manifestações pacíficas que o país vivencia, nesse último caso, desde 2013, mas é certo que em meio a muitas dessas manifestações grupos de vândalos se utilizaram de métodos de terrorismo para tumultuar essas manifestações. Fosse vigente a lei em comento, notadamente, com as propostas de alterações que aqui se formula, poderiam os criminosos ter o comportamento tratado como terrorismo.

Noutro turno, considerando as alterações efetivadas pela Lei nº 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar Federal, não tem sentido a ação criminosa que atinja instalações militares seja processada perante a Justiça Federal e não na Justiça Militar da União. Para melhor adequar-se à competência castrense federal, propõe-se o alcance do objeto material da conduta não apenas atingindo instalações, mas bens, serviços, ou qualquer ato atentatório contra as instituições, o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa das instituições federais, na conformidade das disposições desta lei.

Por derradeiro, o anteprojeto acrescenta o artigo 10-A, que permite o uso letal da força contra agentes que pratiquem os crimes definidos na presente lei com emprego de armas, quando para a repressão for necessário deslocamento de tropas federais ou da força nacional de segurança. Nestas hipóteses, a situação é de verdadeira insurgência criminal, em que se não se superou o limite dos distúrbios internos, tal como definidos pelo Direito



Internacional dos Conflitos Armados, no mínimo se tangencia esta situação. Esta hipótese evidencia violência que supera os esforços das polícias no combate ao crime. A atividade policial, em casos de insurgência criminal, se reveste de gravidade muito superior ao enfrentamento cotidiano, para as quais foram pensadas as regras que regem o uso da força pelas polícias, sendo praticamente impossível, nesses graves episódios, dar a voz de prisão. No entanto, ainda assim, o uso da força objetiva a detenção em face da prática delitiva.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020, na 56^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE**

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 3 5 4 3 5 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

.....
**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Pùblico em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz

determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;
b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

LEI N° 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

DECRETO N° 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, foram adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os referidos Protocolos em 17 de março de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 17 de março de 1992;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a esses Protocolos em 5 de maio de 1992;

Considerando que ambos os Protocolos entraram em vigor, para o Brasil, em 5 de novembro de 1992, de conformidade com o primeiro parágrafo de seu artigo 95,

DECRETA:

Art. 1º. Os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, apensos por cópia ao presente decreto, deverão ser cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO I)

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes

Proclamando seu ardente desejo de que a paz reine entre os povos;
 Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer a ameaça ou ao uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,
 Considerando que é necessário, porém, reafirmar e desenvolver disposições que protejam as vítimas dos conflitos armados, assim como completar as medidas para reforçar a aplicação dessas disposições,

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode ser interpretada no sentido de legitimar ou autorizar qualquer ato de agressão ou qualquer outro uso da força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ademais, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou na origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

TÍTULO IV POPULAÇÃO CIVIL

SEÇÃO I PROTEÇÃO GERAL CONTRA OS EFEITOS DAS HOSTILIDADES

CAPÍTULO II PESSOAS CIVIS E POPULAÇÃO

ARTIGO 51 Proteção da população civil

1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes.
2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.
3. As pessoas civis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participam diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação.
4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados:
 - a) aqueles que não são dirigidos contra um objetivo militar específico;
 - b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; ou
 - c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo;
 e que em consequência, em qualquer de tais casos possam atingir indistintamente a objetivos militares e as pessoas civis ou a bens de caráter civil.
5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque:
 - a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar, vários objetivos militares precisos, claramente separados situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil;
 - b) os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista.
6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a população civil ou pessoas civis.
7. A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou

impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares.

8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas a população civil e as pessoas civis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57.

C A P I T U L O III BENS DE CARÁTER CIVIL

ARTIGO 52 Proteção geral dos bens de caráter civil

1. Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália. São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares como definido no parágrafo 2.
 2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.
 3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.392, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

“Acrescenta o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.270 de 16 de março de 2016 para inserir nova modalidade de terrorismo e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.270 de 16 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

.....

VI – Invadir cidade ou localidade com aramento pesado, causando explosão e invasão de bancos ou de unidades policiais, com a finalidade cometimento de outros crimes”

Art. 2º O crime citado no artigo anterior não exclui a apreciação do Poder Judiciário dos demais crimes cometidos na execução e relacionados no Código Penal, as penas devem ser acrescidas.

§ 1º Pela gravidade deste crime, deve ser incluído como crime hediondo de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Terrorismo é definido como a realização de atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, portanto essa definição se encaixa perfeitamente com os crimes acima relacionados pois ainda há falar que é a prática de ações que visam causar grande pavor e medo em coletividades, empregando meios violentos que geram pânico em alvos difundidos para obtenção de resultado definido por um grupo.

Portanto o crime de terrorismo não pode ser considerado apenas por cometimento de crimes ideológicos ou de grupo político.

Considerar como terrorismo os crimes que atualmente tem crescido demasiadamente é medida de justiça social, em nosso ordenamento jurídico penal ainda não é um crime empregado em larga escala, isso precisa acabar.

Os criminosos invadem cidades e localidades em bando e colocam como refém toda a população de uma cidade ou localidade, impedindo, inclusive sua circulação e tornam moradores reféns de seus crimes, os tornando verdadeiros escudos humanos contra a possível atuação das forças de segurança.

Causam um verdadeiro terror em toda a população local e mais que isso, chegam a causar sérios transtornos psíquicos nas vítimas, sem falar nos prejuízos materiais causados ao Estado e ao patrimônio provado, aqui incluem-se os prejuízos matérias causados às pessoas.

O objetivo deste projeto vai além da proteção patrimonial, ela visa proteger toda uma população de cidades e bairros próximos ao alvo da atividade criminosa e terrorista.

Ao crime de terrorismo será considerado como agravante dos demais crimes já determinados no Código Penal Brasileiro, portanto será considerado hediondo e sem a possibilidade de indulto, graça, anistia ou perdão.

Por todo o exposto, certo de contar como o apoio dos nobres pares para este projeto de lei, que é medida de justiça e respeito para toda a sociedade brasileira.

Brasília 07 de dezembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.270, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Marcelo Costa e Castro

PROJETO DE LEI N.º 1.347, DE 2021
(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5065/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 12/04/2021 15:42 - Mesa

PL n.1347/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia; discriminação; preconceito de raça, cor, etnia e religião; ou contra a organização do Estado Democrático de Direito, por meio de intimidação ou terror social.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade a Lei nº 13.260, de 2016 – Lei Antiterrorismo, para englobar no conceito de terrorismo o ato praticado com motivação criminal que tenha a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.sistemas.camara.leg.br/CD213066727200>



Tal alteração legislativa se mostra necessária tendo em vista a crescente atuação das organizações criminosas em promover o terror social ou generalizado, através de ataques contra a sociedade brasileira, ordenados, inclusive, de dentro do sistema carcerário.

Perante a insuficiência de nosso sistema legal para prevenir e reprimir tais condutas, o Poder Legislativo não pode se omitir de sua tarefa principal que é a de produzir e a de aperfeiçoar a lei, para que, efetivamente, retratem a realidade social. Ou seja, a presente sugestão de alteração legislativa para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal, se mostra imperiosa.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066727200>



* C D 2 1 3 0 6 6 7 2 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2021

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4282/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.

Art. 2º. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. As penas previstas nos arts. 2º a 6º desta Lei serão aumentadas de um 1/3 (um terço) à metade se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



* C D 2 1 5 3 1 8 1 1 0 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48, e 61 da Constituição Federal, inauguramos o processo legislativo para fortalecer a prevenção de crimes de terrorismo em locais vulneráveis: escolas e templos religiosos.

Infelizmente, tem sido cada vez mais frequente a prática de atos terroristas no mundo e, recentemente, no próprio Brasil.

Assistimos a trágicos ataques em escolas e igrejas nos últimos anos: alguns consumados; outros, felizmente, tempestivamente frustrados.

E havemos de buscar formas de coibir tais crimes, sendo uma delas a via legislativa. Isso porque a pena possui, dentre outros, o caráter preventivo¹, que se desdobra em dois aspectos (especial e geral). Um destes enfoques é o geral negativo, que diz respeito ao potencial de intimidação do delito com evidente efeito dissuasório. Deste modo, pertinente a previsão de causa de aumento de pena para os crimes de terrorismo e dos atos preparatórios de terrorismo, quando envolverem templos religiosos ou escolas, para que sejam fortemente coibidos.

Ocorreu há pouco mais de dois anos ataque de trágica memória em igreja²: em meados de dezembro de 2018, no estado de São Paulo, um atirador matou diversas pessoas na Catedral Metropolitana de Campinas. Agiu sozinho e com mais de uma arma. No local a que as pessoas foram para buscar paz, um assassino ceifou suas vidas de forma inesperada e cruel.³

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>

²

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46530762>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



É notório o fato de que crimes de grande repercussão inspiram mentes criminosas a replicá-los⁴. Desse modo, objetivamos coibir os ataques em escolas, bem como em templos religiosos.

Oportuno pontuar: o artigo 5º da Carta Magna, ao elencar direitos fundamentais, especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada, pois a lei determina que o culto religioso é livre para todos os brasileiros. E que os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e respectivos elementos religiosos devem ser protegidos. Dessa forma, a presente proposta está em completa sintonia com os valores constitucionais.

Os ataques ocorridos em escolas têm concomitantemente o temível condão de i) ceifar vidas de seres humanos indefesos e ii) causar sequelas quicá irreparáveis na psique das crianças que presenciam os fatos e sobrevivem. Esclarece o hospital psiquiátrico Santa Mônica a respeito do tema:

O cérebro de uma criança pode ser comparado a um favo de mel vazio que está prestes a ser preenchido. Isso significa que tudo aquilo que for presenciado e escutado nessa fase será absorvido e guardado. Na infância não temos o discernimento para filtrar o que é bom ou ruim, e assim levamos na memória todos os acontecimentos, sem qualquer avaliação sobre aquilo.

Na psicologia, essas construções mentais são denominadas crenças negativas e limitantes, que se manifestarão somente na vida adulta e trarão prejuízos

⁴ <https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1772493-video-do-whatsapp-inspira-crime-mas-policia-frustra-acao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



* C D 2 1 5 3 1 8 1 1 0 5 0 0 *

psicológicos. A ansiedade, o medo, a insegurança e até transtornos psicológicos são algumas consequências.

Com isso, o indivíduo que sofre com traumas costuma ter dificuldades para conviver em sociedade, se relacionar, apresentam baixa autoestima e agressividade.⁵

Esta proposta tem assim um objetivo imediato, consistente em sua breve aprovação, pelos motivos acima expostos. Bem como um objetivo mediato, criar mais uma forma de dissuadir a consumação de crimes desta natureza.

Solicitamos, ainda, aos pares, que seja atribuída a esta proposta legislativa, quando felizmente aprovada no futuro próximo, o nome de Lei Professora Heley de Abreu, em homenagem à heroína que, no ano de 2017, no município de Janaúba MG, perdeu sua vida, ao tentar impedir a continuidade de um massacre consistente no incêndio provocado por um vigia da creche onde ocorreu o fato.

A futura **Lei Professora Heley de Abreu** dá resposta adequada aos eventos acima relatados, prestando ainda uma justa homenagem.

A propósito, cumpre lembrar que no mês passado tivemos notícia de fato a reforçar a necessidade de aprovação desta proposta: uma jovem de dezenove anos, segundo informações publicadas na imprensa, pretendia realizar um massacre em escola do Distrito Federal, motivo pelo qual foi cumprida na manhã de 23 de maio p.p. uma ordem judicial de sua internação psiquiátrica⁶.

⁵ <https://hospitalsantamonica.com.br/traumas-na-infancia-como-influenciam-na-saude-mental/>

⁶ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/23/jovem-que-planejou-suposto-atentado-contra-escola-no-df-e-internada-em-clinica-por-determinacao-da-justica.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



Por meio dos *links* abaixo, elencamos diversos episódios de ataques terroristas ocorridos em escolas do Brasil e do mundo, daí a necessidade da tramitação célere da presente proposta:

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/policiais-civis-do-df-e-dos-eua-evitam-massacre-em-escola-de-brasilia>

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/02/tres-adolescentes-sao-apreendidos-suspeitos-de-planejar-ataque-a-escola-em-montividiu.ghml>

<https://g1.globo.com/sp/mogidas-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-deixam-feridos-em-escola-de-suzano.ghml>

<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/homem-que-planejava-ataque-a-escola-chamava-mentor-do-massacre-de-suzano-de-heroi-16348492>

<https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/policia-prende-homem-de-19-anos-que-planejava-atacar-escola-em-sp-16348380>

<https://www.correiobrasiliense.com.br/cidades-df/2021/05/4926203-saiba-tudo-sobre-o-plano-de-massacre-em-uma-escola-dorecanto-das-emas.html>

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/internacional/628189-ataque-a-tiros-em-escola-no-texas-deixa-ao-menos-dez-mortos.html

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/galeria_de_imagens/628277-novo-ataque-em-escola-deixa-10-mortos-nos-eua.html

Ante todo o exposto, é prevista causa de aumento de pena para os crimes de terrorismo e de prática dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



* C D 2 1 5 3 1 8 1 1 0 5 0 0 *

respectivos atos preparatórios, de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for cometido em escolas ou templos religiosos ou se tiver como alvo esses locais. Assim, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
PSC/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215318110500>



* C D 2 1 5 3 1 8 1 1 0 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como

normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória

que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou

transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8º (VETADO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

PROJETO DE LEI N° 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga (DEM-DF).

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 149, de 2003, do nobre Deputado Alberto Fraga, objetiva, nos termos da sua ementa, alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescendo ao seu texto os artigos 286-A, 288-A e 288-B, com fulcro primacial de tipificar o crime de terrorismo.

Para tanto, em brevíssima síntese, estabelece como terrorismo a prática das seguintes condutas: (i) provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente; (ii) promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar de qualquer forma; (iii) praticar crime, por motivo de faccionismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, alterar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>

ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a praticar um ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico.

Em sua justificação, entende o autor que essa proposição “*vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade*” e supre “*as lacunas previstas na legislação atual, com a não tipificação de delito qualificado como terrorismo, ao mesmo tempo que coloca a nossa legislação penal no mesmo nível dos países mais desenvolvidos*”. Com isso, espera estar se criando “*um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime*”.

Apresentado em 24 de fevereiro de 2003, o Projeto de Lei em pauta foi, em 25 de março de 2003, distribuído, originalmente, apenas à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Arquivado e desarquivado, sucessivamente, nas ulteriores legislaturas, com apensação e desapensação de inúmeros Projetos de Lei, alcançou a legislatura corrente, tendo sido distribuído, em 25 de março de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Adicionalmente, restou consignada pela Mesa sua sujeição à apreciação do Plenário.

Em 14 de abril de 2021, a proposição foi recebida por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que, em 20 de maio de 2021, designou este Deputado para relatar a matéria.

Acerca dos Projetos de Lei que foram mantidos apensados ao Projeto de Lei nº 149, de 2003, contam-se os seguintes 28 (vinte e oito), abaixo tabelados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

| Projeto de Lei | Objeto |
|---|---|
| 1) PL nº 7.765/2010 (Deputado Nelson Goetten) | Estabelece como terrorismo, em lei autônoma, qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais. |
| 2) PL nº 1.558/2011 | Dispõe, em norma autônoma, sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, e obtenção |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

| | | |
|--|--|--|
| (Deputado João Campos) | | de prova, além de dar outras providências. |
| 3) PL nº 3.714/2012 , de autoria do Deputado Edson Pimenta; | | Tipifica o terrorismo, em proposição autônoma, como qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais, estabelecendo as penas dos delitos elencados e os procedimentos cabíveis à apuração dos mesmos. |
| 4) PL nº 4.674/2012 , de autoria do Deputado Walter Feldman; | | Tipifica, dos arts. 2º a 19, em norma autônoma, os crimes relacionados a atividades terroristas, como, por exemplo: lesão ou exposição de perigo de lesão a aeronaves e embarcações, à vida ou integridade física de pessoas em relação às quais o Estado brasileiro tenha o dever de proporcionar proteção especial, dentre outros. |
| 5) PL nº 5.571/2013 , de autoria do Deputado Alexandre Leite; | | Consigna, também em norma autônoma, as definições de organização terrorista, terrorismo e financiamento ao terrorismo, fixando preceitos secundários para a prática de cada um. |
| 6) PL nº 5.773/2013 , de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni; | | Acresce ao Título IX do Código Penal (Dos crimes contra a Paz Pública) o artigo 288 - B, que fixa o tipo penal do terrorismo, sua forma qualificada e as causas de diminuição de pena cabíveis. |
| 7) PL nº 1.378/2015 , de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto; | | Insere dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, no título dos “Crimes Contra a Incolumidade Pública”, para tipificar o terrorismo. |
| 8) PL nº 1.594/2015 , de autoria do Deputado Lincoln Portela; | | Acresce ao Código Penal o Título VIII, a fim de prever o crime de terrorismo como toda ação apta a Causar terror na população, incendiando, depredando, saqueando, explodindo ou invadindo qualquer bem público ou privado. |
| 9) PL nº 1.790/2015 , de autoria do Deputado Alberto Fraga; | | Define, em norma autônoma, o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais. |
| 10) PL nº 2.294/2015 , de autoria do Deputado André Figueiredo; | | Cria, em lei autônoma, os delitos de terrorismo, financiamento ao terrorismo, participação em organização terrorista, incitação ao terrorismo, favorecimento pessoal no terrorismo, grupos terroristas, além de prever causas excludentes de ilicitude. |
| 11) PL nº 2.583/2015 , de | | Altera o Código Penal, acrescendo o art. 285-A, e o Código Penal Militar, acrescendo o art. 9º-A, para prever o delito de |



| | | |
|-----|--|--|
| | autoria do Deputado Ronaldo Carletto; | terrorismo. |
| 12) | PL nº 5.065/2016 , de autoria do Deputado Edson Moreira; | Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu <i>caput</i> e ao seu § 1º, inciso V, acrescendo os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º. |
| 13) | PL nº 11.007/2018 , de autoria do Deputado Capitão Augusto; | Define, em norma autônoma o terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. |
| 14) | PL nº 9.604/2018 , de autoria do Deputado Jerônimo Goergen; | Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. |
| 15) | PL nº 9.858/2018 , de autoria do Deputado Rogério Marinho; | Altera a Lei nº 13.260/2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais. |
| 16) | PL nº 4.282/2019 , de autoria do Deputado Marcelo Calero; | Altera a Lei nº 13.260/2016, para classificar o ataque a templos e instituições religiosas como ato de terrorismo. |
| 17) | PL nº 5.327/2019 , de autoria do Deputado José Medeiros; | Altera a Lei nº 13.260/2016, para criminalizar o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista. |
| 18) | PL nº 3.019/2020 , de autoria do Deputado Daniel Silveira; | Altera a Lei nº 13.260/2016, a fim de tipificar os grupos “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas. |
| 19) | PL nº 3.083/2020 , de autoria do Deputado Carlos Jordy; | Altera a Lei nº 13.260/2016, para dilatar o conceito de terrorismo previsto no art. 2º. |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

| | | | |
|-----|---|-----------|---|
| 20) | PL 3.116/2020 , de autoria do Deputado Luiz Philippe Orleans e Bragança; | nº | Altera a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo. |
| 21) | PL 3.226/2020 , de autoria do Deputado Nereu Crispim; | nº | Altera a Lei nº 7.170/83 (Lei da Segurança Nacional) e a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo. |
| 22) | PL 3.319/2020 , de autoria do Deputado Vitor Hugo; | nº | Altera a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. |
| 23) | PL nº 410/2020 , de autoria do Deputado Domingos Sávio; | | Acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, para tornar crime de terrorismo a contaminação de forma premeditada de água, bebidas e alimentos, colocando em risco a vida humana de forma coletiva. |
| 24) | PL 5.018/2020 , de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto; | nº | Altera a Lei nº 13.260/2016, para Caracteriza como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas. |
| 25) | PL 5.050/2020 , de autoria do Deputado Fernando Rodolfo; | nº | Altera a Lei nº 13.260/2016 para estender os limites do conceito de terrorismo vigente. |
| 26) | PL 5.392/2020 , de autoria do Deputado Alexandre Frota; e | nº | Em que pese diga na ementa e no corpo do texto pretender alterar a Lei 13.270/16, em verdade, foi cometido equívoco material, pois visa à modificação da Lei nº 13.260/2016, modificando-se as condutas elencadas como terroristas. |
| 27) | PL 1.347/2021 , de autoria do Deputado Daniel Silveira. | nº | Altera a Lei nº 13.260/2016 para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal. |
| 28) | PL 2.309/2021 , de autoria do Deputado Paulo | nº | Prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais. |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



| | |
|-----------------|--|
| Eduardo Martins | |
|-----------------|--|

Por postimeiro, releva registrar que se encontra o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Prima facie, em apreciação perfunctória da tabela apostila no relatório, resta evidente que, entre a proposição principal e seus vinte e oito apensados, há aqueles que propõem alterações no crime de terrorismo através da criação de uma lei esparsa (PL nº 7.765/2010; PL nº 1.558/2011; PL nº 3.714/2012; PL nº 4.674/2012; PL nº 5.571/2013, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015 e PL nº 11.007/2018), por alterações no Código Penal e no Código Penal Militar (PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015 e PL nº 1.594/2015), ou, ainda, através de mudanças na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – a Lei Antiterrorismo (PL nº 5.065/2016, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e 28) PL nº 2.309/2021).

Com exceção do PL nº 11.007/2018, todos os Projetos de Lei que pretendem editar lei autônoma ou alterar o Código Penal para disciplinar o terrorismo são anteriores a 2016. Não se trata de mera coincidência, uma vez que foi justamente nesse ano que entrou em vigor a Lei nº 13.260, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Nesse contexto, consideramos que criar uma nova norma independente ou acrescer um tipo inédito no *Codex* Penal manifesta-se retrógrado, tendo em vista o diploma normativo já edificado nesta Casa Legislativa, que, apesar das lacunas que se pretende suprir por meio da presente apreciação, ostenta pontos relevantes e exitosos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

Mutatis mutandis, a melhor técnica legislativa sugere a opção de manter a Lei Antiterrorismo vigente e seu arranjo topológico, a ela agregando as contribuições advindas da proposição principal e dos seus apensados, não só porque foi percebido como ser a mais razoável, mas também porque, em se tratando de uma lei especial, prevalece sobre a legislação comum.

Isso não significa, contudo, devam ser rejeitadas as proposições que não pretendem alterar a Lei nº 13.260/2016.

Com efeito, na análise do conjunto de Projetos de Lei apensados ao principal, observa-se diversificadas abordagens da mesma temática. Nesse sentido, algumas proposições são excessivamente abrangentes, cujas aprovações significariam a completa revogação da Lei Antiterrorismo vigente (Lei nº 13.260/2016); outras, voltam-se mais a procedimentos operacionais do que à tipificação do terrorismo em si, estabelecendo uma abordagem essencialmente processual penal, o que, além de não ser o objeto almejado pela presente reforma, ensejaria intensos debates quanto à sua constitucionalidade; e, de outro norte, há algumas que pormenorizam um sem número de tipificações, que já estão absorvidas por tipos mais genéricos ou que poderiam ser disciplinados por diplomas infralegais, dispensando tamanha minudência.

Mesmo diante desse cenário heterogêneo, fica evidente que, no geral, ainda que com as mais variadas redações, são proposições que se retroalimentam e, não poucas vezes, apresentam dispositivos que se superpõem com o mesmo objetivo, trazendo à baila contribuições valiosas que merecem ser incorporadas à Lei. Noutros termos, as normas retromencionadas, em sua esmagadora maioria, estabelecem entre si relação de complementariedade, no que possibilitam seja aproveitado o melhor de cada uma, com fulcro à edificação de uma legislação completa e efetiva.

Quanto à matéria propriamente dita, é fato que o terrorismo é uma das mais devastadoras práticas do século XXI, não só por trazer pânico e desequilíbrio à estrutura social, como por seu potencial de produzir danos de proporções incalculáveis.

Nesse diapasão, a redação original da Lei nº 13.260/16 previu a necessidade de que, para que se considere um ato como terrorista, esteja ele atrelado a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.*

Contudo, não há qualquer científicidade nos critérios adotados pelo legislador da oportunidade, que, segundo juízo de discricionariedade próprio, entendeu que o conceito de terrorismo deveria estar limitado a essas condicionantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



Não obstante, observa-se que verdadeiros atos terroristas foram extirpados do amparo da Lei, como aqueles motivados exclusivamente por questões econômicas. Cita-se, como exemplo, o uso de explosivos ou armas de fogo contra instituições financeiras, base de valores ou carros fortes, ou, até mesmo, a prática do crime coloquialmente denominado de “novo cangaço”, que, para a subtração de altas quantias de dinheiro, utiliza estratégias sorrateiras, como obstruir a atuação das forças de segurança pública, através do rompimento do fluxo do local, aterrorizando populações inteiras de pequenas cidades.

Na mesma linha, pela redação vigente, se não motivado por questões de raça, cor, etnia e religião, é impossível considerar como terrorismo, por exemplo, a explosão de uma bomba em um estádio de futebol e até mesmo o ato de um atirador que, por vingança social e com o único fim de propagar pânico, adentra em uma escola para matar os alunos. O mesmo aplica-se, ainda, ao sequestro de um avião ou à depredação de transportes públicos por razões políticas.

É notório, por conseguinte, que razões não servem para justificar a prática dos atos terroristas, nem para aboná-los. Com isso, entendemos ser veemente a necessidade de atualização do conceito hodiernamente adotado pela legislação pátria.

Nesse diapasão, a fim de alcançar um enunciado mais adequado, elege-se neste relatório, com as devidas adaptações, a definição de terrorismo consignado na “Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional” (Resolução nº 49/60, de 9 de dezembro 1994, emitida na Assembleia Geral das Nações Unidas), qual seja, “*atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral [...]”¹.*

Por óbvio, não é ponderado que todo e qualquer delito possa ser enquadrado como terrorista, razão pela qual devem ser definidos como tal apenas os atos tipificados na norma em comento e desde que o agente pretenda, calcule ou deva saber que irá provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Entende-se, desta maneira, ficarem bem definidos os contornos conceituais do terrorismo.

Assim, propõe-se a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260/2016, em proposta que será bem compreendida no seguinte quadro, em que são comparadas a redação atual e a redação proposta:

| Redação atual | Redação proposta |
|---------------|------------------|
|---------------|------------------|

¹ CUNNINGHAM, William G. Jr. - Terrorism Definitions and Typologies, por In *Terrorism: Concepts, causes, and conflict resolution*. Defense Threat Reduction Agency. Fort Belvoir, Virginia. Janeiro de 2003, pp 7, 18.



* C 0 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

| | |
|---|--|
| <p><i>Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.</i></p> | <p><i>Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.</i></p> |
|---|--|

Noutro vértice, propomos nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016, tanto para melhor a técnica legislativa redacional, como para acrescer como bens sujeitos a sofrerem um ataque terrorista os templos e instituições religiosas, o que se elucida no quadro subsequente, comparando os textos atual e proposto:

| Redação atual | Redação proposta |
|--|---|
| <p><i>Art. 2º.....</i> <i>§</i> <i>1º</i> <i>IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;</i></p> | <p><i>Art.</i> <i>2º</i> <i>§</i> <i>1º</i> <i>IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcio-namento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegáfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas, estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições</i></p> |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



bancárias e sua rede de atendimento;

Nesse diapasão, é possível verificar que houve a inserção de algumas ações típicas e de possíveis alvos de ações terroristas. Todavia, no lugar de uma lista exaustiva de objetos potencialmente atingíveis, como está na redação original, passar-se-á, pela inserção da expressão “*de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como*”, a contemplar um rol exemplificativo, que permitirá a aplicação da lei a eventuais alvos de ações terroristas não expressamente previstos.

Adicionalmente, adequado aos critérios especificados, passou-se a prever como terrorismo as seguintes condutas, incluídas como os incisos VI a XI do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016:

“Art.
2º.....
§
Iº.....
.....

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

No que tange à dosimetria dos preceitos secundários das condutas descritas alhures, diante da periculosidade e do potencial lesivo que elas possuem para alcançar incontável número de mortes, faz-se essencial elevar a pena em abstrato, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, equiparando a reprimenda a delitos de igual gravidade, como o homicídio qualificado, conforme o quadro comparativo que se segue:

| Redação atual | Redação proposta |
|--|--|
| <p><i>Art. 2º.....</i> <i>§ 1º.....</i> <i>.....</i> <i>.</i> <i>Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.</i></p> | <p><i>Art.</i> <i>2º.....</i> <i>§ 1º.....</i> <i>.....</i> <i>Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.</i></p> |

Noutro turno, tem se verificado com recorrência a prática de grupos que se travestem de movimentos sociais com o único intuito de praticar atos de vandalismo, provocando temor social generalizado. Entendemos, assim, ser necessário, mantendo o legítimo e democrático direito das manifestações e dos movimentos pacíficos, apesar aqueles que se desvirtuam da maioria para cometerem excessos, como ameaças, coações, violências e esbulhos. Propõe-se, nesse sentido, a seguinte redação para o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016:

| Redação atual | Redação proposta |
|--|--|
| <p><i>Art.</i> <i>2º.....</i> <i>.....</i> <i>.</i> <i>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.</i></p> | <p><i>Art.</i> <i>2º.....</i> <i>.....</i> <i>.</i> <i>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação</i></p> |



de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.

Não menos importante, consolidando dispositivos de diversas proposições apensadas, foram acrescidos os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016, autoexplicativos:

“Art.

3º

.....

§ 3º Incorre na mesma pena o agente que:

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoia-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fizer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.”

E linha análoga, entendeu-se pertinente oferecer os seguintes acréscimos à Lei nº 13.260/2016: (i) penalizar com maior severidade os mentores intelectuais dos atentados terroristas; (ii) estabelecer que os condenados em regime fechado cumpram pena em estabelecimento penal de segurança máxima; (iii) estender a força normativa da Lei aqueles que se infiltram em movimentos pacífico para cometer ou insuflar que outros cometam atos terroristas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

"Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos.”

Com as retificações supra, entendemos ter alcançado um texto mais equilibrado e adaptado às demandas hodiernas.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 149, de 2003, e dos seus apensados PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/21, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo, tipificar novas condutas como terroristas e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

Art. 3º O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º
§ 1º
.....
.

IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegáfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas; estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

..... ” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a XI:

“Art.
2º
§ 1º
.....
.

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.” (NR)

Art. 5º A pena cominada no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§

1º

.....
Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.

3º

.....
§ 3º Incorre na mesma pena o agente que:

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fizer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos.”(NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Deputado GUILHERME DERRITE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



* C D 2 1 8 2 9 3 9 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 149/2003

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 149/2003, do PL 7765/2010, do PL 1558/2011, do PL 4674/2012, do PL 1378/2015, do PL 1594/2015, do PL 2294/2015, do PL 5065/2016, do PL 11007/2018, do PL 3714/2012, do PL 5571/2013, do PL 5773/2013, do PL 1790/2015, do PL 2583/2015, do PL 9604/2018, do PL 4282/2019, do PL 3019/2020, do PL 3083/2020, do PL 3116/2020, do PL 3226/2020, do PL 3319/2020, do PL 5050/2020, do PL 5392/2020, do PL 1347/2021, do PL 9858/2018, do PL 5327/2019, do PL 410/2020, do PL 5018/2020, e do PL 2309/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Derrite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, João Campos, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216277791400>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo, tipificar novas condutas como terroristas e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216644559200>



* C D 2 1 6 6 4 4 5 5 9 2 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL149/2003

SBT-A n.1

“Art. 2º

§ 1º

IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegráfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas; estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

.....” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a XI:

“Art. 2º

§ 1º

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;





VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.” (NR)

Art. 5º A pena cominada no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....
Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que



* C D 2 1 6 6 4 4 5 5 9 2 0 0 *



promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Incorre na mesma pena o agente que:

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fizer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.” (NR)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/08/2021 16:51 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL149/2003

SBT-A n.1

Art. 8º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos."

(NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216644559200>

5



* C D 2 1 6 6 4 4 5 5 9 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 9.858, DE 2018

(Do Sr. Rogério Marinho)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9604/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação de atividades terroristas de movimentos sociais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º

.....

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, a ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.”

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016, manifestações políticas, sociais, sindicais e religiosas, que protestam em defesa de direitos e liberdades constitucionais, não se enquadram na Lei, mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente.

Poderosos chefes de milícias paramilitares, eufemisticamente denominados líderes de movimentos sociais, organizam e fazem propaganda aberta em redes sociais de ações que aterrorizam produtores e trabalhadores rurais e a população em geral. Eles chantageiam os Poderes do Estado e a sociedade brasileira sem sofrerem qualquer

repressão ou punição. Praticam todos os tipos e modalidades de terror no reino da impunidade. Estão inatingíveis pela Lei, ferindo de morte o preceito constitucional, democrático e republicano de que a Lei vale para todos.

Travestidos de movimentos sociais existem grupos terroristas armados e organizados para a prática de atos que levam pânico, prejuízos psicológicos, materiais e atentam contra a propriedade e a vida do cidadão no campo e nas cidades brasileiras. A realidade mostra com admirável clareza que é preciso puni-los por seus crimes.

Ninguém pode estar autorizado a cometer crimes contra a segurança da coletividade. Nenhuma causa política justifica ações planejadas para infligir terror na população. Movimentos sociais e políticos, hoje, estão liberados a cometerem atentados, pois se tornaram inimputáveis. O absurdo deve ser corrigido.

Quem comete crimes de terror em nome de causa social? São terroristas que devem ser enquadrados pela Lei. A ressalva para movimentos sociais cometerem atos de terrorismo é realmente inusitada. Não se encontra salvo-conduto para grupos em nome de supostas causas praticarem o terror em nenhuma legislação sobre o tema em outras nações.

Vândalos, baderneiros e desocupados, embalados por palavras de ordem embrutecedoras, depredam o patrimônio público e privado sem pudor em nome das mais diversas reivindicações. Não é aceitável que fins justifiquem anarquia, desordem e atos contra o direito de propriedade privada e contra a vida.

Virou comum ver, no país, centenas de pessoas organizadas saírem às ruas para causar tumulto, bagunça e depredação; geram terror na população. Participam de ações planejadas e financiadas com o claro objetivo de espalhar medo intenso e chamar a atenção dos meios de comunicação para fins propagandísticos. Afrontam policiais com violência. Provocam, incendeiam pneus, espalham lixo e quebram o patrimônio de pessoas que levaram uma vida de trabalho e esforço para construir.

Manipulam o preceito da livre manifestação política para cometerem crimes. Agem como estelionatários quando vivem da falsidade ideológica. Não são manifestantes: são criminosos terroristas liderados por políticos oportunistas e movimentos ditos sociais nutridos, no passado, com dinheiro dos pagadores de impostos.

A paz social e a paz política precisam prevalecer. As manifestações podem e devem ocorrer em clima de normalidade e respeito como é próprio de um regime democrático. O inaceitável é a impunidade dos que impõem seus ideias políticas por meio do terror e da força. A criminalização de movimentos que utilizam métodos terroristas e não respeitam a propriedade privada e a vida das pessoas é ato necessário para haver justiça no país.

Movimentos sociais e manifestações políticas que cometem atos terroristas planejados devem estar enquadradas no crime de terror. Este Projeto de Lei visa exatamente repor a ordem natural e a lógica jurídica excluindo a exceção criada pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ao dar fim à exceção de punição dada a movimentos sociais e políticos mesmo que cometam atos vis de terrorismo, este projeto de Lei é a reafirmação da defesa da Constituição brasileira, das garantias individuais, do estado de direito e da livre manifestação no País. A lei deve ser para todos e tal fato nos separa da barbárie, dos atalhos inconstitucionais e da leniência perigosa em aceitar atos de terror em reivindicações políticas e sociais de qualquer ordem.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2018.

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça

ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.003, DE 2022

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por motivação política ou ideológica, e** por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, dispõe, em seu art. 5º, inciso XLIII, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” [...].

A Lei n. 13.260, de 2016, regulamentou o referido dispositivo constitucional ao disciplinar o terrorismo e tratar de disposições investigatórias e processuais, reformulando ainda o conceito de organização terrorista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/07/2022 10:53 - MESA

PL n.2003/2022

O objetivo deste projeto é inserir no tipo penal atos de terrorismo por motivações de ordem política e ideológica.

A luz amarela, em relação aos crimes praticados em virtude de intolerância de ordem política e ideológica, acendeu-se em decorrência dos últimos acontecimentos que, em sua versão mais grave, resultou na morte de um guarda municipal no Estado do Paraná, aparentemente por intolerância política por um outro agente da Segurança Pública.

Nessa senda, não podemos esquecer que na última eleição já tivemos um candidato à Presidência da República gravemente ferido por ato de ódio político.

Foram atos de barbárie e não podemos deixar a bestialidade humana banalizar o processo democrático brasileiro, que na falta de argumentos ou por pura intolerância nossos cidadãos partam para a violência física em qualquer de suas medidas.

Vejam que esta iniciativa, como disposto no §2º do art. 2º da Lei 13.260, de 2016, cujo caput aqui é alterado, não pretende criminalizar “à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei para oferecer ao Estado brasileiro uma legislação mais adequada para preservar vidas e o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputado **LUCIANO BIVAR**
(União Brasil/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9858/2018.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos,lotes,casa ou imóvel rural ,com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o teor do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e acrescenta o inciso VI ao §páragrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos,lotes,casa ou imóvel rural , quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, ou com a intenção de ser futuro proprietário, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

VI – Invasão armada ou ameaça de invadir, com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas, terras particulares, terrenos,lotes,casa ou imóvel rural alheio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento as invasões de propriedades que têm-se tornado comuns no Brasil, relativizando um direito primordial das pessoas: a propriedade, causando prejuízos e danos, por vezes, irreparáveis, em outros casos, envolvendo mortes letais.

Comumente, são ações reiteradas e direcionadas por movimentos e organizações conhecidas por essa prática (grupos ligados à invasão de terras). Sob o argumento de “invasão de terras improdutivas”, muitas organizações criminosas passaram a adotar mecanismos ligados aos movimentos e também com infiltrados entre os povos indígenas.

Na Bahia, v.g., recentemente chegaram ao conhecimento do proponente denúncias relacionadas às invasões de terras supostamente perpetradas por grupos indígenas no Extremo Sul da Bahia.

Segundo relatos, “os proprietários rurais na região do Extremo Sul baiano são hoje às verdadeiras vítimas nas mãos dos indígenas bandidos que se

LexEdit
* c d 2 3 6 1 3 4 3 5 2 2 0 *



utilizam da causa indígena e proteção especial aos indígenas para cometer crimes".

Apontam ainda que "constatou-se uma avalanche de invasões ilegais, arbitrárias, mediante atos de violência e grave ameaça, contra proprietário de imóveis e seus colaboradores, assentamentos, comunidades locais, dentre outros. Inúmeras pessoas intituladas "Indígenas" (além de criminosos e outros infiltrados) vêm AMEAÇANDO E INVADINDO violentamente propriedades privadas no Extremo Sul da Bahia, principalmente, mas não se limitando, nos Municípios de Porto Seguro, Eunápolis, Itabela, Itamaraju e Prado. Estão realizando um verdadeiro TERRORISMO com todos da região.

Um grupo com mais de 1.500 militantes do Movimento dos Sem Terra (MST) invadiu, na madrugada desta segunda-feira (27), áreas de uma grande empresa que atua no segmento de papel e celulose localizada no extremo-sul da Bahia.¹

As situações narradas no caso específico, caminham para a possível prática dos crimes de **Estelionato, latrocínio, terrorismo e crime organizado**, pois conforme denúncia os indígenas "estão cobrando mensalidade dos proprietários para os mesmos se manterem nas propriedades privadas e escrituradas há mais de 50 anos; sobretudo, pedem participação nos lucros em tudo que a propriedade produzir, caso contrário, a propriedade será invadida;; Segundo dossiê elaborados pelas pessoas atingidas , "os indígenas estão fortemente armados com munições de uso exclusivo das forças (fuzil e tiro de 12 - cal. 5,56, .44 e 12); além disso, vem, desde junho de 2022, roubando equipamentos e vendendo toda a produção das propriedades privadas, como café, cacau, pimenta do reino, venda de gado, arrendamento de propriedade invadida, venda ilegal de eucalipto, entre outros crimes do tipo.

Outras informações apontam ainda que "os povos indígenas na região do extremo sul baiano vem recebendo estímulo, ou como pode considerar, recebem financiamento para novos ataques às propriedades privadas; os ataques às pessoas que sobrevivem da propriedade privadas, são consideradas crimes de ódio e violência estimulada.

A alteração proposta para o crime de terrorismo irá contribuir para que o processo interativo entre as instituições e profissionais produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de eficiência desses usuários e de suas respectivas organizações, além da elaboração de planos específicos para as diversas organizações que o compõem, bem como assessorar, com informações relevantes, as operações de prevenção e repressão, de interesse da Segurança Pública.

Assim, é essencial que adotemos normas jurídicas que apliem o crime de terrorismo e possibilitem que as autoridades reajam rapidamente para levar à justiça todos os responsáveis em quaisquer casos que envolvam a invasão de terras.

¹ <https://www.bnews.com.br/noticias/cidades/mst-invasao-bahia.html>
<https://www.poder360.com.br/brasil/mst-invade-fazendas-da-suzano-no-extremo-sul-da-bahia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/03/2023 18:07:473 - MESA

PL n.832/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD236134352200>

* c d 2 2 3 6 1 3 4 3 5 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-16;13260 |

PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 938/2023 DO PROJETO DE LEI N. 10.010/2018 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 9.858/2018, INTEGRANTE DO BLOCO DO PROJETO DE LEI N.149/2003. PUBLIQUE-SE."

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, sendo concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar." (NR)

"Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 24 horas."





"Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência."

"Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem."

"Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade."

"Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à



* C D 2 3 3 5 0 7 4 5 2 0 0 *



decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, passa a vigorar com as seguintes as seguintes alterações:

"Art.1.210.....
.....

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, ou documento que comprove a legítima posse, com validade de 120 (cento e vinte) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as medidas





necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 161

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
II-.....

.....
§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no triplo na pena a esta cominada.

.....
§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 2/3 (dois terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada em metade.

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena até o triplo, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados





pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada em metade." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§3º Incorre nas penas deste artigo a conduta dos movimentos sociais que invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas." (NR)

Art. 5º Fica vedado a todo aquele que comete a invasão de propriedade particular, rural ou urbana, receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Federal, participar certames públicos federal, ser nomeado ou tomar posse em cargo ou função pública, bem como, contratar com o poder público federal.

§1º O disposto neste artigo se aplica àqueles condenados em sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de Esbulho Possessório descrito no artigo 161, do Código Penal.

§2º Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos oficiais de ensino, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





§3º Nas mesmas sanções deste artigo incorre quem cooperar para a invasão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tenciona dificultar invasões criminosas de movimentos sociais, tal qual o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e assemelhados.

Isto porque, logo no início do governo Lula, o MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - anunciou a retomada das invasões de propriedades em 2023. A ameaça foi revelada em um expediente alcunhado de "Carta de Luziânia¹" em referência à cidade de Goiás. A carta foi redigida em síntese da reunião inaugural da Coordenação Nacional do Movimento de 2023. Já no preâmbulo da carta os invasores assinalaram que:

Arrancamos nas ruas e nas urnas uma importante vitória para o povo brasileiro ao elegermos Lula presidente. Derrotamos os golpistas de 2016, o avanço da extrema direita, a tutela militar e o projeto fascista, que hegemonizou o Estado brasileiro nos últimos anos. Vencemos uma importante batalha, mas sabemos que a luta continua.

Na carta, dentre outros pontos, os invasores focaram em atacar o agronegócio — “que concentra terras, destrói a natureza, promove o desmatamento e nos envenena com agrotóxicos”. Segundo os líderes dos invasores, a ideia é montar grupos para tomar terras pelo país, como ocorreu no começo do primeiro governo Lula, em 2003, sem punições².

¹ <https://mst.org.br/2023/01/27/mst-lanca-carta-ao-povo-brasileiro-rumo-ao-aniversario-de-40-anos/>

² <https://revistaoeste.com/brasil/cuidado-o-mst-voltou/>





Sucedeu que as ameaças começaram a se concretizar no país, a imprensa noticiou que um grupo de integrantes do MST invadiu mais três fazendas produtivas na Bahia, em 27/02/23. Ao todo, 1.550 de invasores sem-terra ocuparam durante a madrugada áreas de cultivo de eucalipto em protesto contra o crescimento da monocultura de eucalipto na região³. As três áreas ocupadas na Bahia ficam próximas das cidades de Teixeira de Freitas, Mucuri e Caravelas.

No Estado, o MST também ocupou a Fazenda Santa Maria, na região da Chapada Diamantina, durante a Jornada de Luta das Mulheres Sem Terra. Outra ocupação também foi realizada em fevereiro, no sábado de Carnaval, em que 200 famílias ocuparam um território no regional norte baiano⁴.

Noutro Estado, o grupo de sem-terra denominado Frente Nacional de Luta Campo e Cidade - FNL - deflagrou o ato apelidado de “Carnaval Vermelho” e invadiu fazendas no oeste paulista. A invasão foi feita por mais de 1.000 famílias da mobilização em pelo menos 10 áreas na região.

Oportuno acentuar que o FNL é reconhecidamente um grupo de dissidência do Movimento Sem Terra (MST) e é historicamente próximo ao PT⁵.

Outrossim, impende ressaltar que no governo Bolsonaro, o MST reduziu quase a zero as invasões de fazendas, todavia, os sem-terra vinham ameaçando, desde o ano passado, a retomada das invasões.

Com efeito, o intento deste projeto é obstar a prática de

³ <https://veja.abril.com.br/brasil/sem-tregua-mst-invade-mais-tres-fazendasprodutivas-na-bahia/>

⁴ <https://www.poder360.com.br/brasil/mst-invade-fazendas-da-suzano-noextremo-sul-da-bahia>

⁵ <https://www.moneytimes.com.br/invasao-de-terras-e-uma-bela-indigestao-paralula-em-todas-as-frentes/>





invasões por parte do MTS e grupos assemelhados, e para este intento, dentre vários pontos, propomos a definição de prazo para o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse e permite que o dono de propriedade invadida aione as autoridades policiais para ajudá-lo a defender a sua propriedade. Também propomos aumento de penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “*alteração de limites*”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

Ademais, visamos possibilitar a ação policial, sem necessidade de ordem judicial, na retirada de invasores de propriedade privada. Para isto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

Noutro ponto, propomos a possibilidade de enquadramento das invasões como crime de terrorismo porquanto que o que se observa no cenário fático atual é a clara moldura do abuso do direito de articulação de movimentos sociais por parte do MST e correlatos, uma vez que a proteção concebida pelo §2º do art. 2º, da lei nº 13.260/16, tem servido apenas para dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Esses atos dos movimentos sociais quando iluminados pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, enseja promoção da legislação penal antiterrorismo, com a finalidade de se colocar um termo na abusiva “*revolução vermelha*” que se instalou em nossa pátria.

Ainda, o projeto visa obstar o invasor de participar de certames públicos federais, de ser nomeado e tomar posse em cargos públicos, bem como, de contratar com o poder público federal.

De mais a mais, convém ressaltar que, além das



* c D 2 3 3 5 0 7 4 5 2 0 0 *



invasões, muitos atos do MST implicam em ameaça e lesionamento a pessoas, depredação de bens e bloqueio do tráfego nas estradas. Não é novidade que desde que o objetivo principal do MST parou de ser a reforma agrária, e começou a ser nitidamente político - mesmo que baseado numa geleia ideológica "*revolucionaria*" de confusa natureza -, o MST tem investido, desde longa data, fundamentalmente, na impunidade. As invasões de propriedade rurais privadas e produtivas, as derrubadas de cerca, as depredações de sedes, as carnificinas de animais, o submetimento de empregados rurais em cárcere privado, assim como os saques e as destruições de cabines de pedágio, as ocupações e depredações de prédios públicos, os acampamentos e bloqueios de estradas, tudo tem dado vazão à prática, pelo MST e seus seguidores, dos mais variados crimes. O cerne do problema é que a maioria esmagadora dos atos criminosos do MST e assemelhados permanece impune⁶.

Desde longa data que os atos do MST e assemelhados insultam a ordem e a legalidade pública, assim como no ultimo "*Carnaval Vermelho*", tais movimentos sistematicamente têm escolhido datas e meses "*vermelhos*" para suas operações violentas, cujo único objetivo é desmoralizar as instituições democráticas⁷.

Portanto, ante o exposto, pedimos especial atenção dos nobres pares para a aprovação deste projeto a fim de que sejam viabilizadas providências necessárias contra as invasões em propriedades privadas pelo o MST e dos grupos correlatos nos diversos Estados Brasileiros, com vistas à garantia e à manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros fustigados pelas ações dos invasores, assim como, no almejo de dissipar a impunidade que tem se tornado perene para esses movimentos

⁶ <https://www.estadao.com.br/opiniao/mst-investe-na-impunidade/>

⁷ Ibid.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde longa data.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 07/03/2023 17:38:43.687 - MESA

PL n.938/2023



* C D 2 3 3 3 3 5 0 7 4 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233350745200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 565 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105 |
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1210 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406 |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161, 319 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848 |
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-16;13260 |

PROJETO DE LEI N.º 1.289, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9858/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2023 17:26:38.480 - MESA

PL n.1289/2023

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023 (Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou por invadir e ocupar propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2023 17:26:38.480 - MESA

PL n.1289/2023

garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei". (NR)

Art. 2º Fica proibido aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares, o recebimento de auxílios e/ou benefícios de programas sociais, a participação em concursos públicos, à contratação com o poder público e a nomeação em cargos públicos comissionados, bem como a imediata exoneração de ocupantes de cargos públicos comissionados no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do caput aos invasores das faixas de domínio das rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade inibir a ação de grupos disfarçados de movimentos sociais, que promovem ações criminosas de invasão e ocupação de propriedades rurais e particulares.

É sabido que tais grupos urbanos ou rurais, ligados ou não ao MST, vêm se fortalecendo. Um exemplo é a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL), que promoveu o chamado "Carnaval Vermelho", que registrou ocupações de terras em diversos estados brasileiros. As ações premeditadas do "Carnaval Vermelho" vão contra a lei de regularização de terras.

As ocupações e invasões de terra, bem como a interdição de rodovias, prejudicam a produtividade e o fomento. É





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2023 17:26:38,480 - MESA

PL n.1289/2023

inconcebível que o setor, importante pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e o mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência. Não se pode tripudiar o direito de propriedade, o direito de ir e vir, as ações desses ditos “movimento sociais”, traz insegurança jurídica, principalmente para o campo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 3 6 1 7 4 0 9 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236174091500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | |
|--|---|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260 |
|--|---|

PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2023
(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1347/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Sargento Gonçalves)

Apresentação: 29/03/2023 15:21:05.290 - Mesa

PL n.1517/2023

Altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas, que visam o caos o terror e subversão da ordem política e social e influenciar o exercício dos poderes constitucionalmente constituídos,

Art. 2º O Artigo 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para subverter a ordem política e social e influenciar o exercício dos poderes constitucionalmente constituídos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....
.....



VI – Incendiar, danificar, explodir, sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com ou sem violência, grave ameaça à pessoa, usando de qualquer meio, propriedade particular e privada, casas, prédios, veículos, seja de uso comercial ou não, embaraçando, prejudicando e sustando seu uso ou funcionamento.

.....
.....

§3º Aumenta-se em 1/3 (um terço) a pena se o crime é cometido, financiado, organizado, coordenado, administrado, ordenado, liderado ou em benefício, de organização criminosa". (NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem relevante mérito social, e tem por finalidade coibir atos criminosos comandados, orquestrados e financiados por organizações criminosas, sob qualquer pretexto, que vise à sobreposição do Estado Democrático de Direito, e que espalhem o terror e causem o caos social.

A criminalidade vem aumentando em uma velocidade impressionante, grande parcela desse aumento deve-se a leis defasadas, brandas e com muitas omissões, e, em decorrência disso, aumenta a sensação de impunidade dos criminosos.

Dessa maneira, os criminosos diante de uma legislação obsoleta, se aperfeiçoam em suas atividades, explorando, estudando, agindo e atuando em pontos falhos e omissos da legislação. Então, nasce a obrigação do poder público em atuar nesse sentido, suprindo ao máximo essas lacunas para atualizar e aprimorar as leis, trazendo-as para o cenário atual, seja ampliando a tipologia dos crimes, seja enrijecendo sanções.





Registre-se que, a população clama por leis com penas mais severas, com a finalidade de diminuir as taxas de criminalidade. A título de informação, vejamos: estudos em outros países mostram que a adoção de penas mais duras tem sim um efeito inibidor para os delinquentes.

Por conseguinte, é imprescindível a mudança na atual legislação de combate ao crime de terrorismo, assim, serão tratadas, as condutas por facções criminosas já elencadas acima, de forma a abranger de modo mais amplo as condutas delituosas praticadas por esses grupos criminosos, tipificando em lei os danos ao patrimônio de particulares.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres Deputados para aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos a apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

Sargento Gonçalves

Deputado Federal

PL- RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2023
(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, para nela incluir as ações terroristas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, para nela incluir as ações terroristas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, ideologia política, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º;
I -;
II -;
III -;
IV -;
V -;
VI – saquear, depredar, invadir ou ameaçar invadir propriedade pública ou privada, urbana ou rural, ainda que desocupada ou improdutiva:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.” (NR)

“§ 2º O disposto neste artigo se aplica à conduta individual e ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ainda que direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, se dessas condutas resultarem terror social ou generalizado ou exposição a perigo de pessoa ou de patrimônio, ou abalo da paz ou da incolumidade públicas.” (NR)

“Art. 3º

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, estabelece ser terrorismo, pelas razões que especifica, sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoas, de instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais e instalações de exploração. Estabelece, ainda, de outro modo, que é terrorismo a prática por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, ainda que violentos, mesmo causando terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, ficaram fora do tipo penal “terrorismo”.

No lugar de criminalizar as manifestações políticas violentas, o Parlamento preferiu, naquele momento, expressamente estabelecer a não aplicação do disposto na Lei à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, sem prejuízo, contudo, da ação penal cabível quando nelas ocorressem outros crimes previstos em lei.

Entretanto, a população brasileira, tem convivido com ofensivas do MST contra áreas produtivas, a exemplo do que ocorreu recentemente em áreas da Suzano e repartições públicas do INCRA e da EMBRAPA, em onda de invasões ocorridas em 18 Estados brasileiros, a saber, no Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Maranhão, segundo nota divulgada pelo próprio movimento.



* c d 2 3 9 6 0 8 1 1 5 9 0 0 *

A Federação das Indústrias do Espírito Santo (Findes) manifestou repúdio às invasões em áreas de cultivo de eucalipto da Suzano por violarem o direito à propriedade privada, asseverando o sentimento de extrema indignação que causa o dito “movimento”: “Repudiamos veementemente as invasões a essas áreas que são privadas e produtivas, em atos que acarretam prejuízos econômicos e sociais” ao País. A nota destaca que a empresa gera aproximadamente 7 mil empregos diretos, mais de 20 mil postos de trabalho e renda para cerca de 37 mil pessoas da região¹.

Mas não é só o proprietário particular que tem sido vitimado pelo MST. Uma das áreas invadidas por 600 famílias, na cidade de Petrolina, pertence à Embrapa. Em nota, a empresa pública da Administração Pública indireta do Governo Federal, disse que as terras fazem parte da “Embrapa Semiárido” e têm sido utilizadas para instalação de experimentos e multiplicação de material genético², repetindo conduta anterior, de 2015, de invasão do centro de pesquisa da FutureGene, empresa do grupo Suzano Papel e Celulose, em Itapetininga (SP)³.

Ainda segundo a empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, a invasão atingiu áreas de preservação da caatinga, comprometendo a vida de animais ameaçados de extinção, além de pesquisas para conservação ambiental e de uso sustentável do bioma afirmado, ao final, que irá tomar as providências cabíveis⁴.

O intuito do MST, segundo Pedro Stédile, é declaradamente político: “A reforma agrária não se viabiliza no modelo neoliberal” diz ele, (...) “a expansão do agronegócio de ampla base tecnológica tornou obsoleto ‘o modelo das reformas agrárias clássicas’. Já não se trata de distribuir lotes aos que deles precisam para sobreviver: isso é detalhe.” O processo é revolucionário na medida em que presume implicitamente que aqueles ‘novos mecanismos’

1 <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/mst-volta-a-invadir-areas-da-suzano-justica-do-es-ordena-desocupacao,1031585221d6e76525dcab7f98472b52qgm3ztwk.html>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/04/mst-invade-fazendas-sedes-do-incra-e-area-da-embrapa-em-acoes-do-abril-vermelho.shtml>

3 <https://veja.abril.com.br/brasil/mst-destroi-15-anos-de-pesquisa-em-biotecnologia/>

4 Ibidem, folha.uol.



requerem a violência para se impor." "Ela é consequência do processo da imposição de um modelo..."⁵ , revelando a natureza político-ideológica do movimento.

Trata-se de condutas das quais resultam, no entanto, e sem sombra de dúvidas, terror social ou generalizado com evidente exposição a perigo de pessoas e de seus patrimônios particulares, exposição a perigo do patrimônio público e forte abalo da paz ou da incolumidade públicas, em especial no meio rural, por ideologia de uma parcela mínima da população brasileira, e, por isso, deve ser tratado, como demais atos já são reconhecidos, como terroristas, na medida em que promove o mesmo terror e abalo da paz pública.

Isto posto, por meio da presente proposta, proponho a ideologia política como mais uma das razões da prática do terrorismo, elevando ao mesmo patamar os movimentos reivindicatórios de direitos, garantias e liberdades constitucionais dos quais resultam terror social ou generalizado ou exposição a perigo de pessoa ou de patrimônio, ou abalo da paz ou da incolumidade públicas, esperando para isso, total apoio dos nobres Pares em sua rápida e urgente aprovação.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2023.

MAURICIO NEVES
Deputado Federal – PP/SP

⁵In <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/317543/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>: "Pela primeira vez, o principal dirigente do Movimento dos Sem-Terra (MST), João Pedro Stédile, descreveu com todas as letras e nenhum subterfúgio o objetivo último da sua organização. Em entrevista ao repórter Roldão Arruda, publicada domingo neste jornal, descortinou o DNA desse que é irrefutavelmente um partido revolucionário. Depois de suas declarações, ninguém com um grão de honestidade intelectual poderá ainda subscrever a falácia de que o MST é um movimento apolítico voltado para o combate ao que entende ser a iniquidade social no campo - e que, no máximo, deve ser condenado por seus meios, não por seus fins. (...) Em perspectiva ampla, porém, o que conta é o desafio emesetista ao poder do Estado: foi assim no governo Fernando Henrique, que o enfrentou com tibieza que estimulou sua ousadia. É assim no governo atual, com Lula, seu aliado ostensivo, fazendo questão de envergar publicamente o seu principal símbolo: o boné vermelho. O partido revolucionário chamado MST escarnece do Estado que o financia." Fonte: O Estado de São Paulo, 14/03/2006, Notas e Informações, p. A3.



* c d 2 3 9 6 0 8 1 1 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art. 2º, 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2023 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como terrorismo propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, fica acrescida do inciso VI:

“Art.

2º.....

§ 1º.....

VI – propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer e atualizar na legislação infraconstitucional objetivo fundamental da República Federativa do Brasil previsto no art. 3º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, ao “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Já o art. 4º, inc. VIII, da *Carta de Outubro* – ao definir os princípios da República Federativa do Brasil em suas **relações internacionais** – define categoricamente o **repúdio ao terrorismo e ao racismo**, sendo certo, ainda, que o art. 5º, inc. XLIII, estabelece que “*a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*”.

Portanto, há todo um regramento constitucional estruturante de combate ao terrorismo. Por outro lado, a regra constitucional da Legalidade Penal Estrita exige que a tipificação de uma conduta como crime depende da definição em Lei, de forma bastante objetiva. Cabe destacar as lições do ilustre doutrinador **José Afonso da Silva**: “(...) o princípio da legalidade penal não se satisfaz com a simples autorização genérica da lei; ou seja, não se trata de simples formal da liberdade. Quer dizer que não basta a existência de lei anterior à conduta. É indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico”¹.

Dessa forma, vivenciamos recentemente no Brasil terríveis ataques a instituições de ensino que podem conter conotação de terrorismo, mas nossa legislação não tipifica referida conduta como crime (o fato em si), razão pela qual a necessária e adequada atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
PSD/SP

¹ COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

PROJETO DE LEI N.º 3.521, DE 2023 (Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como terrorismo os ataques em estádios com a utilização de arma, bomba caseira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11007/2018.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como terrorismo os ataques em estádios com a utilização de arma, bomba caseira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como terrorismo os ataques em estádios com a utilização de arma, bomba caseira.

Art. 2º O §1º do art.2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.
2º.....
.....
.....
§
1º

I
-

.....
.....
VI - atacar ou ameaçar atacar, de forma direta ou indireta, estádios esportivos, durante a realização de eventos esportivos ou em períodos próximos a eles, utilizando arma de fogo, bomba caseira ou qualquer outro meio capaz de causar danos coletivo.

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 2 7 3 6 9 1 0 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar como terrorismo os ataques em estádios esportivos com a utilização de arma de fogo, bomba caseira ou qualquer outro meio capaz de causar danos coletivos. A inclusão desse novo inciso no §1º do artigo 2º fortalece a legislação no combate a atos terroristas ocorridos em eventos esportivos, proporcionando uma resposta jurídica mais efetiva e rigorosa a esses crimes.

O ataque a estádios durante a realização de eventos esportivos ou em períodos próximos a eles representa uma ameaça significativa à segurança, à integridade física das pessoas presentes e à ordem pública. Essas ações têm potencial para causar danos coletivos, pânico generalizado e violência em massa, gerando um impacto devastador não apenas para os indivíduos diretamente envolvidos, mas também para a sociedade como um todo.

Ao tipificar esses ataques como terrorismo, estamos reconhecendo a gravidade e a natureza extremamente danosa de tais condutas, além de estabelecer um marco legal claro para a punição dos responsáveis. A classificação dessas ações como atos terroristas permite a aplicação de medidas de segurança mais robustas, bem como o direcionamento de recursos adequados para a prevenção e investigação desses casos.

Ademais, ao incluir especificamente os ataques a estádios esportivos nessa tipificação, estamos protegendo um ambiente que desempenha um papel fundamental na cultura esportiva e no entretenimento da população. O esporte é uma atividade que promove a união, o respeito e a integração social, e ataques terroristas em estádios representam uma ameaça direta a esses valores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 12/07/2023 11:53:30.677 - MESA

PL n.3521/2023



* C D 2 2 3 6 2 7 3 6 9 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236273691000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2023 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9858/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)

Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

Art. 2º O § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....
§1º
.....
...
.....
VI - A invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.;
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo tipificar a invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo. A justificativa para essa medida baseia-se em princípios de proteção à propriedade privada, garantia da segurança jurídica e preservação da ordem social, buscando enfrentar de forma mais efetiva as ações invasivas que colocam em risco a paz social e a estabilidade do país.

A tipificação da invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo é uma medida essencial para proteger a propriedade privada e a segurança dos proprietários. A invasão de terras tem causado prejuízos significativos a produtores rurais, empresas e cidadãos que possuem legítimo direito sobre as terras invadidas. A criminalização dessas ações representa uma salvaguarda contra ocupações ilegais e promove a segurança jurídica para os detentores legais das propriedades.

As invasões de terra muitas vezes envolvem ações de violência, depredação e destruição de propriedades, o que pode resultar em conflitos e confrontos graves. Ao tipificar a invasão de terra como crime de terrorismo, o Estado poderá adotar medidas mais rigorosas e eficazes no combate a essas ações violentas, assegurando a paz e a tranquilidade nas regiões afetadas.

A tipificação da invasão de terra como crime de terrorismo é uma forma de fortalecer o Estado de Direito e a autoridade das instituições responsáveis por zelar pela segurança e pelos direitos dos cidadãos. A aplicação da lei de forma rigorosa sinaliza que ações de invasão de terra não serão toleradas e que a justiça será aplicada a todos os que desrespeitarem a legislação vigente.

Sabe-se que muitas invasões de terra estão associadas à degradação ambiental, com desmatamentos, queimadas e outras atividades ilegais que prejudicam o meio ambiente. Ao tipificar a invasão de terra como crime de terrorismo, o projeto de



lei busca desencorajar ações predatórias, protegendo o patrimônio ambiental do país e contribuindo para a conservação dos recursos naturais.

Ademais, a tipificação da invasão de terra como crime de terrorismo está em conformidade com normas internacionais de combate ao terrorismo, como a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que insta os países a adotarem medidas rigorosas contra atividades terroristas e suas formas correlatas.

Em resumo, o projeto de lei que tipifica a invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo, visa assegurar a proteção da propriedade privada, a preservação da ordem social e a garantia da segurança jurídica para todos os cidadãos. Ao enfrentar de maneira enérgica ações invasivas, violentas e prejudiciais ao meio ambiente, busca-se fortalecer o Estado de Direito e promover um ambiente de paz e justiça para a sociedade como um todo.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 3 0 8 1 1 8 6 3 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2023 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como ato terrorista a invasão de templos religiosos com o objetivo de perturbar o livre exercício de cultos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4282/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 14/09/2023 17:27:32.043 - MESA

PL n.4494/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como ato terrorista a invasão de templos religiosos com o objetivo de perturbar o livre exercício de celebrações e cultos religiosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como ato terrorista a invasão de templos religiosos com o objetivo de perturbar o livre exercício de celebrações e cultos religiosos

Art. 2º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....
§1º

.....
VI – invadir templos religiosos com o objetivo de perturbar o livre exercício de celebrações e cultos religiosos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235014892400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



* C 0 2 3 5 0 1 4 8 9 2 4 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 14/09/2023 17:27:32.043 - MESA

PL n.4494/2023

A liberdade religiosa é um pilar fundamental em uma sociedade democrática e pluralista, pois garante que cada indivíduo possa professar e expressar suas crenças e valores sem discriminação ou preconceito.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme previsão constante do art. 5º, inciso VI.

Atualmente, diante do crescente número de atos direcionados a depredar e vandalizar templos religiosos e de manifestações públicas realizadas em frente a estes templos com a intenção de constranger o exercício da liberdade religiosa, torna-se indispensável a adoção de medidas de forma a coibir práticas de intolerância religiosa direcionadas a esses locais.

Desta forma, a invasão e a perturbação de templos religiosos podem ser consideradas uma modalidade de terrorismo social, tendo em vista que tais atos têm o potencial de incitar medo e instabilidade na sociedade.

Em fevereiro de 2022, por exemplo, houve a invasão de um templo da igreja evangélica Assembleia de Deus¹, localizada no município de Tauá, no Ceará, ocasião em que um militante do Partido dos Trabalhadores vandalizou o local.

No mesmo mês daquele ano, o vereador Renato Freitas, do PT, liderou uma invasão à Igreja Nossa Senhora do Rosário², em Curitiba, após a missa das 17h, ocasião em que dezenas de pessoas, com bandeiras do PT e do PCB, forçaram sua entrada no templo e gritaram palavras como “racistas” e “fascistas”.

¹

[https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/militante-do-pt-vandaliza-igreja-evangelica-no-interior-d o-ceara-partido-suspende-filiacao/](https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/militante-do-pt-vandaliza-igreja-evangelica-no-interior-do-ceara-partido-suspende-filiacao/)

²<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/vereador-do-pt-lidera-invasao-de-igreja-catolica-durante-missa/>



* C 0 2 3 5 0 1 4 8 9 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 14/09/2023 17:27:32.043 - MESA

PL n.4494/2023

Independentemente da motivação declarada para a prática dos referidos atos, é inaceitável que se admita a utilização de atos e táticas de terror para intimidar e amedrontar a sociedade, perturbando a paz pública e impedindo o livre exercício do direito à liberdade religiosa.

Diante disso, esta proposição tem como objetivo incluir a invasão de templos religiosos como uma forma de terrorismo prevista na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2023. Trata-se de mudança crucial para proteger o direito à liberdade religiosa e o direito de cada cidadão de participar de cerimônias religiosas sem interferências que possam causar pânico ou medo.

Com base no exposto, solicito apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente proposição, que constitui instrumento de preservação do exercício do direito à liberdade religiosa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Helio Lopes
PL/RJ**



* C 0 2 3 5 0 1 4 8 9 2 4 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260 |
|--|---|

PROJETO DE LEI N.º 4.584, DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta à Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o artigo 2º-A, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5392/2020.



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Acrescenta à Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o artigo 2º-A, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 2-A à Lei 13.260, de 16 de março 2016, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

Art. 2º A Lei 13.260, de 16 de março 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Considerar-se-á terrorismo a prática de crime, por um ou mais indivíduos, cometido contra instituições financeiras, transportes públicos, bens de uso comum, especiais e/ou dominicais, com uso de armamento, munição, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo, realizando bloqueio de entrada ou de saída de cidade, bairro ou rua, ou, praticando atentado e/ou qualquer espécie de bloqueio contra instituição de segurança pública ou militar, promovendo o pânico ou terror na



LexEdit
* C D 2 3 1 0 0 0 1 7 1 0 0 *

população, com o fim de facilitar e/ou assegurar a consumação do crime ou a fuga dos agentes.

§1º Para a configuração do caput, dispensa-se a motivação da conduta, bastando o fato de causar pânico ou terror na população.

§2º Na mesma pena incorre aquele que disparar arma de fogo de alta energia ou promover a detonação de artefato explosivo, para espalhar medo ou terror generalizado e/ou perturbar gravemente a paz pública, a fim de facilitar a consumação de crime ou a fuga dos agentes.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de medida de extrema importância para conferir a devida reprimenda e desestimular delito que tem assombrado municípios brasileiros, trata-se do domínio de cidades com o fim de assegurar a consumação de crime ou a fuga dos agentes envolvidos.

A sugestão aqui apresentada é fruto de trabalho acadêmico intitulado "A subsunção do Assalto a Banco Domínio de Cidade como Terrorismo", de Josué Kaleb Ortega Ribeiro, aluno do 10º termo do curso de Direito da Unifio, o qual generosamente nos encaminhou esta iniciativa, com o nobre intuito de contribuir para o necessário aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito do tema, é notória a percepção de que os criminosos vêm se adaptando e inovando no planejamento de crimes. No ponto em que o atual ordenamento jurídico penal já não tem o efeito que se espera para restaurar a paz pública, torna-se necessária a modernização de nossas leis, para fazer frente à audácia desses agentes.

Dessa forma, faz-se necessário demonstrar que a conduta desses agentes é compatível com um ato terrorista.



LexEdit
* CD231000171000*

George P. Fletcher, pesquisador norte-americano autoridade na área, identificou que existem oito variáveis para um delito ser considerado terrorismo. Dentre essas oito variáveis, o “Domínio de Cidade” (forma de roubo contra banco que usa da extrema violência para consumar seu crime) cumpre cinco delas: O elemento teatral, cujo autor explica que talvez seja o único elemento obrigatório, o qual estipula que o ato terrorista necessita ter proporções “cinematográficas”, ou seja, que chamem a atenção do público e mídia; o Fator Violência, pois é uma prática extremamente violenta, visto que utiliza ou maneja fuzis e explosivos durante praticamente todo iter criminis; o Bem Jurídico Tutelado ou a Natureza da Vítima, que é bem debatido, mas há um consenso que seja a paz pública e a população civil; o Nível Organizacional, pois são cometidos com grande planejamento, treinamento e já são parte de um grupo especializado; e a Ausência de Culpa ou arrependimento, pois as práticas são reiteradas e, de certa forma, habituais.

Em países como a Espanha ou Chile, não existem óbices evidentes que impeçam a caracterização deste delito como terrorismo.

Para o Chile, poderia ser enquadrado nos artigos 1º e 2º da lei 18.314/1984, onde o ato de disparar armas de grande poder destrutivo com a intenção de provocar temor na população já pode configurar o delito.

Enquanto para a Espanha, no artigo 573 do Código Penal, pode ser enquadrado por delito contra a liberdade, juntamente com o tráfico e armazenamento de armas, explosivos e munições, com a finalidade de, no parágrafo 2º, alterar gravemente a paz pública e, no parágrafo 4º, provocar estado de terror na população ou em parte dela.

À vista do exposto, reconhecendo a importância de ajustarmos a legislação para fazer frente à gravidades dos delitos praticados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art.2º-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260 |
|---|---|

PROJETO DE LEI N.º 5.021, DE 2023
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj e outros)

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023 (Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Lista de Organizações Terroristas, altera o conceito de terrorismo disposto no art. 2º Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, aprimora o conceito de Organização Terrorista, cria novos tipos penais, e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas organizações terroristas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as constantes no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborar lista própria das organizações e entidades classificadas como terroristas, devendo constar, no mínimo, as elencadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

- I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade;
- II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça;



* c d 2 3 3 4 1 1 0 8 9 6 0 0 * LexEdit

- III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;
- IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;
- V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais.
- VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.”

Art. 4º. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. Incitar, publicamente, a prática de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a incitação é feita por meio virtual, utilizando-se de perfil anônimo ou falso.

Art. 6º-B. Fazer, publicamente, apologia de ato, grupo ou organização terrorista, ou de seu autor ou integrante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 6º-C. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como ato terrorista:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 6º-D. Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

LISTA DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS



LexEdit
* C D 2 3 3 4 1 1 0 8 9 6 0 0 *

Primeiro Comando da Capital
Comando Vermelho
Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto
Família do Norte
Cartel do Norte
Amigos dos Amigos
Okaida
Nova Okaida
Facção Estados Unidos
Terceiro Comando Puro
Primeiro Comando de Vitória
União do Norte
Equipe Rex
Equipe Real
Trem Bala
Família Terror do Amapá
União do Crime do Amapá
União Criminosa
Primeiro Comando do Panda
Mercado do Povo Atitude
Crias da Tríplice
Caveira
Ordem e Progresso
Bonde dos Ajeita
Katiara
Amigos Para Sempre
Comando Classe A
Bonde dos 30
Bonde dos 13
Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA)
Guardiões do Estado



* c d 2 3 3 4 1 1 0 8 9 6 0 0 *

Bonde do Maluco
Bonde dos 40
Sindicato do Crime
Primeiro Comando do Maranhão
Família Monstro
Máfia Paranaense
Manos
Bala na Cara
Abertos
Unidos pela Paz
Primeiro Comando do Interior
Os Tauros
Os Brasas
Primeiro Grupo Catarinense
Comando pelo Certo
Farrapos
Vândalos
Mata Rindo
Grupo K2
Cebolas
Primeiro Comando do Interior
Força Revolucionária Catarinense
Primeiro Crime Revolucionário Catarinense
Máfia tocantinense
Comando Vermelho de Goiás
Comando Vermelho de Santa Catarina
Comboio do Cão
Al-Qaeda
Al-Qaeda no Iraque
Al-Qaeda no Magreb Islâmico
Boko Haram
Estado Islâmico
Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Farc



Euskadi Ta Askatasuna (ETA)
Partido Comunista das Filipinas
Movimento Islâmico do Uzbequistão
Exército Republicano Irlandês
Novo IRA
Talibã
Hamas
Hezbollah
Jihad Islâmica da Palestina
Irmandade Muçulmana
Tigres de Liberação do Tamil Eelam
Lashkar-e-Toiba
Exército de Libertação Nacional da Colômbia
Frente pela Libertação da Palestina
Organização para a Libertação da Palestina
Sendero Luminoso

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, com o objetivo de fortalecer a capacidade do Estado brasileiro para identificar, prevenir e combater ações de organizações terroristas, bem como de indivíduos que incitam ou apoiam o terrorismo.

O terrorismo é uma ameaça global que transcende fronteiras e desafia a estabilidade e segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, deve atualizar sua legislação para lidar com a crescente complexidade e diversificação das ameaças terroristas, que muitas vezes se manifestam em formas além daquelas inicialmente previstas na Lei nº 13.260/2016.

Primeiramente, busca-se alterar o conceito de terrorismo para alcançar a prática, reiterada ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, o que, na legislação vigente, não é punido como terrorismo.



* c d 2 3 3 4 1 1 0 8 9 6 0 0 *

Em paralelo, almeja-se a inclusão das organizações criminosas que atendam a critérios específicos como organizações terroristas. Essas organizações, embora não tradicionalmente classificadas como terroristas, demonstram padrões de conduta que buscam causar terror na população, desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública.

Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os modus operandi sejam similares aos de terroristas.

Em março de 2023, no Rio Grande do Norte, criminosos atacaram comércios, veículos e órgãos públicos, em 19 cidades do estado¹. Em junho de 2021, o Amazonas passou por similar episódio².

O estado de São Paulo, em maio de 2006, vivenciou uma onda de ataques pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)³, evento que ficou conhecido como “Crimes de Maio”. Naquele mês, 564 pessoas foram assassinadas, sendo 505 civis e 59 agentes públicos. Além dos ataques a forças de segurança, ocorreram diversos incêndios em ônibus e confrontos armados em várias partes do estado.

Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados pois não se enquadram na definição legal de terrorismo. Ademais, no ano de 2006, quando dos ataques do PCC, sequer existia legislação antiterrorismo.

Dentre os objetivos visados por organizações criminosas para serem classificadas, também, como terroristas, incluímos o estabelecimento de um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo atos de terrorismo, reconhecendo a importância de prevenir e combater organizações

¹ <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/14/cidades-do-rn-tem-madrugada-de-ataques-a-tiros-e-incendios-em-comercios-veiculos-e-orgaos-publicos.ghtml>

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/06/onibus-sao-incendiados-durante-a-madrugada-em-manaus-e-frota-e-recolhida.ghtml>

³ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/ataques-do-pcc-ha-15-anos-crime-organizado-parava-sao-paulo-29062022/#/>



que buscam criar áreas controladas onde atividades criminosas e terroristas podem prosperar.

Trata-se de prática comum de organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, causando uma verdadeira guerra urbana.

Assim, a inclusão destas organizações como organizações terroristas permitirá uma abordagem mais eficaz para combater a convergência entre o crime organizado e o terrorismo.

Outro objetivo do presente projeto de lei é a criação de novos tipos penais, a fim de enfrentar as ameaças emergentes. Incitar publicamente a prática de ato terrorista e fazer apologia de ato, grupo ou organização terrorista são condutas que contribuem para a disseminação da violência e do extremismo. Além disso, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente um ato terrorista, prejudica a reputação de pessoas inocentes e dificulta o combate efetivo ao terrorismo. Por fim, impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista é um obstáculo sério à aplicação da lei e à justiça.

Até a presente data, a República Federativa do Brasil não possui uma lista de organizações consideradas como terroristas, valendo-se da classificação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, trata-se de classificação falha, uma vez que demanda a aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão integrado por 15 membros, sendo 5 permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França) e 10 que são eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos.

Os membros permanentes possuem poder de voto, ou seja, uma Resolução só será aprovada se não houver voto negativo de um dos membros permanentes.

No caso dos ataques terroristas praticados pelo Hamas, contra Israel, em outubro do ano corrente, o Brasil, por seguir a lista da ONU, não classifica referido grupo como terrorista. Isso é explicado pelo fato de a Rússia, membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, possuir relações com o Hamas e, assim, não classificá-lo como organização terrorista.

Diante disso, o presente projeto de lei cria uma lista contendo



organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de uma lista própria de organizações terroristas. Esta coordenação é essencial para garantir uma resposta abrangente às ameaças terroristas, tanto nacionais quanto internacionais.

Este projeto de lei reflete o compromisso do Brasil em cumprir suas obrigações internacionais na luta contra o terrorismo e em fortalecer suas capacidades legais para enfrentar a evolução das ameaças. É essencial para a segurança nacional, a proteção dos cidadãos e a manutenção da paz pública.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)



LexEdit

* C D 2 2 3 3 4 1 1 0 8 9 6 0 0 *



Dep. Coronel Chrisóstomo - PL/RO
 Dep. Helio Lopes - PL/RJ
 Dep. Marcos Pollon - PL/MS
 Dep. Nikolas Ferreira - PL/MG
 Capitão Alden - PL/BA
 Coronel Assis - UNIÃO/MT
 Dep. Pr. Marco Feliciano - PL/SP
 Dep. Julia Zanatta - PL/SC
 Dep. Eduardo Bolsonaro - PL/SP
 Dep. Rosângela Moro - UNIÃO/SP
 Dep. Gustavo Gayer - PL/GO
 Dep. Sanderson - PL/RS
 Dep. Alberto Fraga - PL/DF
 Dep. Caroline de Toni - PL/SC
 Dep. Bia Kicis - PL/DF
 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP
 Dep. Sóstenes Cavalcante - PL/RJ
 Dep. Mauricio Marcon - PODE/RS
 Dep. Messias Donato - REPUBLIC/ES
 Dep. Daniela Reinehr - PL/SC
 Dep. Delegado Ramagem - PL/RJ
 Delegado Palumbo - MDB/SP
 Dep. Zucco - REPUBLIC/RS
 Dep. Gilvan da Federal - PL/ES
 Dep. Adilson Barroso - PL/SP
 Dep. Sargento Fahur - PSD/PR
 Dep. Rodolfo Nogueira - PL/MS
 Dep. Silvia Waiápi - PL/AP
 Dep. Coronel Meira - PL/PE
 Dep. Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO
 Dep. Mario Frias - PL/SP
 Dep. Dr. Luiz Ovando - PP/MS
 Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM
 Dep. Bibo Nunes - PL/RS
 Dep. Cristiane Lopes - UNIÃO/RO
 Dep. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG
 Dep. Clarissa Tércio - PP/PE
 Dep. Delegado Fabio Costa - PP/AL
 Dep. Pastor Eurico - PL/PE
 Dep. Pezenti - MDB/SC
 Dep. Sargento Gonçalves - PL/RN
 Dep. General Girão - PL/RN
 Dep. Junio Amaral - PL/MG
 Dep. Nicoletti - UNIÃO/RR
 Dep. Padovani - UNIÃO/PR
 Dep. Cabo Gilberto Silva - PL/PB
 Dep. Priscila Costa - PL/CE
 Dep. André Fernandes - PL/CE

Dep. Zé Trovão - PL/SC
 Dep. José Medeiros - PL/MT
 Dep. Sargento Portugal - PODE/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|--|
| LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art.2, Art.6ºA,6º -B, 6º-C,6ºD | <u>https://normas.leg.br/busca?q=13260&anoInicial=1889&anoFinal=2023&pagina=0&pageSize=10</u> |
| LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:ex:br:federal:lei:2013-08-02:12850</u> |

PROJETO DE LEI N.º 5.606, DE 2023
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5065/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população.

Art. 2º O §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

§1º

.....
VI – praticar atos de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão em veículos destinados ao transporte público de massa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 1 5 5 2 0 6 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover alterações na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, com o objetivo de qualificar como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos destinados ao transporte público de massa, como ônibus e trens. Tal medida se mostra necessária para fortalecer a legislação vigente, de modo a abranger situações que representam sérios riscos à segurança pública e à integridade dos cidadãos.

Ao incluir essas condutas como atos de terrorismo, pretende-se conferir ao ordenamento jurídico uma maior eficácia na prevenção e combate a ações que impactam diretamente a sociedade, gerando não apenas danos materiais, mas também ameaçando vidas e a ordem pública. A escolha de veículos destinados ao transporte público de massa como alvo específico reflete a importância estratégica desses meios para a mobilidade urbana e o funcionamento adequado das cidades.

Os graves impactos decorrentes desses atos, tanto em termos humanos quanto econômicos, evidenciam a necessidade de uma resposta legal mais contundente. A destruição ou danificação de veículos de transporte público não apenas compromete a oferta de serviços essenciais à população, mas também cria um clima de insegurança generalizada.

A inclusão dessas condutas no rol de atos de terrorismo visa, portanto, aprimorar a legislação de modo a proporcionar uma resposta mais eficiente e proporcional a esse tipo de ameaça, fortalecendo as medidas preventivas e punitivas. Ao mesmo tempo, busca-se resguardar o bem-estar da população, garantindo a continuidade e a segurança dos serviços de transporte público de massa.

Dessa forma, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública, a segurança da população e a integridade do patrimônio público, propõe-se a aprovação do presente projeto de lei, que, ao ser implementado, contribuirá significativamente para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro.

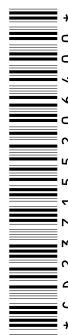


* C D 2 3 7 1 5 5 2 0 6 4 0 0 *

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 3 7 1 5 5 2 0 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

PROJETO DE LEI N.º 5.767, DE 2023 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera as Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo) e Lei nº 13.810, de 2019, para dispor sobre organização terrorista e estabelece medidas de combate ao terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5021/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 29/11/2023 11:11:30.920 - MESA

PL n.5767/2023

Altera as Lei nº 13.260, de 2016
(Lei antiterrorismo) e Lei nº
13.810, de 2019, para dispor
sobre organização terrorista e
estabelece medidas de combate
ao terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo) e Lei nº 13.810, de 2019, para dispor sobre organização terrorista e estabelece medidas de combate ao terrorismo.

Art. 2º: A Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo), passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. São consideradas organizações terroristas:

I - aquelas definidas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) ou pelos seus comitês de sanções;

II - as organizações ou grupos internacionais e nacionais, com ou sem personalidade jurídica, que constem do Anexo I desta Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234174743800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 11-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tomarão todas as medidas necessárias para combater as organizações terroristas, mesmo quando não haja ameaça direta e imediata ao Brasil.

§1º. Os órgãos militares, policiais e de inteligência prestarão auxílio aos demais países e organizações internacionais no combate às organizações terroristas.

§2º. É vedado, tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - propaganda de apoio às organizações terroristas;

II - qualquer forma de auxílio, moral, intelectual, logístico, político ou financeiro às organizações terroristas e seus membros.

Anexo I - Das organizações consideradas terroristas, em adição àquelas assim consideradas pelo Conselho de Segurança da ONU

Art. 3º. A Lei nº 13.810, de 2019, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI - Organização terrorista: a organização assim definida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), pelos seus comitês de sanções ou que constem do Anexo I da Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo).

Art. 3º.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 4 1 7 4 7 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - de ofício pelas autoridades policiais e de inteligência.

.....
Art. 8º.....

§1º.....

§2º. A vedação se estende às organizações terroristas definidas no Anexo I da Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo)" (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é conceituar organização terrorista e estabelecer medidas de combate aos atos terroristas.

Recentemente, a Abin identificou atividades que podem ser consideradas ameaças de ataques terroristas no Brasil, bem como foram detectadas, pela Policia Federal, células de apoio ao Estado Islâmico em São Paulo. Na semana passada a imprensa noticiou que investigado na operação para evitar atentados contra judeus no Brasil reforça suspeita de ligação com o grupo terrorista Hezbollah

De acordo com fontes da Polícia federal, um terceiro investigado - que foi alvo de buscas nesta quarta - admitiu em depoimento que foi mesmo contactado pelo grupo que, segundo a investigação, é ligado ao Hezbollah. Ele disse que foi procurado e chegou a receber dinheiro do grupo, e que foi ao Líbano com passagens e hospedagem pagas para conversar com integrantes do grupo.

Uma enquete do DataSenado em parceria com a Agência Senado feita entre 16 de dezembro de 2015 e 17 de janeiro deste ano mostrou que 88% dos participantes acreditam que o Brasil não está preparado para evitar ataques terroristas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 4 1 7 4 7 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O fato de um país não ter sofrido um atentado de grandes proporções em sua história recente não significa que este mesmo país esteja seguro e plenamente preparado para a prevenção do terrorismo.

De acordo com o portal [Global Terrorism Database](#), houve 262 incidentes de ataques terroristas, de 1970 até hoje, que envolveram o território brasileiro. E, de fato, o Brasil está qualificado como um país de risco moderado envolvendo possíveis ataques, ocupando a 74^a posição dentre 124 países avaliados pelo [Global Terrorism Index \(2015\)](#).

Passou da hora do Brasil estabelecer medidas eficazes de combate ao terrorismo que possam contribuir para a segurança do nosso país.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234174743800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiри



* C D 2 3 4 1 7 4 7 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|--|
| LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260</u> |
| LEI N° 13.810, DE 08 DE MARÇO DE 2019 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0308;13810</u> |

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política nos atos de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5065/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2023

(Do Sr. Kim Katagiri)

Apresentação: 29/11/2023 11:19:33.210 - MESA

PL n.5768/2023

Altera o caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política nos atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política nos atos de terrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões políticas, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Antiterrorismo foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2016, e entrou em vigor na mesma data. Veio para colmatar uma lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não conceituava os atos terroristas, nem previa suas respectivas penas.

O repúdio ao terrorismo é citado, no art. 4º, VIII, da CF, como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

O ato de terrorismo recebeu do constituinte originário tratamento inegavelmente mais gravoso, conforme preceitua o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Com efeito, dispõe o referido inciso que o terrorismo será equiparado a crime hediondo, e insuscetível de fiança, graça ou anistia.

Em que pese o mandado de criminalização ter surgido com a promulgação da CF, em 5 de outubro de 1988, até o advento da Lei nº 13.260, de 2016, inexistia regulamentação suficiente da matéria, restando à doutrina e à jurisprudência o

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

tratamento penal dos atos ditos terroristas. Isso causava enorme insegurança jurídica, considerando que o direito penal moderno é norteado, principalmente, pelos princípios da estrita legalidade e da anterioridade (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege penalii*).

Embora o Brasil seja signatário de convenções sobre o terrorismo – como a *Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional*, internalizada pelo Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999, e a *Convenção Interamericana contra o Terrorismo*, internalizada pelo Decreto nº 3.639, de 26 de dezembro de 2005 –, elas não trazem definições a respeito do que sejam atos terroristas, elemento indispensável para que não haja previsão de tipos penais abertos, ou com conceitos jurídicos indeterminados, ambas características que afrontam o princípio da taxatividade penal.

Com efeito, até a publicação da Lei Antiterrorismo, não era possível sequer denunciar um indivíduo por atos terroristas – ainda que o dolo do agente realmente fosse de causar terror generalizado na população brasileira. Desse modo, mesmo com os diversos e graves atentados terroristas ocorridos no mundo, desde a promulgação da atual Carta Política, o legislador ordinário se omitiu frente à necessidade de proteger bens jurídicos tão caros para a segurança nacional e para a sociedade em geral.

Vale dizer: ainda que houvesse um claro mandado de criminalização para o crime de terrorismo, sem a atuação concreta do legislador ordinário, formalizada pela Lei Antiterrorismo, não seria possível o processamento criminal de indivíduos que cometessesem atos que, em tese, seriam terroristas, sem prejuízo da responsabilização penal por outros atos criminosos que tenham sido praticados.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A Lei nº 13.260, de 2016, surgiu do Projeto de Lei (PL) 2.016, de 2015, de autoria do Poder Executivo. Curiosamente, conforme se pode extrair da ementa do PL original, o intento não era criar uma lei específica que regulamentasse o crime de terrorismo. Na verdade, o PL 2.016, de 2015, alterava dispositivos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); e da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição (atribuições da polícia federal).

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, casa iniciadora do projeto, foram-lhe oferecidas emendas, de modo que a redação final do PL já se aproximava do texto (sem vetos) da Lei nº 13.260, de 2016.

É interessante pontuar que, de acordo com o projeto original, os atos de terrorismo eram assim considerados quando (i) cometidos por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero; e (ii) que tivessem a finalidade de provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo.

Pode-se notar, portanto, que os atos terroristas, segundo o projeto original, apresentavam dois dos seguintes elementos típicos:

1. um especial **motivo** de agir, consubstanciado por razões de “ideologia, **política**, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero”; e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 29/11/2023 11:19:33;210 - MESA

PL n.5768/2023

2. uma especial **finalidade** de agir (elemento subjetivo específico; ou especial fim de agir), a saber, as finalidades de (i) provocar o terror; ou (ii) coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Durante a tramitação do projeto, foi excluído o especial motivo de agir político, ou seja, se antes as condutas terroristas poderiam se fundar em razões políticas, após essa alteração – mantida no texto final da Lei nº 13.260, de 2016 –, se a conduta em tese criminosa fosse cometida com fins políticos, não mais poderia ser enquadrada como crime de terrorismo, em que pese, no caso concreto, poder haver subsunção a outro tipo penal.

Frisamos: após essa alteração promovida durante a tramitação do projeto, não seria mais possível enquadrar como “terroristas” indivíduos que agissem impelidos por motivos políticos, **ainda que a finalidade final fosse de provocar terror social ou generalizado.**

Para efeitos de comparação, organizações terroristas como o ETA (*Euskadi Ta Askatasuna*) e o IRA (*Irish Revolutionary Army*) jamais seriam consideradas como tal para os efeitos da Lei nº 13.260, de 2016. Isso porque ambas as organizações – e muitas outras – apresentavam motivações políticas em sua criação (em ambos os casos citados, independência de parte do território no país em que se encontravam).

No primeiro caso, o ETA buscava a independência do denominado “País Basco”, situado na parte Norte da Espanha. Para isso, o grupo se utilizava de atentados

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235323614800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

com o uso de carros-bomba, além do assassinio de autoridades públicas, mormente policiais. No segundo caso, o IRA se utilizava de violência ou grave ameaça, por meio de tropas paramilitares, para desafiar a presença do Reino Unido na Irlanda. Como se vê, ambos os grupos apresentavam motivações políticas claras.

Observa-se, de plano, que a opção legislativa feita durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei Antiterrorismo, de excluir a motivação política do conceito de organização terrorista, foi, no mínimo, temerária, considerando o histórico mundial da natureza das organizações consideradas terroristas.

Apesar do receio do legislador de serem consideradas como condutas terroristas aquelas motivadas por razões políticas legítimas, entendemos que tal receio não se sustenta, visto que o § 2º do art. 2º da Lei Antiterrorismo protege justamente a atuação de organizações políticas que fazem manifestações legítimas visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, nos termos do referido dispositivo, *in verbis*:

Como anteriormente citado, o projeto original continha o motivo político como elemento do tipo. Importante citar que a própria mensagem anexa ao PL, quando de seu envio à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, continha expressamente o motivo político como elemento do tipo penal, conforme o parágrafo sexto da referida

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mensagem, assinada pelos então ministros de Estado José Eduardo Cardozo e Joaquim Ferreira Levy.

Apresentação: 29/11/2023 11:19:33.210 - MESA

PL n.5768/2023

O Substitutivo ao PL nº 2016, de 2015, apresentado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, modificou substancialmente o projeto original, criando na prática uma lei que dispunha efetivamente sobre os atos terroristas.

Além de regulamentar o disposto no inciso XLIII do art. 5º da CF, o Substitutivo apresentado retirou o especial motivo de agir como elemento do tipo penal, restando apenas o elemento subjetivo especial (finalidade de agir), deveras ampliando o alcance do tipo penal. Os atos de terrorismo foram descritos no § 1º do art. 2º do Substitutivo, cominando-se-lhes pena elevada, de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou violência, retratando cúmulo material obrigatório quando estas circunstâncias estiverem presentes.

A proteção às condutas individuais ou coletivas de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, foi mantida, nos termos do art. 2º, § 2º do Substitutivo apresentado.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Entretanto, na redação final do projeto, que foi encaminhada ao Senado Federal, o projeto foi novamente modificado – inclusive no mérito. O projeto, encaminhado ao Senado Federal, lá recebeu novo Substitutivo, que foi rejeitado pela Câmara Federal em sua atribuição revisional.

A redação final apresentada pela Câmara dos Deputados, na prática, reflete a Lei nº 13.260, de 2016, sem os vetos apostos pela então chefe do Poder Executivo. Ou seja, pode-se concluir que entre o Substitutivo apresentado pelo relator na CCJC, no dia 05 de agosto de 2015, e a redação final, apresentada no dia 13 de agosto de 2015 pelo mesmo parlamentar, houve expressiva modificação do projeto, inclusive no mérito, pois o motivo especial de agir, antes inexistente no Substitutivo, passou a constar expressamente no art. 2º, *caput*, da redação final, quando da conceituação dos atos terroristas. Nessa esteira, optou-se por excluir do alcance do tipo as referidas condutas terroristas quando cometidas por razões **políticas**. Vale dizer que a redação final do projeto reduziu a pena mínima do crime de terrorismo, antes em 20 (vinte) anos, estabelecendo-a no patamar de 12 (doze) anos.

Nesse contexto, o Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública), centro de pesquisa que promove conhecimento na área de segurança pública baseado em dados e evidências, nos sugeriu a elaboração dessa proposição, mostrando a urgência da reformulação da Lei Antiterrorismo, para abranger condutas motivadas pelo especial motivo de agir político.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 29/11/2023 11:19:33.210 - MESA

PL n.5768/2023

Ressaltamos que, conforme exaustivamente tratado, as condutas políticas legítimas, de busca por direitos, desde que respeitados os ditames constitucionais e legais, estão protegidos pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, sendo pacífico que manifestações como as previstas no inciso XVI do art. 5º da CF estão garantidas, inclusive por norma constitucional, de maior hierarquia.

O que não se pode mais admitir é a utilização espúria do referido direito, em atos evidentemente antidemocráticos travestidos de “direito de manifestação”. Em havendo a prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos no § 1º do art. 2º da Lei 13.260, de 2016, ainda que movidos por razões políticas, devem os envolvidos responder pelo tipo penal de terrorismo, previsto no art. 2º da referida Lei, e que prevê pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2023.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235323614800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Apresentação: 29/11/2023 11:19:33.210 - MESA

PL n.5768/2023



* C D 2 3 5 3 2 3 6 1 4 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235323614800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2024
(Do Sr. Messias Donato)

Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9604/2018.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei, exceto se as manifestações forem em apoio a grupos terroristas estabelecidos nessa lei.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passar a vigorar acrescidos do §1º e §2º:

“Art. 3º

§1º A promoção de organizações terroristas se dá através de divulgação, fabricação, distribuição, comercialização de símbolos, ornamentos, emblemas ou qualquer material para fins de divulgação de grupos terroristas.



* C D 2 4 9 5 6 8 5 2 3 8 0 0 *



§2º Considera-se grupo terrorista o concurso de pessoas que praticam atos a fim de devastar, saquear, invadir terras, explodir bombas, sequestrar, incendiar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens, com emprego de força, ameaça ou violência, física ou psicológica, por motivo de facciosismo político, religioso, étnico/racial ou ideológico, para causar terror, intimidando ou coagindo as instituições nacionais, a população ou um segmento da sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o §2º do art. 2º e inserir os §1º e §2º no art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata sobre terrorismo para incluir na presente norma a sanção para a conduta criminosa de promoção de grupos terroristas em território nacional, bem como, estabelecer o entendimento conceitual das organizações terroristas.

Os fatídicos eventos recentes em âmbito global têm evidenciado a crescente ameaça representada por grupos terroristas em todo mundo, cujas atividades visam não apenas causar danos materiais e físicos, mas também semear o medo e a desordem social a fim de alcançar seus objetivos políticos e sociais.

Por vezes, a difusão de crenças e ideologias empregadas com desumanidade por extremistas ultrapassam suas regionalidades e a atitudes fundamentalistas e se expandem para outros territórios estabelecendo suas condutas comportamentais dentro de outras culturas, isso se torna ainda mais fácil com a globalização.

Vimos recentemente uma tragédia sem precedentes ocorrer no Oriente Médio despertada pelo grupo terrorista Hamas, uma organização antissemita e impiedosa que utiliza o terrorismo para conquistar territórios e consolidar suas



* C D 2 4 9 5 6 8 5 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 05/02/2024 13:30:54.633 - MESA

PL n.100/2024

doutrinas. No caso em tela, a fatídica investida do grupo terrorista Hamas ao território israelense resultou em uma série de atos bárbaros, onde massacraram civis inocentes e desarmados, sequestrando, estuprando meninas e mulheres, decapitando bebês e crianças, queimando corpos e exibindo-os publicamente na internet, como troféus. Viu-se uma malignidade que vai além da disputa territorial, escancarando o terror e demonstrando total desprezo e desrespeito pela vida.

Ocorre que mesmo diante da abominável ação terrorista, em diversos países ocorreram manifestações de apoio ao grupo genocida Hamas, inclusive no Brasil. Em alguns estados, manifestantes disfarçados de defensores de um estado palestino hasteavam bandeiras do Hamas, coadunando com as brutais ações ocorridas em outubro de 2023 e corroborando com a consolidação da doutrina extremista no Brasil.

Assustadoramente, na última Conferência Nacional de Educação ocorrida em janeiro de 2024 em Brasília, onde foi discutido o Plano Nacional de Educação, movimentos comercializavam materiais publicitários como bandeiras e buttons do grupo terrorista Hamas nas proximidades do evento institucional, evidenciando a ocupação estratégica de setores multiplicadores para ampliar a doutrina extremista em território nacional.

A ausência de uma legislação específica que aborde a promoção de grupos terroristas permite que indivíduos e entidades atuem livremente na incitação, financiamento e recrutamento para tais grupos. Isso não apenas compromete a segurança nacional, mas também a integridade moral e social da nação, minando os valores democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Para tanto, medida semelhante foi aplicada para conter a apologia ao Nazismo. Trata-se da Lei nº 7.716 de 1989 sobre racismo que estabelece punição específica para uso de símbolos ligados ao nazismo que similar ao Hamas também era um movimento político e social, denominado Partido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 05/02/2024 13:30:54.633 - MESA

PL n.100/2024

Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, marcado por ideais nacionalistas e extremistas que se utilizaram de práticas repugnantes para aniquilar o povo judeu. A criminalização da apologia ao Nazismo no Brasil foi uma medida que conteve o avanço do movimento em nosso território, assim como a presente proposta visa conter a apologia aos grupos terroristas que podem ameaçar a soberania nacional e acometer a integridade dos cidadãos brasileiros.

Além disso, não só grupos terroristas de outras nacionalidades ameaçam a segurança nacional. No Brasil presenciamos com frequência ataques opressores de movimentos sociais ao direito fundamental à propriedade privada e a dignidade da pessoa humana que promovem o terror no campo, invadindo terras produtivas, cometendo crimes de sequestro, roubo, apropriação indébita, trabalhos análogos à escravidão, fatos que já foram apurados na CPI do MST da Câmara dos Deputados e constam no relatório nº. 2/2023 da referida comissão.

As ações da facção denominada Movimento Sem Terra (MST), objeto da referida CPI, também é um movimento político-ideológico sem personalidade jurídica, que afronta a soberania nacional e o estado democrático de direito, entretanto, segue vertiginosamente difundindo doutrinas revolucionárias e extremistas baseadas em ensinamento de personagens genocidas, que defendiam a violência para manutenção do poder, sob o pretexto de defender a justiça social e a reforma agrária.

Vale ressaltar, a invasão coletiva de imóvel rural, seja ele produtivo ou improdutivo, inviabiliza legalmente a reforma agrária, tornando as ações do MST opostas àquilo que eles afirmam defender. Assim, não existe invasão "legítima", muito menos legalizada ou permitida, invasão é crime previsto em lei e quem deseja obter a posse e a propriedade de terras deve aguardar o devido processo legal junto ao órgão competente (Incra ou Funai) como qualquer outro titular de direitos, nos termos da lei.



* C D 2 4 9 5 6 8 5 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Mesmo diante dos inequívocos atos criminosos, a facção de invasores também segue comercializando e distribuindo camisas, bandeiras, bottons e outros materiais publicitários com objetivo de coaptar apoiadores e expandir a sua atuação.

O Brasil não pode descuidar do acompanhamento da atuação de grupos terroristas e a presente proposta é crucial para prevenir e combater o fenômeno do terrorismo. Ressalta-se que as organizações terroristas não reconhecem fronteiras, logo, nenhum país estaria livre dessa ameaça.

Portanto, se faz necessário a criação de ferramentas para evitar a promoção do terrorismo, evitando que o Brasil se torne um hospedeiro de grupos terroristas que estão recrutando adeptos e se enraizando em diversos países, garantindo assim a segurança nacional.

Diante do exposto, com objetivo de garantir a segurança e soberania nacional, assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e, principalmente, preservar a integridade física do cidadão brasileiro, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO



* C D 2 2 4 9 5 6 8 5 2 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260>

PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2024
(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a motivação política do crime de terrorismo e para tipificar o ato de manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5767/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a motivação política do crime de terrorismo e para tipificar o ato de manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a motivação política do crime de terrorismo e para tipificar o ato de manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões políticas, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º

.....
VI – manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 3 2 5 5 6 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos países do mundo, a motivação política é característica inerente ao terrorismo. Contudo, a legislação brasileira é omissa e não a contempla dentre as razões motivadoras dos atos terroristas.

Assim, faz-se necessário adequar a Lei nº 13.260/2016, compatibilizando-a às normas internacionais que regem a matéria.

Outrossim, observa-se que não só a adesão ou a colaboração com grupos terroristas, mas também as manifestações de apoio a essas organizações representam uma séria ameaça à população, uma vez que tal iniciativa não se limita aos indivíduos envolvidos, estendendo-se para além das fronteiras nacionais.

Com efeito, a manifestação de apoio a grupos terroristas não consiste, apenas, em expressão de opinião, mas em ato que coloca em risco a vida de pessoas inocentes.

Os atentados perpetrados por organizações terroristas têm deixado um rastro de destruição e morte, ceifando vidas sem distinção de idade, sexo ou nacionalidade. Ao manifestar apoio a esses grupos, indivíduos contribuem indiretamente para a perpetuação desse ciclo de violência.

Ademais, ao abraçar ideologias extremistas, os apoiadores desses grupos contribuem para a disseminação de discursos de ódio e intolerância. Isso, por sua vez, enfraquece os pilares da democracia e prejudica a coesão social.

Diante da gravidade desse tipo de comportamento e das consequências que atingem toda a coletividade, propomos que a conduta de manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista seja considerada ato de terrorismo, a fim de que seja dispensado tratamento penal mais rigoroso aos autores.



* C D 2 4 3 3 2 5 5 6 0 1 0 0 *

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



OTONI DE PAULA
Deputado Federal – MDB /RJ

2023-21129



* C D 2 4 3 3 2 5 5 6 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243325560100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

389



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2024 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
§1º

.....
VI - destruir, depredar, atejar fogo, causar danos ou apoderar-se, com violência, ou grave ameaça, de sedes de partidos políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral:

.....” (NR)



* C D 2 4 4 3 8 6 1 0 5 7 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tipificar como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, reconhecendo a gravidade de tais ações e a necessidade de medidas mais rigorosas para sua punição.

Atos de violência contra sedes de partidos políticos não são raros no país, e representam um ataque à democracia e ao Estado de Direito. Além de causar danos materiais e, muitas vezes, físicos, tais atos geram um clima de insegurança e intimidação, fragilizando o sistema político e violando os direitos políticos dos cidadãos.

No Brasil, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) define o crime de terrorismo como a prática de atos com o objetivo de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a saúde de pessoas, ou submetendo-as a intenso sofrimento ou grave humilhação.

A lei atual, no entanto, não considera como terrorismo atos de violência motivados por razões políticas, o que gera uma lacuna legal e dificulta a punição exemplar de crimes contra sedes de partidos políticos. É importante, no entanto, que a aplicação da lei seja feita de forma justa e imparcial, evitando qualquer tipo de censura ou intimidação da oposição.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a alteração da Lei Antiterrorismo para incluir como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, independentemente da motivação.



* C D 2 4 4 3 8 6 1 0 5 7 0 0 *

Em razão de todo o exposto, ciente de que o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de ação, conto com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



* C D 2 4 4 3 8 6 1 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE
16 DE MARÇO DE
2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-16;13260>

FIM DO DOCUMENTO